

Processo Nº: 0226197-62.2015.8.09.0064

1. Dados Processo

Juízo.....: Goianira - Vara Cível

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/06/2015 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME

JJZ ALIMENTOS S/A

JJZ PARTICIPACOES S/A

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIANIRA - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:28

Trans Kothe			
Número CNJ	Órgão julgador	Partes ativas	Partes passivas
1080416-83.2022.4.01.3400	Seção B do 17ª Vara Cível da Capital	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	União Federal (Fazenda Nacional) (Réu)
0025474-44.2021.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	FHAELMA LOHANNY ALVES DE ALMEIRA (Requerido)
0800059-52.2020.8.10.0081	Fórum da Comarca de Carolina/MA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	COMERCIAL TEM DE TUDO CAROLINA LTDA (Réu)
0015104-92.2023.8.17.2001	33ª Vara Cível de Recife/ PE	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Requerido)
0001932-23.2016.8.26.0629	1ª Vara Cível de Tietê/ SP	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Enequente)	Frigorífico Avícola Garantã Ltda (Executado)
0203307-51.2024.8.06.0112	1ª Vara Cível de Juazeiro do Norte/CE	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Sucus Brasil Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Sucos Ltda (Requerido)
1018956-56.2024.8.26.0309	3ª Vara Cível de Jundiaí/SP	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	R P A Transportes e Logística Ltda Ep (Requerido)
1002950-18.2024.8.26.0650	Foro de Valinhos	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio Ltda (Requerido)
0802937-37.2023.8.18.0140	2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina/ PI	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Anderson Silva de Santana (Réu), Fundação Municipal de Saúde (Réu)
0000236-18.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Empresa Auto Viação Progresso LTDA (Requerido)
0000335-85.2024.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Viação Ouro e Prata S.A (Requerido)
0000334-03.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Prefeitura Municipal de Miranorte (Requerido)
0000332-33.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Aguinaldo Jesus Santana filho (Requerido), Josiel dos Santos de Oliveira (Requerido)
0009469-15.2019.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Antonio Paulo Ramos Marinho (Réu)
0018965-34.2020.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	José Maria Azevedo do Amaral (Réu)
0005024-80.2021.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	VIRGILIO GONCALVES DA SILVA NETO (Réu)
0006997-70.2021.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	JOSE DAS DORES DE SOUZA PAOZINHO (Réu)
0008736-44.2022.8.27.2706	Juizo da 1ª Vara Cível de Araguaína/TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Carlos Antônio da Costa Junior (Réu), Manoel da Silva Santos (Réu)
0003019-51.2022.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Benedito Danilo Souza Sardinha (Réu)
0000330-63.2024.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Rezende Conrado Comercio de produtos agropecuários (Requerido)
0000212-87.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A (Requerido)
0011968-93.2024.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Darolt Recapadora Transportadora Ltda (Réu)
0001131-47.2022.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Azulf Logística e Transporte Eireli (Requerido), Elon Santana da Silva (Requerido), Robson Fraga Purificação (Requerido)
0003022-96.2022.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Nova Logística Eireli (Réu)
0003027-28.2022.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Rones Rodrigues de Oliveira (Réu)
0800844-03.2022.8.14.0123	Vara Única de Novo Repartimento/ PA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA (Requerido)
0009545-97.2023.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Indústria e Comercio de Laticínios Soberano LTDA (Réu), Jovair Pereira Teles (Requerido)
0017718-13.2023.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Ronaldo Sergio de Freitas (Réu)
0009757-21.2023.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Claudio Jansen Silva (Réu)
0024512-50.2023.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Horizonte Express Transportes LTDA (Réu)
0000331-48.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Gilson Cordeiro dos Santos (Requerido), L e C Logistica e Transportes LTDA (Requerido)
0001918-08.2024.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Ambev S.A (Réu)
0024500-36.2023.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	K B Castro Costa LTDA (Réu)
0008165-05.2024.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A (Réu)
0028692-46.2022.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Espedito Ribeiro Porto (Requerido), João Carlos Bezerra Júnior (Requerido)
5002218-64.2023.8.08.0048	6ª Vara Cível de Serra/ES	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Siri Comércio e Serviços Ltda (Requerido)
0000216-27.2024.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	MTJ Courier LTDA (Requerido), Natanael Vilas Boas (Requerido)
0000337-55.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	IVALDO LOURENÇO DA SILVA (Requerido), RODONORTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (Requerido)
0000214-57.2024.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Jaeder Silva de Moura (Requerido)
0021305-82.2019.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Antonio Olrnes Posset ME (Réu)
0022107-07.2024.8.27.2706	Juizo da 2ª Vara Cível de Araguaína	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Francisca Maria do Nascimento (Réu)
0022105-37.2024.8.27.2706	Juizo da 3ª Vara Cível de Araguaína/TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Adinan Rodrigues dos Santos (Réu), Dorival Dunzer (Réu)
0002104-46.2015.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	LUIZ GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS (Réu)
0005125-59.2017.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	G CARNEIRO BARBOSA ME (Réu)
0007698-36.2018.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	EDNALDO SILVA DIAS (Réu)
0015049-84.2023.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Adalto Ricardo (Requerido), KRM Transportes LTDA (Requerido)
0829022-19.2020.8.10.0001	7ª Vara da Fazenda de São Luis / MA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	ESTADO DO MARANHÃO (Réu)
0802055-39.2021.8.14.0049	1ª Vara Cível de Santa Izael do Pará/ PA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Anderson De Oliveira Almeida (Requerido), Bresolin, Bresolin & Cia Ltda- Me (Requerido), PAULO RICARDO FALEIRO (Requerido)
5000090-23.2022.8.08.0043	Vara Única de Santa Leopoldina/ES	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	RAMILSON CARLOS QUEIROZ CPF: 08814626758 REQUERIDO (Requerido), RAMILSON CARLOS QUEIROZ (Requerido)
5551269-48.2023.8.09.0051	5ª URJ Varas Cíveis de Goiânia/GO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Thiago Evangelista de Sirqueira Sniper LTDA (Requerido)
0009208-84.2016.8.14.0065	3ª Vara de Execuções Fiscais de Belém/ PA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerente)	Estado Do Pará (Requerido)
0009550-22.2023.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Jaime Antônio de Alburquerque (Réu)
1000987-25.2018.4.01.4300	2ª Vara Federal Cível da SITO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	ANTT- Agencia Nacional de Transportes Terrestres (Réu)
0807604-59.2019.8.10.0001	14ª Vara Cível de São Luis / MA	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Comercial Arte-Vida de Alimentos Ltda (Réu)
0033901-47.2023.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Réu)
0003159-56.2020.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	WALISON OLIVEIRA DA SILVA (Réu)
1008943-91.2023.8.11.0004	4ª Vara Cível de Barra do Garças/ MT	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Autor)	Estado do Mato Grosso (Réu)
0800029-71.2019.8.14.0103	Vara Única de Eldorado dos Carajás/ PA	Ana Celia Vieira da Silva (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0011623-93.2016.8.14.0015	2ª Vara Cível de Castanhal/ PA	Anildo Leal De Franca (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0000223-91.2015.8.17.2001	18ª Vara Cível de Recife/ PE	Jaqueline de Oliveira Conserva (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0000108-20.2021.8.17.2370	1ª Vara Cível de Cabo da Santo Agostinho/ PE	Jasiel Lindolfo Borges (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0000363-41.2019.8.17.2210	1ª Vara Cível da Comarca de Araripina	FABIO NERI DE OLIVEIRA (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0010963-97.2021.8.16.0038	1ª Vara Cível de Cornélio Procopio/ PR	TCD Transportes LTDA (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0800467-87.2024.8.10.0021	Juizado Especial de Tránsito	Joelma de Jesus Oliveira (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0001510-27.2014.8.12.0041	1ª Vara Cível de Ribas do Rio Pardo	Edemir Vermelho (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
5004830-93.2023.8.13.0384	Vara Cível de Leopoldina/ MG	Lucas Henrique Campos e Silva (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0052320-48.2022.8.17.8201	23ª Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital/ PI	Fernando Cadena Filho (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
1003517-47.2024.8.26.0198	1ª Vara Cível de Franco da Rocha/ SP	Thiago Benevides Bonifacio (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
1004553-76.2023.8.11.0037	Juizado Especial Cível e Criminal de Primavera do Leste/MT	Angela Kelle Rodrigues de Jesus (Requerente), Carlos Pereira dos Santos (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu), Valdey Da Silva (Requerido)
5024656-93.2022.8.08.0024	3ª Juizado Especial Cível De Vitória/ES	THATIANA NOGUEIRA CAMPOS (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0807994-34.2019.8.14.0028	3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA	Cicera Monteiro dos Santos (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0017174-93.2021.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Leandro Gomes Silva (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0001766-26.2022.8.17.2150	Vara Única da Comarca de Aguas Belas/PE	Sebastião Pedro do Nascimento (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
1001371-88.2024.8.26.0115	Vara Cível de Campo Limpo Paulista/ SP	Josué da Costa Reis (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0004690-61.2022.8.27.2722	3ª Vara Cível de Gurupi/ TO	Cooperfrigu- Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
1015660-26.2024.8.26.0309	4ª Vara Cível de Jundiaí/SP	Valdir Marques de Magalhães (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0831874-79.2021.8.10.0001	15ª Vara Cível de São Luis / MA	JP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)

0001314-36.2023.8.27.2721	1ª Vara Cível de Guará/ TO	Azul Companhia de Seguros Gerais (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
1014052-50.2015.8.26.0004	2ª Vara Cível - Foro Regional IV - Lapa/SP	Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A (Requerente)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Requerido)
0000821-45.2024.5.08.0121	3ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA	Cezar Da Silva (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0000327-04.2024.5.08.0115	Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará/ PA	Helves Farney Santos Ferreira (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
5000165-59.2019.8.13.0324	1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá	Frigorífico Vale Do Sapucaí Ltda (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Sujeito Passivo)
0030482-82.2024.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Autor)	Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (Réu)
0805300-31.2023.8.12.0021	3ª Vara Cível de Três Lagoas/MG	Universal Benefícios- Associação Mútua de Benefícios (Autor)	Valdey Da Silva (Réu)
0055558-45.2023.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Autor)	
0000824-81.2022.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Mv Participações S.A (Requerente)	Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (Requerido)
0014480-40.2021.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Mvn Investimentos Imobiliários e Participações S/A (Requerente)	Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (Requerido)
1016103-17.2014.8.26.0506	3ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP	Brascopper Cbc Brasileira De Condutores Ltda (Autor)	Brascopper Cbc Brasileira De Condutores Ltda (Réu)
0226197-62.2015.8.09.0064	2ª Vara Cível de Goiânia	HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Autor)	marques-advogados3 (Réu)
1009799-95.2015.8.26.0302	1ª Vara Cível de Jauú/SP	Itabom Comercial E Industrial Ltda (Autor)	Itabom Comercial E Industrial Ltda (Réu)
1070860-05.2020.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Autor)	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Réu)
0028574-87.2024.8.26.0100	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/ SP	Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A (Requerente)	
0605394-12.2008.8.09.0137	2ª Vara Cível de Rio Verde	NOVA CARNE COMERCIAL LTDA (Autor)	Frigorífico Margem LTDA (Réu)
0050697-61.2018.8.17.2001	Seção B da 17ª Vara Cível da Capital	QUALIFRIG ALIMENTOS S/A (Autor)	QUALIFRIG ALIMENTOS S/A (Réu)
0713131-57.2018.8.07.0015	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	Santa Izabel Alimentos LTDA (Autor)	Santa Izabel Alimentos LTDA (Réu)
0030716-08.2013.8.17.0001	3ª Vara Cível de Recife/PE	XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (Autor)	Banco Daycoval S/A (Réu)
Rede K			
0001857-84.2023.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	F das Chagas Moraes Viana EIRELI (Réu)
0003281-69.2020.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	WILSON HELIO DA SILVA MARTINS (Réu)
0005837-44.2020.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	Cristal Transportes Ltda Me (Réu)
0002913-60.2020.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	RODOPRIME TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (Réu)
0019215-96.2022.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Requerente)	KARPOS ENGENHARIA LTDA - ME (Requerido)
0011881-11.2022.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Requerente)	VANIO DIAS DA SILVA FLORES (Requerido)
0020005-46.2023.8.27.2706	1ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	Rosângelo Carvalho de Aguiar (Executado)
0020222-94.2020.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	ZACARIAS SOARES DOS SANTOS (Réu)
1000318-27.2022.4.01.4301	2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Araguaína/TO	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Réu)
5004503-73.2023.8.24.0019	Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Autor)	R. Zuqui Logística LTDA (Réu)
0016205-44.2022.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Livaldo Paes e Silva Junior (Autor)	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Réu)
0016696-80.2024.8.27.2706	1ª Juizado Especial Cível de Araguaína/ TO	Danilo Batista Ferraz Santos (Autor)	REDE K COMBUSTIVEIS LTDA (Réu)
4K Comércio			
1007332-59.2021.8.26.0068	5ª Vara Cível de Barueri	Ricardo Carreira de Almeida (Autor)	4k Comércio e Locações de Veículos Ltda. (Réu)
5004487-91.2021.8.13.0344	2ª Vara Cível da Comarca de Iturama/ MG	Eudes Pereira Barros (Autor)	4k Comércio e Locações de Veículos Ltda. (Réu)
5001191-05.2024.8.24.0068	Juizo da Vara Única da Comarca de Seara	Cooperativa Agropecuaria Ariranha (Autor)	4k Comércio e Locações de Veículos Ltda. (Réu)
1000866-85.2021.8.26.0541	2ª Vara Cível de Santa Fé do Sul/ SP	José Roberto Alvares (Requerente)	4k Comércio e Locações de Veículos Ltda. (Requerido)
0803280-24.2024.8.14.0006	1ª Vara Cível de Ananindeua/ PA	4k Comércio e Locações de Veículos Ltda. (Exequente)	Manoel Gomes da Silva Filho (Executado), M G da Silva Filho Eireli (Executado)
Prime Locações			
1009346-05.2021.8.11.0045	3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/ MT	PRIME LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (Requerente)	Bloco Lucas Ltda (Requerido)
Brii Hotel			
0016286-32.2018.8.27.2706	2ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Brii Hotel Ltda (antiga TKS) (Autor)	G a b Dos Santos Restaurante (Réu)
0020473-83.2018.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	Brii Hotel Ltda (antiga TKS) (Autor)	G a b Dos Santos Restaurante (Réu)
0016576-47.2018.8.27.2706	3ª Vara Cível de Araguaína/ TO	G a b Dos Santos Restaurante (Autor)	Brii Hotel Ltda (antiga TKS) (Réu)



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA, GOIÁS.

Processo nº 0226197-62.2015.8.09.0064

FERNANDO RICARDO DE PAIVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de suas advogadas, vem, à presença de Vossa Excelência, manifesta nos termos que seguem.

Em que pese já ter sido solicitado a habilitação do crédito nas fases anteriores do presente processo, a presente manifestação tem como objetivo reiterar o pedido, dado que não houve manifestação definitiva sobre o mesmo. O crédito pleiteado, conforme demonstrado na documentação previamente apresentada, é de natureza extraconcursal, conforme detalhado na peça de evento nº 250.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a **reiteração do pedido de habilitação do crédito**, conforme carta de crédito, com a inclusão do mesmo na lista de credores da empresa em recuperação judicial, conforme os documentos já apresentados e de acordo com os artigos 9º e 10 da Lei 11.101/2005, em evento nº 250.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 22 de janeiro de 2025.

FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO
OAB/GO 50.522

MARIA LUIZA GUIMARÃES MUNIZ
OAB/GO 53.708



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº: 5475376-85.2018.8.09.0064

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Fernando Ricardo De Paiva

ENDEREÇO: AVENIDA GOIAS,0,quadra 29, nº 348, Casa 1, CENTRO,PONTALINA,GO,Cep:75720000

CPF/CNPJ: 817.960.991-04

REQUERIDO: Jjz Alimentos Sa Em Recuperacao Judicial

CPF/CNPJ: 18.740.458/0002-23

ENDEREÇO: Rua Guilherme Bannitz,,126,conjunto 12, Andar 1, Sala 101ª,, ITAIM BIBI,SAO PAULO,SP,Cep:4532060

VALOR DA CAUSA: 53.703,88

JUIZ: André Rodrigues Nacagami

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianira, André Rodrigues Nacagami, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO PROMOVENTE.

CERTIFICO, que nesta escrivania tramita a ação acima mencionada, protocolada sob o nº 5475376-85.2018.8.09.0064 em que o promovente Fernando Ricardo De Paiva, inscrito no CPF/MF. sob o n. 817.960.991-04, residente e domiciliado à Rua Goiás, quadra 29, nº 348, Casa 1, Setor Central, Pontalina - GO, CEP: 75.620-000 endereço eletrônico fernandoricardodepaiva@hotmail.com, possui crédito a ser recebido da promovida JJZ ALIMENTOS S.A CNPJ nº 18.740.458/0002-23, decorrente da sentença proferida nos autos conforme discriminação a seguir:

"Cuida-se de pedido de expedição de certidão de crédito extraconcursal formulado por Fernando Ricardo De Paiva, com fundamento em venda de mercadoria (18 cabeças de boi) à Jjz Alimentos Sa Em Recuperacao Judicial, conforme descrito na nota fiscal do evento n.º 01, arquivo n.º 7. A referida venda resultou na emissão da duplicata n.º 28625-1, com vencimento em 29/11/2017 (evento n.º 01, arquivo n.º 9).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2024 14:04:11
Assinado por ANDRE RODRIGUES NACAGAMI
Localizar pelo código: 109087645432563873761530312, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2025 15:17:11
Assinado por FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO:89818857100
Localizar pelo código: 109187645432563873768402741, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Recuperação Judicial
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - Data: 20/12/2024 14:36:57

A recuperação judicial da Executada foi ajuizada em 24/06/2015, e o Exequente alega inadimplência por parte da devedora, razão pela qual requer a expedição de certidão de crédito para habilitação como crédito extraconcursal no processo de recuperação judicial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O ponto central a ser analisado é se o crédito derivado da venda das 18 cabeças de gado deve ser classificado como extraconcursal e, assim, ter preferência em relação aos créditos concursais no âmbito da recuperação judicial da Executada.

De acordo com o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao plano de recuperação e, portanto, são classificados como concursais. Entretanto, os créditos constituídos após o ajuizamento do pedido de recuperação não estão sujeitos ao plano e são classificados como extraconcursais, sendo pagos de forma prioritária conforme o artigo 84 da referida lei.

No caso dos autos, o crédito decorre de venda de mercadoria (18 cabeças de boi), efetivada em 09/11/2017, conforme a nota fiscal apresentada (evento n.º 01, arquivo n.º 7), ou seja, posteriormente à data do pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 24/06/2015. Portanto, o crédito foi constituído após o pedido de recuperação e, em conformidade com o artigo 84, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, trata-se de crédito extraconcursal.

Ademais, a inadimplência está devidamente demonstrada pela duplicata vencida em 29/11/2017 (evento n.º 01, arquivo n.º 9), protestada, e a nota fiscal comprova a efetiva entrega das mercadorias. Assim, preenchidos os requisitos legais, é cabível o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e a expedição da certidão solicitada.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** o direito do Exequente ao recebimento de seu crédito na qualidade de **extraconcursal**, conforme o artigo 84, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO a expedição de certidão de crédito extraconcursal no valor atualizado da duplicata n.º 28625-1, com vencimento em 29/11/2017, levando em consideração os seguintes critérios de atualização:

(i) Correção monetária pelo IPCA-E desde a data de vencimento da duplicata (29/11/2017) até o efetivo pagamento, conforme determina o artigo 2º, § 3º da Lei 14.905/2024.

(ii) Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do vencimento da duplicata até o pagamento.

Além disso, **DETERMINO** a suspensão da presente ação até que o pagamento do crédito reconhecido seja efetivado ou até a finalização do processo de recuperação judicial ou falência da Executada, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica."



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2024 14:04:11
Assinado por ANDRE RODRIGUES NACAGAMI
Localizar pelo código: 109087645432563873761530312, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2025 15:17:11
Assinado por FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO:89818857100
Localizar pelo código: 109187645432563873768402741, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIANIRA - VARA CÍVEL
USUÁRIO: FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - Data: 20/12/2024 14:36:57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIANIRA - VARA CÍVEL
USUÁRIO: FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - Data: 20/12/2024 14:36:57

O referido é verdade e dou fé.

Goianira, 13 de dezembro de 2024

(Documento assinado digitalmente)

André Rodrigues Nacagami

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/12/2024 14:04:11
Assinado por ANDRE RODRIGUES NACAGAMI
Localizar pelo código: 109087645432563873761530312, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2025 15:17:11
Assinado por FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO:89818857100
Localizar pelo código: 109187645432563873768402741, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

Vara Cível - WhatsaAP da vara: 62 3611-2703

CERTIDÃO

Processo: 0226197-62.2015.8.09.0064

Certifico e dou fé, que diante do pedido constante no evento 290, procedeu-se com a habilitação da nobre causídica juntos aos autos.

Goianira, 22 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

Francisco Elbds de Souza

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:28

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de 1. CREDORA - Adriana De Souza Ferreira - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 22/01/2025 18:11:40 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Tainan Freitas De Santana - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 22/01/2025 18:11:40 não possui "Arquivos".



BARDUCO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIÁS.

AUTOS Nº 0226197-62.2015.8.09.0064

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS

LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, através de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com escritório situado no endereço abaixo impresso, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a intimação da Recuperanda na movimentação nº 208, para: (I) esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, com a consequente juntada aos autos de documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação do Mov. 196, e comprovantes de pagamentos das cessões de crédito; e, (II) informar a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Neste ato, comparece às Recuperadas informando que, em razão do grande volume de documentos solicitados e visando a máxima e efetiva cooperação com este

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29



BARDUCO ADVOGADOS

Ilustre Juízo, as Recuperandas vem atuando para angariar toda a documentação requerida com vistas a demonstrar a viabilidade da continuidade da empresa.

Contudo, em que pese o prazo de 30 (trinta dias), não restou possível a angariação de farta documentação que abrange desde levantamento contábeis a documentação atinente aos credores extraconcursais. Portanto, comparece às Recuperandas, neste ato, requerendo a dilação do prazo de apresentação para os documentos solicitados, por mais 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que essa medida irá assegurar às Recuperandas a possibilidade de demonstrar que sua situação econômica/financeira é viável.

Diante do exposto, requer-se:

a) A dilação do prazo concedido em movimentação 208 para mais 30 (trinta) dias, de forma que as Recuperandas possam apresentar toda a documentação solicitada e demais elementos necessários para demonstrar a viabilidade de superação da crise empresarial.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de Fevereiro de 2025.

NELSON BARDUCO JUNIOR

OAB/SP 272.967

OAB/GO 61.870A

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA GOIANIRA- GOIÁS

Autos nº 0226197.62.2015.8.09.0064

Recuperação Judicial de: Peixe Brasil Industria Comercio E Exportação De Pescados Ltda, JJZ Alimentos E Outros

Natureza do Pedido: PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO - Habilitação de crédito trabalhista e habilitação créditos de honorários sucumbenciais postulados no evento 38.

TAINAN FREITAS DE SANTANA, já qualificado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos art. 83 e 203 do CPC, para requerer que pronuncie-se quanto aos peticionamentos dos eventos 38 e 291, além deste, com a finalidade de regularização da habilitação de crédito trabalhista e habilitação de créditos de honorários sucumbenciais postulados no evento 38 e outros.

Como informado nos eventos 290 e 291, as habilitações de crédito trabalhista e dos créditos dos honorários sucumbenciais foram postuladas no evento 38, todavia a escritania responsável não procedeu com a necessária habilitação, ainda que o pedido tenha sido renovado nos eventos 43, 111 e 137 somente após o peticionamento do evento 290 ocorreu a habilitação desta procuradora nos autos. Sendo inegável o prejuízo suportado pelos credores ao longo dos 4 anos de demora na habilitação nos autos, sem que a procuradora fosse intimada dos atos praticados nesse período.

Superada a habilitação da procuradora nos autos, tem-se que no evento 190, datado de janeiro de 2024, este ilustre juízo determinou que o saldo remanescente da execução fiscal nº 5016131-91.2018.4.03.6182 fosse direcionado ao pagamento dos créditos já habilitados até aquela data.

Tal decisão, ao dar prioridade aos créditos já habilitados, prejudica de forma desproporcional o requerente, que protocolizou seu pedido de habilitação quatro anos antes da referida decisão, mas que, em razão de demora da secretaria do juízo no processamento de sua

habilitação não foi intimado de nenhum ato processual ocorrido entre 18/06/2020 até 22/01/2025.

Assim, não é razoável que a inércia ou atraso na tramitação do pedido de habilitação prejudique o requerente, sobretudo considerando a natureza alimentar dos créditos requeridos e a ordem cronológica do protocolo.

Pondera-se que conforme foi demonstrado no evento 38, o crédito das verbas trabalhistas de Tainan Freitas de Santana, não alcançavam o teto de 150 salários mínimos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (á saber: em 2020 o teto era de R\$ R\$155.850). Da mesma forma os créditos alimentares oriundos dos honorários sucumbenciais também não atingem esse patamar. Assim demonstrados;

Tainan Freitas de Santana: total de crédito apurado R\$148.787,93 (cento e quarenta e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 132.956,28 referente a crédito líquido e R\$15.831,65 a título de depósito de FGTS. Verbas de natureza trabalhista/alimentar, atualizado até 24/03/2020, devidas diretamente ao Requerente. Créditos que desde logo é requerido seja habilitado em classe especial de preferência.

Adriana de Souza Ferreira (advogada): crédito de honorários advocatícios sucumbenciais apurado em R\$7.439,40 (sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até 24/03/2020. Desde já requer seja habilitado junto a Recuperação Judicial ocupando ordem preferência decorrente da natureza alimentar da verba.

Expresso na certidão de crédito trabalhista:

"...CERTIFICA AINDA R\$168.791,71 atualizado até 24/03/2020, cuja decisão homologatória foi proferida em 18/05/2020, com trânsito em julgado em 29/05/2020, sendo R\$132.956,28 referente a crédito líquido devido ao reclamante; R\$15.831,65 a título de depósito de FGTS; R\$8.628,80 a título de contribuição social sobre salários devidos; R\$7.439,40 de honorários líquidos ao advogado do reclamante; e R\$3.935,58 a título de custas judiciais..."

Assim é o breve apanhado dos eventos 38 e 291.

DO PEDIDO

Diante do exposto, é Requerido à Vossa Excelência que ***tome ciência dos pleitos formulados nos eventos 38 e 291 para:***

1. Determinar a habilitação dos créditos trabalhistas de Tainan Freitas de Santana e dos

créditos de sucumbenciais de Adriana de Souza Ferreira, ambos nos termos expostos no evento 38, e sem prejuízo de juros e correções até a data efetiva do pagamento;

2. Sejam as habilitações requeridas destacadas individualmente no quadro de credores, da forma do pedido no evento 38;
3. Sejam os créditos dos requerentes incluídos no quadro de credores indicado imediatamente após o pedido de habilitação dos créditos formulado neste processo (18/06/2020), para que seja evitado maiores prejuízos aos credores;
4. Seja a devedora/Recuperanda intimada na pessoa do síndico da recuperação judicial e de seus responsáveis para que manifestem ciência do créditos devidos aos requerentes e comprovem a habilitação dos mesmos nos devidos quadros de créditos respeitando a ordem de preferência (trabalhista/Alimentar).

Por fim, requer-se que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada subscritora desta, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 19 de Fevereiro de 2025.

Adriana de Souza
OAB/GO 36.433

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 19/02/2025 13:21:22 não possui "Arquivos".



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
Vara Cível
E-mail: cartcivelgoianira@tjgo.jus.br
WhatsApp Escrivania: (62) 3611-2703
WhatsApp Dr. André Nacagami: (61) 9447-9102

DECISÃO

Processo n. 0226197-62.2015.8.09.0064

Parte requerente: JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA**, todas componentes do **Grupo JJZ**.

Consta dos autos que o pedido recuperacional fora formulado pelas empresas recuperandas em 24/06/2015, todas com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira/GO, CEP 75.370-000, em razão de crise supostamente ocasionada pela retratação do crédito e do consumo, elevação do preço da matéria prima (gado), dos custos de produção (energia e etc) e a concorrência desleal de grandes empresas do setor (fls. 03/45).

A inicial veio acompanhada dos documentos às **fls. 42/548**.

Na data de **25/06/2015** foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, bem como foi como nomeado Administrador Judicial, **Leonardo De Paternostro**, sendo arbitrados honorários em 2% (dois por cento) do passivo apresentado nos documentos e anexados aos autos e deferido o pedido liminar, determinando que a concessionária de energia elétrica reestabelecesse o serviço e deixasse de efetuar novos cortes. Ainda, foi determinada a expedição de edital com o resumo do pedido do devedor, da decisão de processamento da recuperação judicial, relação nominal de credores, com valor atualizado de cada crédito e sua classificação, bem assim a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos. As empresas recuperandas foram dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, também foi determinada a suspensão de todas as demandas promovidas em desfavor dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando estabelecida a determinação de que as empresas apresentassem todas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial (**fl. 550/555**).

As empresas recuperandas apresentaram impugnação aos honorários periciais (**fls. 561/565**), no entanto, o pedido foi indeferido (**fls. 568/568-verso**).

1ª Edital expedido (**fls. 571/575**) e publicado (**fls. 657/661 e 688/690**).

O administrador judicial apresentou manifestação, pugnando pela majoração dos honorários a serem pagos mensalmente (**fls. 581/584**). Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (**fls. 623/634**), ao qual fora negado seguimento (**fls. 1.556/1.563**).

O Parquet emitiu parecer às **fls. 586/587**.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29

Manifestação do administrador judicial, informando as providências tomadas e juntou imagens/fotos da empresa **JJZ Alimentos**, a fim de comprovar seu pleno funcionamento em **16/07/2015 (fls. 710/747)**.

As empresas recuperandas juntaram balancetes referente aos seguintes períodos: **junho/2015 (fls. 750/755)**, **julho/2015 (fls. 1.546/1.554)**, **outros balancetes (fls. 1.734/1.742)**, **setembro/2015 (fls. 2.210/2.224)**, **outubro/2015 (fls. 2.313/2.323)**, **novembro/2015 (fls. 2.324/2.332)**, **dezembro/2015 (fls. 2.339/2.347)**, **janeiro/2016 (fls. 2.395/2.403)**, **fevereiro/2016 (fls. 2.576/2.584)**, **março/2016 (fls. 2.612/2.619)**, **abril/2016 (fls. 2.667/2.675)**, **maio/2016 (fls. 2.676/2.684)**, **junho/2016 (fls. 2.685/2.693)**, **julho/2016 (fls. 2.753/2.763)**, **agosto/2016 (fls. 2.797/2.806)**, **setembro e outubro/2016 (fls. 3.174/3.190)**, **novembro/2016 (fls. 3.202/3.210)**, **balancetes especiais (fls. 3.319/3.351 e 3.462/3.486)**.

Plano de recuperação apresentado em **31/08/2015 (fls.1.301/1.498)**.

A decisão constante às **fls. 1.565/1.566**, determinou o desentranhamento dos pedidos de habilitações e impugnações e a intimação da parte recuperanda para manifestar sobre tais pedidos (autuados em apartado). Deferiu o pedido do administrador judicial e retificou o valor dos honorários mensais para **R\$ 19.260,00 (dezenove mil duzentos e sessenta reais)**. Ainda, fora determinada a expedição de edital, haja vista a apresentação do plano de recuperação às **fls. 1.301/1.498**, além de determinar a intimação do credor Francisco Floripe Ginani para restituir os valores dos cheques mencionados pela recuperanda.

Certidão informando o desentranhamento das petições (**fl. 1.568**).

Edital do plano de recuperação expedido (**fls. 1.569/1.576**) e publicado (**fls. 1.595/1.562**).

Comunicada a realização de acordo com o administrador judicial para adequação de seus honorários, os quais ficou ajustado no valor de **R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e oitenta reais)**, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e iguais de **R\$ 16.202,00 (dezesesse mil duzentos e dois reais)** (**fls. 1.577/1.579**).

Manifestação do administrador judicial às **fls. 1.618/1.630**, informando a publicação do edital contendo a 2ª relação dos credores e a comunicação sobre a apresentação do plano de recuperação judicial.

Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo apresentaram ação cautelar inominada (inicialmente distribuída perante o Juízo Cível e Goiânia), arguindo, em síntese, que em 25/01/2015, celebraram com o requerido **Jorge Honas Zabrockis** contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda e HC Empreendimentos Ltda, pelo preço líquido de R\$ 3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais) e após, tiveram notícia que o réu, sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos, incluiu em seu grupo econômico as duas empresas cujas cotas foram adquiridas por eles e ardilosamente, requereu a recuperação judicial. Alfim, informou o ajuizamento de ação para rescisão contratual, pugnando fosse oficiada a JUCEG para averbar a existência da ação nos assentos do órgão, além de outros pedidos (**fls. 1.815/1.827**) – documentos às **fls. 1.928/1.992**.

Apresentada discordância do plano de recuperação pelo credor Ilson Marques de Lima (**fls. 2.198/2.201**).

Determinado o desentranhamento das impugnações apresentadas nos autos, elucidando a necessidade de ajuizamento em autos apartados, bem como as objeções ao plano de recuperação e a intimação do administrador judicial para manifestação (**fls. 2.205/2.206**).

O administrador judicial apresentou manifestação às **fls. 2.225/2.229**, alegando, em síntese, a necessidade de correção em balancetes apresentados pelas recuperandas, além de informar o lucro das empresas.

Juntada de documentos pelas recuperandas, concernente à ação trabalhista 0010956-94.2014.5.18028, da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (**fls. 2.230/2.234**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **junho a setembro de 2015**, acostados às **fls. 2.247/2.293**.

Pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6ª, §4º, da Lei n. 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o deferimento da recuperação judicial (**fls. 2.298/2.312**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro a dezembro de 2015**, acostados às **fls. 2.348/2.373**.

Manifestação do administrador judicial quanto às impugnações de crédito (desentranhadas), pedidos dos credores; reserva de crédito de ação trabalhista; ajuste de seus honorários (acordo); objeções ao plano de recuperação judicial; requereu autorização para realização de assembleia geral de credores e apresentou parecer favorável ao pedido de prorrogação da suspensão das execuções até a realização da assembleia geral de credores (**fls. 2.375/2.393**).

Cópia da ação cautelar ajuizada por **Hiram Pacheco Júnior** e **Carolina Soares Pacheco Parrillo** em face de **Jorge Honas Zabrockis** e da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, além de cópia do Inquérito Policial registrado sob o n. 409/2015, no qual consta como vítima JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Eirelli, representada pelo sócio Humberto Siqueira Leonetti, acostadas às **fls. 2.476/2.546**.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro/2015 a janeiro de 2016**, acostados às **fls. 2.547/2.575**.

O credor **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP**, apresentou pedido para designação de assembleia geral de credores, bem como requereu o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do art. 6ª, §4º, da LFRE, bem como a instauração de incidente processual, a fim de: (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, além de apresentação de documentos (**fls. 2.625/2.637**).

Determinada a manifestação do administrador judicial quanto à fraude na recuperação judicial pelas empresas recuperandas (**fls. 2.694**); este apresentou parecer às **fls. 2.708/2.727**, elucidando as “denúncias” apresentadas nos autos, bem como requereu o indeferimento do pedido de voto por credor extraconcursal e pugnou por autorização para realização de assembleia geral de credores.

Parecer do administrador judicial pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial apresentada, haja vista a desistência das objeções apresentadas pelos credores que anteriormente haviam discordado (**fls. 2.807/2.815**).

Continental Securitizadora S/A apresentou manifestação, informando, em resumo que “O credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda, denunciou nos autos que o controlador das Recuperandas. Sr. Jonas Zabrocks, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000.00 (vinte e seis milhões de reais), sem demonstrar a destinação do valor. Ainda, o credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda apresentou representação criminal em desfavor do gestor da recuperanda perante a 4ª Delegacia Distrital da Polícia Civil de Goiânia/GO, tendo o delegado determinado a instauração de inquérito, para apurar a prática de crime e; O credor extraconcursal Pátria Credit Fundo de Investimentos requereu esclarecimentos sobre o destino dos R\$ 26.000.00 (vinte e seis milhões de reais), retirados dos caixas da recuperanda”, sic. Arguindo, que o administrador judicial ao manifestar sobre o IP informado, faltou com a verdade ou fora omisso, uma vez que deixou de informar a existência de outro inquérito policial (N. 79/2016), apurando indícios de fraude na RJ, instaurado por Pátria Cred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, pugnando, por fim, pela manifestação quanto a alegação de fraude (saque de valores milionários) e a nota explicativa apresentada nos

autos (fls. 99/100). Alternativamente, a intimação do administrador para esclarecimentos, bem como a recuperanda e se o caso, seja destituído do encargo o administrador judicial.

Ofício da Vara do Trabalho de Inhumas informando a transferência de valores para este feito – R\$ 2.257,98 (fls. 2.921/2.928).

Juntada de informações do IP n. 79/2016 às fls. 3.013/3.034.

Objecção à homologação do plano de recuperação judicial apresentado por **Continental Securitizadora S/A** (fls. 3.035/3.042).

As recuperandas manifestaram às fls. 3.124/3.128, informando o arquivamento do IP indicado por **FIDC Daniele**, requerendo, ainda, a rejeição dos pedidos do credor e a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Eri Luiz Vieira informou que no recurso de agravo de instrumento n. 5325930-74.2016.8.09.0000, interposta em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual, fora determinado o retorno imediato do controle acionário das empresas aos seus antigos controladores (**Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo**), requerendo a apresentação de novo plano de recuperação judicial, considerando a exclusão acionária das empresas **Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA** (fls. 3.144/3.153).

Continental Securitizadora S/A informou às fls. 3.162/3.163 "1. A requerente, por meio das petições de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, fez vários pedidos ao Íncrito Juízo a fim de apurar algumas irregularidades no feito, inclusive que não fosse homologado o plano de recuperação judicial; 1.1. Contudo, para não prejudicar todos os envolvidos no feito e para não causar prejuízos a terceiros, a requerente conseguiu se reunir com o sócio administrador das recuperandas de modo a obter os esclarecimentos acerca dos referidos fatos; 1.2. Todos os esclarecimentos foram prestados, tanto pelas recuperandas quanto pelo administrador judicial (este último, no que lhe cabia e no limite da Lei n. 11.101/2005), de modo que a requerente, inclusive após visita de seus representantes na sede do principal estabelecimento das recuperandas, verificou que a empresa vem operando com resultados financeiros positivos e que conseguirá tranquilamente honrar todos os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial proposto; 1.3. Por conta disso e se retratando, esta credora entende que seus pedidos perderão objeto, devendo a recuperação judicial prosseguir para que o plano de recuperação judicial seja homologado, haja vista a inexistência de objeção válida (...); 1.5. Assim, sendo, em razão do exposto, comunica a credora que não tem mais interesse no feito, inclusive sobre os pedidos manejados nas petições datas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, e não se opõe à homologação do plano (...)"

O **Ministério Público** apresentou parecer, requerendo a expedição de ofício à DEIC de Goiânia, requisitando informações quanto ao IP n. 79/2016 e a intimação do administrador judicial para esclarecimentos (fls. 3.170/3.171), o que foi deferido à fl. 3.243.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP, manifestou à fl. 3.201, requerendo, em síntese, "a desistência dos pedidos realizados às fls. 1993/2003 (e todos os demais pedidos afins), bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste Peticionante no quadro Geral de Credores", sic.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **fevereiro a agosto de 2016**, acostados às fls. 3.212/3.234.

Informações da DEIC à fl. 3.286 em 28/06/2017, na qual consta que o Inquérito Policial ainda está em trâmite, pendente a realização de algumas oitivas, *verbis*:

"Tramita nesta Especializada o Inquérito Policial acima referido, visando

apurar crime de estelionato ou outras fraudes, no qual a Empresa vítima Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial relata ter emprestado à Empresa JJZ Participações S/A a importância de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), tendo sido dado em garantia fiduciária um imóvel rural supostamente avaliado em R\$ 29.000.000,00 (Vinte e nove milhões de reais), sobre o qual recai suspeita de inexistência ou inviabilidade de ser gravado de ônus. Até o presente momento foram realizadas oitivas de seis pessoas, quais sejam Thierry Xavier Van Eyll, José Luiz Garcias Vina, Patricia Barbosa Maia, Ilson Marques de Lima, Sergio Donizeti Veronesi, Carlos Eduardo Pitta, Diego de Oliveira Soares, Daniel Augusto Negri e Leonardo de Pacernostro".

Apresentada data para realização da assembleia geral de credores, **27/07/2017 (primeira convocação)** e **03/08/2017 (segunda convocação)** (fls. 3.240/3.242), sendo informadas novas datas e local às fls.3.287/3.290 e 3.301/3.304.

Esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, refutando as alegações de fraude na recuperação judicial, bem como requereu o deferimento da convocação da assembleia geral de credores (fls. 3.352/3.357).

O *Parquet* manifestou pelo regular processamento do feito com a convocação da assembleia geral de credores, haja vista o fato da retirada dos 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) pelo controlador das recuperandas ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento do pedido da ação do Grupo JJZ e não constituir objeto da presente recuperação judicial (fls. 3.452/3.453).

Informada nova data para realização de assembleia geral de credores, quais sejam, **08/12/2017 (primeira convocação)** e **15/12/2017 (segunda convocação)** (fls. 3.491/3.493).

A decisão exarada em **18/10/2017 (fls.3.577/3.569)**, decidiu sobre:

(i) Petição de fls. 1.577/1.579 – Foi homologada a proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) – em 40 parcelas mensais e iguais de R\$ 16.202,00 (dezesesseis mil duzentos e dois reais);

(ii) Petição de fls. 1.743/1.750 – Protocolada por Pátria Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial – reconhecido que o peticionante não é credor da Recuperação Judicial e sobre o pedido de esclarecimento quanto ao destino do valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A, fora elucidado que a discussão não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação;

(iii) Petição de fls. 2.181/2.182 – Protocolada por Rápido Transpaulo Ltda – determinada a exclusão do credor da relação dos credores da Recuperação Judicial, haja vista que o crédito informado se encontra liquidado;

(iv) Petição de fls. 2.230/2.234 – Protocolada pela Recuperanda – Fora determinada a inscrição do credor Lucassio Mesquita Lopes, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05 (nove mil setecentos

e sessenta reais e cinco centavos), na classe trabalhista;

(v) Petição de fls. 2.235 - Protocolada por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Determinada a substituição do credor CREDIT Brasil Fomento Mercantil S/A por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda na relação de credores da recuperanda com crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(vi) Petição de fls. 2.298/2.303 – Indeferido o pedido de prorrogação da suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005;

(vii) Petição de fls. 2.476/2.483 – Indeferido o pedido de admissão de intervenção nos autos da Recuperação Judicial formulado por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco;

(viii) Petição de fls. 2.625/2.637 – Perda do objeto em relação a objeção ao plano de recuperação judicial apresentado e inclusão do crédito no quadro geral de credores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP;

(ix) Petição de fl. 2.900 – Inclusão da Caixa Econômica Federal na relação de credores das recuperandas;

(x) Embargos de Declaração opostos por Eri Luiz Vieira (fls. 3.144/3.147) – Indeferido;

(xi) Deferido o pedido para realização da assembleia geral de credores, determinando a expedição de edital e convocação dos credores, além de outras determinações.

Edital de convocação para assembleia geral de credores publicado (fls. 3.749/3.755 e 3.793).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas (fls. 3.756/3.790), o qual obteve decisão liminar suspendendo os efeitos do item embargado da decisão – indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão (fls. 3.794/3.795).

Informada a realização em **08/12/2017** da assembleia geral dos credores das empresas recuperandas, onde a maioria dos credores presentes decidiram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.801/3.862).

Em sede de Agravo de Instrumento foram opostos Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **setembro a dezembro/2016**, acostados às fls. 3.888/3.909.

Solicitação de cópia da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial pela DEIC (fl. 3.956).

Pedido de habilitação de crédito formulado por **EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A**, referente a crédito quirografário no quantum **R\$ 1.727,44 (mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)** (fls. 3.958/3.975).

Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requereram a decretação da falência das empresas recuperandas (**fls. 4.077/4.078 e 4.097/4.098, respectivamente**).

Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, apresentaram manifestação pugnando pelo adimplemento de débito constituído pelo Frigorífico JJZ Alimentos após o pedido de recuperação judicial, qual seja, R\$ 286.022,64 (duzentos e oitenta e seis mil vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a Valdiva Macedo e R\$ 212.819,34 (duzentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) a Ligia Valdiva (**fls. 4.112/4.139**).

As recuperandas discordaram do pedido formulado por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho**, ao argumento que não são credores na recuperação judicial, não estando sujeitos ao plano de recuperação (**fls. 4.141/4.144**).

O administrador judicial apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos de falência requeridos por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho** (**fls. 4.186/4.190**). Quanto aos pedidos formulados por **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi**, informou ciência em relação ao plano de pagamento aos fornecedores de gado com créditos não sujeitos à recuperação judicial, não sendo o atraso no pagamento fundamento para a decretação da quebra das recuperandas. Alfim, pugnou pela continuidade da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação apresentado, uma vez que foi aprovado pela quase totalidade dos credores a ele sujeitos (**fls. 4.216/4.220**). Juntou documentos às **fls. 4.221/4.245**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas credoras extraconcursais **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi** (**fls. 4.248/4.251**).

Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da Recuperação Judicial (**fls. 4.254/4.256**).

Em **24/05/2018**, o credor **Banco Santander (Brasil) S/A** informou que em visita ao endereço da recuperanda **JJZ Alimentos**, seu representante encontrou a sede fechada, “fato este que causou estranheza, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial”, sic. Requerendo averiguação do aludido fato (**fl. 4.275**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **janeiro a junho de 2017**, acostados às **fls. 4.417/4.448**.

3M do Brasil LTDA (credora quirografária) apresentou **renúncia ao crédito da quantia de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)** (**fls. 4.496/4.497**).

Informado o parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos no agravo de instrumento, determinando a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, com início a partir da data da publicação do acórdão (**fls. 4.729/4.744**).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Julierme Ferreira dos Santos** às **fls. 4.777/4.783** e ainda, de **João Gonçalves Santos Oliveira, Naida Aparecida de Moraes e Thiago Leonardo de Jesus** (**fls. 4.786/4.794**); **Marcela Pereira Duarte** (**fls. 4.859/4.860**); **Antonia Jociara Oliveira Rocha** (**fls. 4.864/4.866**); **Cleidiane da Cunha Santos Ferreira** (**fls. 4.887/4.890**); **Fernando Pereira de Souza** (**fls. 5.106/5.110**); **Bruno Rangel Magalhães Silva** (**fls. 5.111/5.114 e 5.208/5.215**); **Marina Tereza de Jesus** (**fls. 5.172/5.173**); **Daniela da Silva Coutinho e Thaís Dutra de Lima** (**fls. 5.174/5.207**).

BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A e Banco ABC Brasil S/A, informaram a realização de cessão, onde o Banco ABC cedeu em favor de BRD o crédito e todos os direitos referentes ao contrato com JJZ Alimentos, Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Santana Xavier Zabrockis (**fls. 4.795/4.841**).

Banco Santander (Brasil) S/A, reiterou a informação que a **recuperanda JJZ Alimentos** paralisou suas atividades em razão do cenário comercial desfavorável. Aduz que o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia geral de credores considerou a plena atividade da recuperanda **JJZ Alimentos**, com sua capacidade máxima de abate e volume constante, não sendo suficiente a atividade das demais recuperandas para o total pagamento dos credores. Pugnou pela intimação da empresa **JJZ Alimentos** para manifestar se será cumprido o plano de recuperação apresentado em AGC (fls. 4.851/4.853).

Coming Indústria e Comércio de Couros LTDA requereu a habilitação nos autos, uma vez que figura como credora das recuperandas no valor de **R\$ 1.470.841,17 (um milhão quatrocentos e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)** (fls. 4.861/4.863).

O administrador judicial comunicou que o plano de recuperação judicial do **Grupo JJZ** não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Ainda, informou o não pagamento das parcelas referentes aos seus honorários de novembro/2017 a abril/2019, totalizando 18 (dezoito) meses e o valor de R\$ 334.701,47 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Informou que as recuperandas deixaram de apresentar demonstrativos do período de agosto/2017 a abril/2019, mesmo após reiteradas solicitações, bem como que tem recebido citações da Secretaria da Fazenda em autos de infração da empresa JJZ Alimentos S/A, atuado na condição de sócio e devedor dos tributos das recuperandas JJZ Alimentos e Peixe Brasil. Por fim, pugnou pela intimação das recuperandas para adimplimento de seus honorários, bem como para apresentarem demonstrativos financeiros e contábeis do período informado e seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para retirada de seu nome e CPF da condição de sócio/atuado das recuperandas (fls. 4.891/4.896). Juntou documentos às fls. 4.897/4.910.

A **União** requereu cópia integral destes autos da recuperação judicial (fls. 5.125/5.129).

O processo foi digitalizado em 28/08/2019 (arquivos do processo físico no evento n. 03), passando a tramitar integralmente no projudi (evento n. 01).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Diones de Araújo Santana (evento n. 07); Nelma de Almeida Lima (evento n. 10); Uestter Rai Rodrigues de Melo (evento n. 13); Daniela da Silva Coutinho (evento n. 15); Antonio Gomes (eventos n. 16/17); Alex Matias da Silva e Lucineia Araujo Campos (evento n. 18); Juarez Jerônimo da Silva Neto (evento n. 22); Luinara Alves Batista (eventos n. 29, 35, 112 e 126); Marcos Antônio Almeida Costa (evento n. 32); Maria do Socorro Alves Santiago (eventos n. 33 e 98); Arilson Vieira dos Santos (evento n. 36); Tiago de Souza Barboza (evento n. 37); Tainan Freitas de Santana (eventos n. 38 e 111); Jean Carlos Rodrigues de Souza (evento n. 39); Iriceni Rodrigues Magalhães da Silva (evento n. 40); Edvaldo Ramos de Sousa (evento n. 52); Elinaldo Silva Passos Gonçalves (evento n. 53); Wellison Ferreira da Silva (evento n. 56); Orlandino José dos Santos (evento 86); Maria de Fatima da Conceição Barros (evento n. 99); Tiago dos Santos Pereira (eventos n. 113/114) e Romulo Nunes Vieira Diniz Linhares (evento n. 125).**

Informados a suscitação de vários conflitos de competência entre Juízo do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial, sobrevindo decisões reconhecendo a **competência deste Juízo para constrição e alienação de bens da recuperanda**, em detrimento do juízo trabalhista (Conflitos de competência junto ao STJ n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, n. 153.996, n. 157.351, n. 158.725, n. 159.260, n. 160.639, n. 160.642, n. 160.643, n. 160.645, n. 160.841, n. 160.842, n. 160.844, n. 160.846, n. 160.847, n. 167.219).

Os advogados que representavam as recuperandas apresentaram renúncia no **evento n. 08**.

Eurofins do Brasil Analise de Alimentos pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 12**).

TratorMáquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 19**).

V. B. Vieira Máquinas pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**eventos n. 20/21**).

Determinada a intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) (**evento n. 25**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela conversão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005, arguindo que a empresa Peixe Brasil está paralisada. Ainda, informou que *"foi reconhecido o grupo econômico entre a empresa recuperanda Peixe Brasil e a empresa Tambora Agroindústria e Comércio De Pescados Ltda - CNPJ: 33.307.505/0001-52, todavia, tal fato foi omitido neste presente processo de recuperação judicial"*, requerendo em especial a falência da recuperanda **Peixe Brasil, Industria, Comércio e Exportação de Pescados EIRELI** (**evento n. 26**). No mesmo arquivo, acostou cópias de vários processos trabalhistas em face da empresa **Peixe Brasil**.

O administrador judicial apresentou manifestação no **evento n. 27** e reiterou no **evento n. 30**. Em síntese, arguiu que o plano de recuperação judicial do Grupo JJZ não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Sustentando que *"a homologação do Plano de Recuperação a esta altura torna-se uma formalidade que não produzirá o efeito esperado, uma vez que a recuperanda PEIXE BRASIL LTDA, empresa remanescente do GRUPO JJZ que até então esteve em operação, encerrou as suas atividades por falta de liquidez, estando o GRUPO JJZ impossibilitado de cumprir as obrigações da recuperação judicial, conforme será revelado nesta cota. Informou que persiste o não pagamento de seus honorários desde novembro/2017, totalizando até fevereiro/2020 R\$ 1.030.669,00 (um milhão trinta mil seiscentos e sessenta e nove reais)"*. Por fim, elucidou a impossibilidade de apresentação dos relatórios mensais de atividades das empresas em recuperação, por falta de fornecimento por elas e a inviabilidade financeira do Grupo JJZ, uma vez que não há mais atividade empresarial.

Asseverou, que *"ainda antes da homologação do plano de Recuperação judicial aprovado em assembleia na data de 08/12/2017, fica constatado que a recuperanda não está mais em operação, não está gerando renda e emprego, não conseguiu se soerguer financeiramente, e está sem função empresarial e social, sem estímulo à atividade econômica, razão pela qual não há mais fundamento para a manutenção do status da recuperação judicial"*, sic.

Miriam Almeida de Paiva pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credora (**evento n. 34**).

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 45**, manifestando sobre todos pendentes desde a decisão exarada às **fls.3.577/3.569 em 18/10/2017**. Manifestou que os pedidos de habilitações de créditos trabalhistas são oriundos de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial (desligamento dos empregados ocorreram após 24/06/2015), pugnando pela declaração que se tratam de crédito extraconcursal, assim como o pedido de habilitação de **Tratormaquinas Maquinas Agrícolas Ltda ME**. Sobre os pedidos de falência, informou que no **evento n. 27**, já apresentou pedido de convolação da recuperação judicial em falência, reiterando-o.

Tentativas de intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) infrutíferas (**eventos n. 46, 47, 48, 54, 65, 66, 68, 69**).

Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A apresentou dados bancários para pagamento de seu crédito (**evento n. 49**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou convolação da recuperação judicial em falência (**evento n. 55**).

Naida Aparecida de Moraes apresentou pedido de “execução de sentença trabalhista” no **evento n. 59**.

Pedido de penhora no rosto dos autos formulado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (evento n. 67)**, no valor de R\$ 31.463,45 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão exarada no **evento n. 70**, determinou a intimação dos procuradores das recuperandas para comprovarem nos autos que o mandante foi devidamente cientificado de sua renúncia ao mandato e ainda, determinou a manifestação do *Parquet* sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência requerida pelo administrador judicial no **evento n. 27**.

Manifestação dos procuradores das recuperandas no **evento n. 77**, oportunidade em que reiteraram os documentos juntados no **evento n. 08**, constando a assinatura de **Jorge Jonas Zabrockis** no termo de renúncia.

Banco Santander (Brasil) S.A pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea “f”, da Lei n. 11.101/2005 ou a destituição dos sócios, nos termos do art. 64, V, do mesmo diploma legal (**evento n. 80**).

Requerimento de habilitação de novo advogado das recuperandas, pugnando em síntese, pela transferência de valores bloqueados em outros processos para este Juízo da recuperação judicial (**evento n. 85**).

Documentos juntados no **evento n. 89**, requerendo “a transferência dos valores oriundos do processo n° 0010603-85.2014.5.18.0012, para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial n° 0113673-46.2016.8.09.0175. Haja vista terem sido transferidos erroneamente para a conta 2535 / 040 / 01705709-8 vinculada aos autos n°0226197.62.2015.8.09.0064, consoante ofício acostado no evento n° 1451 dos presentes autos (anexo)”, sic.

Juntada de documentos nos **eventos n. 90/91**, referentes ao processo de recuperação judicial de Indústria Nacional de Asfalto (autos 0428622-83.2012.8.09.0064).

O administrador judicial manifestou pelo deferimento do pedido de transferência de valores bloqueados em outros processos em face das recuperandas para o Juízo da recuperação (**evento n. 93**).

Apresentado mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo junto à 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – n. 0011252-70.2020.5.18.0002, no valor de R\$ 1.061.733,86 (um milhão sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) (**evento n. 94**).

Requerido o apensamento aos autos da recuperação judicial do processo n. 0425408-79.2015.8.09.0064 e a transferência de valores penhoras em conta das recuperandas (**evento n. 95**).

O expediente lançado no **evento n. 96**, determinou a expedição de ofícios aos Juízes da 2ª Vara de execuções fiscais e 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações quanto ao bloqueio de valores em contas das recuperandas.

Trivale Instituição de Pagamento Ltda requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 80.175,00 (oitenta mil cento e setenta e cinco reais) (**evento n. 97**).

Informado o valor atualizado até 30/04/2022 dos honorários vencidos do administrador judicial, qual seja, R\$ 1.238.125,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais) e apresentado relatório mensal de abril de 2022 (**evento n. 110**).

Informações de processos trabalhistas em face das recuperandas acostadas nos **eventos n. 118/121**.

Relatório mensal das atividades das recuperandas de maio de 2022, acostado no **evento n. 122**.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP manifestou no **evento n. 123**, informando “que o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que foi depositado exclusivamente pelos sócios (JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANT’ANNA XAVIER ZABROCKIS) das Recuperandas, nos autos da Ação Anulatória de nº 1090161-11.2015.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, não se refere a nenhuma obrigação oriunda de créditos concursais (e nem mesmo por obrigações devidas pelas Recuperandas), até porque este Peticionante já foi considerado Credor Extraconcursal (inclusive pelo próprio Administrador Judicial), razão pela qual não deve de forma alguma ser deferido o pedido para que sejam transferidas ao presente processo recuperacional a referida quantia (de R\$ 750.000,00), nos termos do que entendem os artigos 6º, II e 59, da Lei 11.101/05”, sic.

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **junho, julho e agosto de 2022**, acostados nos **eventos n. 128, 131 e 132**, respectivamente.

Pedido de informações da Justiça do Trabalho no **evento n. 129**, oportunidade em que foi determinada a intimação do administrador judicial para prestar as informações (**evento n. 134**).

Pedido de Informações da 17ª Vara Cível de São Paulo (1023922-20.2018.8.26.0100), concernente a possibilidade de penhora no rosto dos autos (**evento n. 136**).

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 80** pelo credor **Banco Santander (Brasil) S.A** (**evento n. 139**).

Apresentados **relatórios da recuperação judicial** pelo administrador judicial nos **eventos n. 142 e 144**.

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Marcos Antonio Borges Regis** (**evento n. 145**); **Paulo Pereira da Silva** (**evento n. 146**); **Jessica Nascimento Oliveira** (**evento n. 156**); **Fernando Rodrigues da Silva** (**evento n. 158**); **Kleber Carlos Silva Rabelo** (**evento n. 159**); **Rogério Rocha de Oliveira** (**eventos n. 160 e 188**) e **Pablo Henrique da Silva Oliveira** (**evento n. 174**).

O **Estado de Goiás** requereu habilitação nos autos – débito em execução fiscal (**evento n. 147**).

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **setembro a dezembro de 2022**, acostado nos **eventos n. 148/151**.

Solicitação de cancelamento de eventuais restrições via RENAJUD do veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Jorge Jonas Zabrockis (CPF: 071.704.298-70) (**evento n. 153**).

Kleber Cosme de Freitas requereu habilitação de crédito no **evento n. 157** – “O requerente é credor da empresa em recuperação judicial em decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 5437574-92.2018.8.09.0051 que tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a qual reconheceu o crédito do em desfavor da **JJZ ALIMENTOS S/A**, no valor de **R\$ 79.949,22 (setenta e nove mil, novecentos quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)**”, sic.

Pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado por **Banco Santander (Brasil) S/A** (**evento n. 161**).

Determinada a intimação do administrador judicial para manifestar sobre o pedido elencado no **evento n. 161**.

Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME requereu habilitação de crédito, oriundo da execução de título extrajudicial n. 5131300-49.2018.8.09.0064, no valor de **R\$ 100.373,92 (cem mil trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) (evento n. 167)**.

Brasil Terminal Portuário S.A apresentou pedido de habilitação de crédito, concernente ao processo n. 1020734-88.2018.8.26.0562, valor de R\$ 16.508,59 (dezesesseis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) **(evento n. 168)**.

Espólio de Rivadávia Xavier Nunes apresentou pedido de habilitação de crédito no **evento n. 170**, em virtude de dois títulos executivos, com execução de bens em trâmite, nos processos n. 5051148-53.2018.8.09.0051 e 5079345.18.2018.8.09.0051, ambos ajuizados em 07.02.2018 e 23.02.2018 respectivamente, cujo valor atualizado das duas execuções somam R\$ 703.952,91 (setecentos e três mil novecentos e cinquenta e dois reais, e noventa e um centavos).

O administrador judicial apresentou parecer sobre todos os pedidos formulados nos autos desde o **evento n. 142**. Em resumo, reiterou que já manifestou sobre a convolação da recuperação judicial em falência no **evento n. 27**, mantendo os pareceres pela convolação. Sobre os pedidos de penhoras, asseverou que “*que não se inviabilize o pagamento dos credores pela prioridade legal e não se obste outras providências a serem tomadas no presente caso, entre outras consequências não desejáveis, a indicação deste administrador judicial é que se estabeleça o limite de 2% sobre o faturamento bruto da recuperanda*”. No que tange aos pedidos de habilitações de créditos referentes aos processos trabalhistas, asseverou que as demissões ocorreram após o ajuizamento da recuperação, não sendo os créditos incluídos na relação de credores no momento, requerendo a intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento dos créditos extraconcursais. Em relação ao pedido de informações quanto aos bens com possibilidade de penhora, arguiu que as recuperandas não possuem, sem afetar o interesse dos demais credores.

Ainda, emitiu parecer desfavorável aos pedidos de habilitações de créditos de **Construtivos Isotérmicos LTDA-ME, Brasil Terminal Portuário S.A e Espólio de Rivadávia Xavier Nunes**, haja vista o crédito ser posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser ajuizados por dependência da recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou concordância com o parecer do administrador judicial e ao pedido formulado pelas recuperandas no **evento n. 85 (evento n. 187)**.

A decisão acostada no **evento n. 190**, decidiu os seguintes itens:

(i) **EVENTOS 141 E 161 – 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.** – a limitação da penhora em 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da recuperanda;

(ii) **EVENTOS 145, 146, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 171 E 174 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** – Reconheceu os créditos como extraconcursais e indeferiu os pedidos de habilitações dos eventos 145, 146, 154, 166, 157, 158, 159, 160, 171 e 174;

(iii) **EVENTO 147 – EXECUÇÃO FISCAL Nº 5067140-33.2020.8.09.0003 - ALEXÂNIA/GO** - considerando a informação do Administrador Judicial de ausência de bens disponíveis a serem penhorados no momento, sem afetar o interesse dos demais credores, foi determinada a intimação da recuperanda para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já aderiu à transação do débito tributário nos autos

da execução fiscal nº 5067140-33.2020.8.09.0003, e, em caso negativo, que informe alternativa para pagamento;

(iv) **EVENTO 153 – OFÍCIO 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO** – Sem restrições nestes autos em relação ao veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Sr. Jorge Jonas Zabrockis;

(v) **EVENTO 155 – OFÍCIO 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO** – informou a inexistência de bens da recuperanda a serem indicados para quitação do débito existente naqueles autos, sem que este fato prejudique o interesse dos demais credores, determinando a intimação das recuperandas para informar a previsão de quitação dos créditos extraconcursais;

(vi) **EVENTO 167 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TELHAZZA CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA-ME** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME (evento n. 167), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(vii) **EVENTO 168 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Brasil Terminal Portuário S.A (evento n. 168), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(viii) **EVENTO 170 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ESPÓLIO DE RIVADÁVIA XAVIER NUNES** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de crédito de Espólio De Rivadávia Xavier Nunes (evento n. 170), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual.

Pedidos de habilitações de créditos trabalhistas de **Juarez Jeronimo da Silva Neto (evento n. 195); Maria do Socorro Alves Santiago (evento n. 205) e Aldenice de Jesus Lopes Soares (evento n. 248).**

As recuperandas manifestaram no **evento n. 196**, arguindo que não há motivos que ensejam a convalidação da recuperação judicial em falência, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela dilação de prazo em 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações da decisão de **evento n. 190**, informando, ainda a reabertura da planta de produção de peixe em Alexânia/GO.

O Administrador judicial manifestou favoravelmente ao pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas, “para que a recuperanda esclareça a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, apresentando documentos oficiais que comprovem sua viabilidade financeira, bem como comprove que a empresa está em operação, para a não convalidação em falência” (**evento n. 198**), o que foi reiterado no **evento n. 204**.

Leonardo Neres Campos de Miranda compareceu no **evento n. 206**, informando que na data de 19/12/2013 adquiriu de **HC Empreendimentos Ltda.**, por meio de Instrumento Particular de Promessa de

Compra e Venda, uma área de 4,84 hectares do imóvel de matrícula nº 1808, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Uruaçu/GO. O instrumento foi subscrito e assinado pelos antigos sócios de **HC Empreendimento**, senhores **Hiram Pacheco Junior** e **Carolina Soares Pacheco**. Assim, requereu autorização desse Juízo recuperacional para promover a transferência da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis de Uruaçu/GO.

Manifestação do Ministério Público no **evento n. 209**.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins requereu o pagamento créditos extraconcursais, oriundos da ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, em trâmite na 5ª vara do trabalho de Goiânia/GO (**evento n. 237**).

Deferido o prazo requerido pelas recuperandas (**evento n. 238**).

Solicitação de informações sobre a possibilidade de penhora para garantia da execução n. 5051148-53.2018.8.09.0051 em tramite na 1ª Vara Cível de Goiânia (**evento n. 247**), reiterado no **evento n. 269**.

As recuperandas apresentaram manifestação no **evento n. 249**, sustentando, em síntese, estar honrando seus compromissos, pugnando pela continuidade de suas atividades – Juntou documentos no mesmo evento.

Fernando Ricardo de Paiva (evento n. 250), formulou pedido de habilitação de crédito, decorrente de título executivo extrajudicial, processo n. 5475376-85.2018.8.09.0064, ao qual tramita na Vara Cível de Goianira, em desfavor da **JJZ Alimentos S/A**, no valor atualizado de R\$ 190.881,78 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

O Ministério Público, no **evento n. 253**, informou aguardar pela manifestação do administrador judicial acerca da convolação da recuperação judicial em falência, para posterior análise de eventual hipótese que requeira sua intervenção.

Leonardo Neres Campos de Miranda reiterou o pedido formulado no **evento n. 206 (evento n. 254)**.

As recuperandas juntaram imagens no **evento n. 255**, a fim de “*demonstrar demonstram que as empresas encontram-se com todo o maquinário e estrutura em perfeito estado, visto que as empresas encontram-se ativas e todos os itens são utilizados nas diárias de serviços*”.

Determinada a juntada de forma legível dos documentos apresentados por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 257)**, o que foi cumprido no **evento n. 263**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento do pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 266)**.

Leonardo Neres Campos de Miranda manifestou no **evento n. 271**, requerendo o deferimento do pedido de autorização para transferência da propriedade e juntou outros documentos.

Luinara Alves Batista requereu habilitação de crédito no **evento n. 272**.

A decisão constante no **evento n. 273**, determinou a expedição de ofício à 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia TJGO (**evento n. 269**), informando que o Plano de Recuperação apresentado ainda não foi homologado por este Juízo, razão pela qual, ao menos até que se saiba o desfecho da recuperação judicial em andamento, é incabível a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio e cotas sociais da empresa.

O Estado de Goiás apresentou manifestação no **evento n. 275**, informando a existência de execuções fiscais em face das recuperandas.

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 279**.

A decisão exarada no **evento n. 281**, reconheceu os créditos de **Juarez Jeronimo da Silva Neto**, **Maria do Socorro Alves Santiago** e **Aldenice de Jesus Lopes Soares**, como extraconcursais, indeferindo os pedidos de habilitações; indeferiu o pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda** e ainda, determinou a intimação das recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, "esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, devendo, ainda, acostar aos autos: documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação constante no **evento n. 196** e posteriores e; comprovantes de pagamentos das cessões de crédito informadas no **evento n. 196**". Por fim, determinou que as recuperandas, no mesmo prazo, informe a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Ciente do Órgão Ministerial no **evento n. 288**.

Juntada de documentos representativos pelo **Banco Bradesco S/A** no **evento n. 289**.

Tainan Freitas de Santana requereu a análise dos pedidos de habilitação de crédito realizados nos autos (**evento n. 290/291**).

Juntada de substabelecimento de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** no **evento n. 292**.

Fernando Ricardo de Paiva reiterou pedido de habilitação de crédito (**evento n. 293**).

As recuperandas requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação exarada no **evento n. 281**.

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 290 (evento n. 298)**.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em detida análise aos autos, observa-se que o Administrador Judicial apresentou parecer sobre o pedido de habilitação formulado por **Tainan Freitas de Santana (evento n. 45)**, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Como se sabe, a recuperação judicial, prevista na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsão do artigo 47 da LRJ.

Com efeito, o instituto da recuperação judicial se mostra como uma das alternativas de que dispõe a empresa, para superar o desequilíbrio financeiro, sob a coordenação do Poder Judiciário, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial, que será oportunamente apresentada aos credores relacionados pelo administrador judicial.

Assim, após o deferimento do processamento da recuperação judicial e da publicação do primeiro edital de credores, com base nos documentos e informações apresentados pelo devedor ao juízo, os credores possuem prazo para apresentar habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados, perante o administrador judicial, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial, então, avaliará os créditos levando em consideração os dados fornecidos por cada credor e, posteriormente, publicará outro edital, este contendo a segunda relação de credores, com as devidas alterações, conforme previsto no artigo 7º, §2º da LRJ.

Nesta oportunidade, então, consoante o estabelecido na Lei de Recuperação Judicial, o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora é submetido à aprovação dos próprios credores que, diante da apresentação de objeções, provocam a convocação da Assembleia Geral para a realização da sua análise.

In casu, o Administrador Judicial observou que se trata de credor extraconcursal, tendo em vista que o fato gerador do crédito, qual seja, a demissão do requerente Tainan Freitas de Santana, ocorreu após o ajuizamento da recuperação, motivo pelo qual opinou pela não inclusão dos créditos na relação de credores no momento, porque poderá inviabilizar o PRJ.

A propósito, este tem sido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49. **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no AREsp n. 1.857.913/SP, **relatora Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) (negritei e grifei).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. No presente caso houve o prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. **Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).** 3. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 4. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários

sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020) **5. Na hipótese, a sentença que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos.** Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, **relator Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.) (negritei e grifei).

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA. **EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO GERADOR CONSISTENTE NA DATA EM QUE O ATO ILÍCITO FOI PRATICADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.051). CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL COMO CONCURSAL. SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR POSTERIOR. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESSE TOCANTE.** 1 - De acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." 2 - Desse modo, embora o título executivo se constitua por meio da sentença, na forma do art. 552 do CPC, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, a sua submissão ou não ao plano de recuperação judicial do devedor depende da data de ocorrência do fato gerador, isto é, do evento que deu ensejo à reparação patrimonial. 3 - Tratando-se de crédito derivado de responsabilidade civil por fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, independentemente da data do provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, ou até mesmo o respectivo trânsito em julgado, deve ser reconhecida a sua natureza concursal, com a consequente extinção do cumprimento de sentença na respectiva parte, a fim de que o credor o habilite no juízo recuperacional. **4 - O crédito concernente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença (fato gerador) prolatada após o pedido de recuperação judicial da empresa devedora não possui natureza concursal,**

motivo por que o cumprimento de sentença merece ser processado regularmente, ressaltando-se, apenas, o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5586592-85.2021.8.09.0051, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022) (negritei e grifei).

Logo, RECONHEÇO o crédito como extraconcursal e INDEFIRO o pedido de habilitação formulado no **evento n. 38** e suas reiteraões.

Outrossim, DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas no **evento n. 297**.

Logo, CONCEDO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações exaradas no **evento n. 281**.

Por fim, sobre o pedido formulado no **evento n. 250**, por **Fernando Ricardo de Paiva**, OUÇA-SE o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

A referência **fls.** nesta decisão trata-se da numeração constante no processo físico, o qual fora digitalizado e inserido no **evento n. 03, arquivos**.

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 21/02/2025 17:55:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 21/02/2025 17:55:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ ALIMENTOS S/A (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 21/02/2025 17:55:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ PARTICIPACOES S/A (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 21/02/2025 17:55:03 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202511413420

Nome original: Ofício nº 6952025.pdf

Data: 17/03/2025 13:10:58

Remetente:

Graciela Pacheco Pontieri

4ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 695 2025 Processo: 5079345-18.2018.8.09.0051

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29



Poder Judiciário

4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental de Goiânia-GO
Av. Olinda, Esq. com Av. PL 3, Qd. G, Lt. 04, 8º andar, sala 823, Pq. Lozandes,
Goiânia GO, CEP: 74.884-120
Telefone: (62) 3018-6807, E-mail: 4upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Autos: 5079345-18.2018.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução ->

Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ESPÓLIO de Rivadavia Xavier Nunes (representado por LARA NUNES LOBO RICCIOPPO COSTA), CPF/CNPJ: 003.342.001-72

Requerido: Jorge Jonas Zabrockis, CPF/CNPJ: 071.704.298-70

Juiz(a): Otacílio de Mesquita Zago

Ofício nº 695/2025

2ª Vara Cível da Comarca de Goianira

processo de nº 0226197-62.2015.8.09.0064

A par de cumprimentá-lo(a), venho por meio do presente solicitar que informe a este juízo a possibilidade de penhora das cotas da empresa H EMPREENDEIMENTOS LTDA ME, CPF/CNPJ 13.281.046/0001-78, para garantia da presente execução, bem como se existe contato e endereço de funcionamento da empresa atualmente, conforme determinação judicial.

Fica autorizada a parte autora a realizar o protocolo desta ordem junto ao destinatário, promovendo posteriormente a juntada do comprovante nos autos.

Atenciosamente,

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Otacílio de Mesquita Zago
Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÃO : A resposta a este ofício deverá ser encaminhada para o seguinte e-mail: **4upj.civelgyn@tjgo.jus.br**.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/03/2025 07:20:13

Assinado por OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Localizar pelo código: 109887605432563873797552670, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2025 11:59:24

Assinado por BEATRIZ ROSA VINHAL

Localizar pelo código: 109987605432563873795799318, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

GOIANIRA - VARA CÍVEL

Usuário: ANA CECÍLIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:39

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
4ª VARA CÍVEL E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Data: 17/03/2025 13:04:40
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-105474&tz=America/Goiania

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARIANHAO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29

Zimbra

cartcivelgoianira@tjgo.jus.br

**Intimar Administrador Judicial para Manifestar-se nos Autos
0226197-62.2015.8.09.0064**

De : Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania
<cartcivelgoianira@tjgo.jus.br> ter., 18 de mar. de 2025 12:15
8 anexos

Assunto : Intimar Administrador Judicial para Manifestar-se
nos Autos 0226197-62.2015.8.09.0064

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Senhor Administrador Judicial da JJZ ALIMENTOS S/A,
Dr. Leonardo de Paternostro,

Sirvo-me do presente para encaminhar código de acesso aos autos
0226197-62.2015.8.09.0064, bem como petição e documentos juntados no evento 250,
para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado: "... sobre o
pedido formulado no **evento n. 250**, por **Fernando Ricardo de Paiva, OUÇA-SE** o
Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias..."

Att.,
Beatriz R. Vinhal

Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

- 1 - **CodigoAcesso - ao Adm. Judicial.pdf**
8 KB
- 1 - **Doc do ev. 250 ao Adm. Judicial - Planilha de cálculos.pdf**
54 KB
- 1 - **Doc. ao Adm. Judicial - Decisão.pdf**
27 KB
- 1 - **Doc. do ev. 250 ao Adm. Judicial - Comp. COMPRA DE GADO.pdf**
35 KB
- 1 - **Doc. do ev. 250 ao Adm. Judicial - Guia de transito animal.pdf**
175 KB
- 1 - **Doc. ev. 250 ao Adm. Juicial - Nota Fiscal 2.pdf**
67 KB

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-105474&tz=America/Caracas

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29

-  **1 - Doc. ev. 250 ao Adm. Juicial - Nota Fiscal.pdf**
166 KB
 -  **1 - Petição ev. 250 ao Adm. Judicial.pdf**
200 KB
-



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiza(a) de Direito.

Goianira, 18 de março de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

BEATRIZ ROSA VINHAL

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:29



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

Autos nº 0226197-62.2015.8.09.0064

EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Excelência apresentar e requerer a presente:

HABILITAÇÃO PROCESSUAL

Requer que todas as publicações e intimações processuais sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome da **DRA. PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 110.459, já constituída nestes autos, sob pena de nulidade nos exatos termos do art. 272 do CPC, bem como todas as intimações físicas sejam remetidas para a Alameda Oscar Niemeyer, n.º132, Vale do Sereno, Nova Lima/MG

Termos em que, pede deferimento
Belo Horizonte/MG, 29 de março de 2025.

Paola Karina Ladeira Bernardes
OAB/MG 110.459

AO DOUTO JUIZO DA PRESENTE VARA

A Autora devidamente qualificada nos autos epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., **REQUERER** a substituição dos patronos cadastrados nos autos, requer ainda o acesso à íntegra, bem como, a republicação de eventuais prazos em curso.

Sem prejuízo do requerido, colige-se aos autos substabelecimento sem reserva de poderes e, por essa razão, requer por derradeiro a destituição dos patronos outrora cadastrados, bem como o novo cadastro do **Dr. Sérgio Costa Faria Júnior**, inscrito na **OAB-MG 188.126**, sendo que todas as publicações devem ser destinadas a ele, sob pena de nulidade.

Uberlândia, 7 de abril de 2025

Sérgio Costa Faria Júnior
OAB/MG 188.126

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.604.122/0001-97, com sede na Av Jacarandá, nº 200, B: Jaraguá, CEP 38.406-371, na cidade de Uberlândia-MG, neste ato representado por **CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO**, inscrito no CPF sob o nº 086.668.356-99 e **LUIZ ANTÔNIO ABREU**, inscrito no CPF sob o nº 539.307.976-15, ambos com endereço profissional na Av Jacarandá, nº 200, B: Jaraguá, CEP 38.406-371, na cidade de Uberlândia-MG, constituem e nomeiam seu procurador abaixo indicado.

OUTORGADO(S): SÉRGIO COSTA FARIA JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB /MG- sob o nº 188.126, com endereço profissional na Av. Jacarandá, nº 200, B: Jaraguá, CEP 38.406-371, na cidade de Uberlândia-MG.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o(s) outorgante(s) na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do(s) outorgante(s), podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará(ão) o(s) outorgante(s) por firme e valioso, ressalvando que: (a) o(s) outorgado(s) poderá(ão) transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do outorgado renunciar ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer do nomeado ou substabelecido ao outorgado, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado especificamente para propor medida judicial em desfavor da **JJZ ALIMENTOS S/A.**

Uberlândia-MG, 02 de abril de 2025.


CAIO AUGUSTO FARIA PAJARO
CPF: 086.668.356-99


LUIZ ANTÔNIO ABREU
CPF: 539.307.976-15



BARDUCO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

Autos nº 0226197-62.2015.8.09.0064

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS

LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, através de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com escritório situado no endereço abaixo impresso, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a intimação da Recuperanda na movimentação nº 280, para: (I) esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, com a consequente juntada aos autos de documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação do Mov. 196, e comprovantes de pagamentos das cessões de crédito; e, (II) informar a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Neste ato comparece a Recuperada juntando a documentação solicita, além de se manifestar quanto a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial.

1. DAS PRELIMINARES

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30

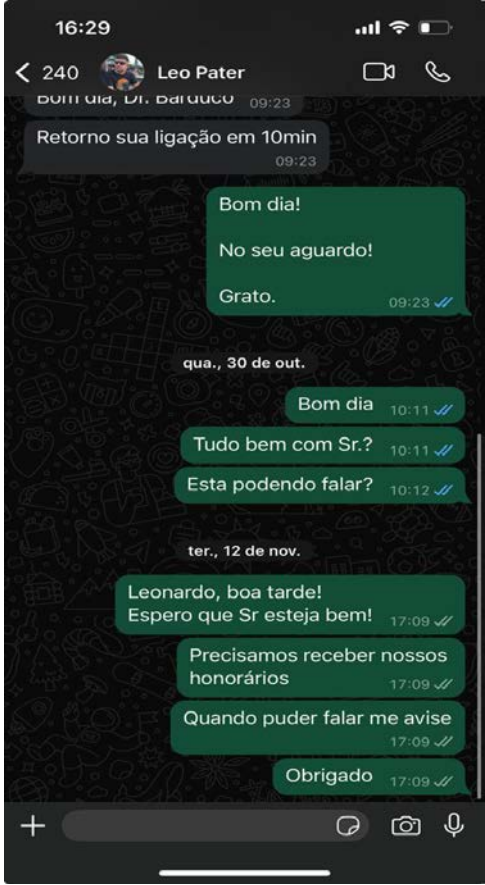
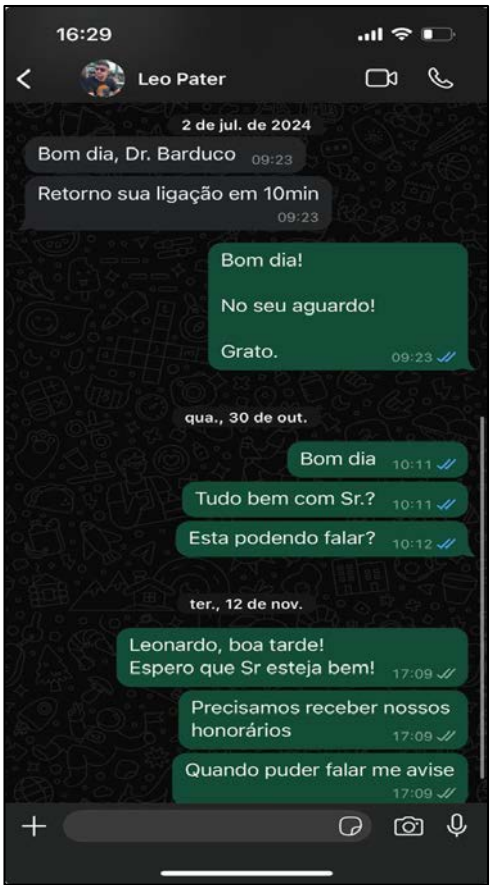


BARDUCO ADVOGADOS

a. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Administrador judicial deve agir de acordo com as exigências e solicitações do Magistrado, apresentando as informações e documentações requeridas, a manter, assim, a confiança que o cargo exige, bem como manter cooperação com as Recuperandas com vistas a superação da crise empresarial. Ocorre que, LEONARDO DE PTERNOSTRO, não tem mantido a necessária cooperação para a mais rápida viabilização das atividades das Recuperandas.

Desde junho de 2024, as Recuperandas vêm tentando entrar em contato com o Administrador Judicial. Porém, sem sucesso:





BARDUCO ADVOGADOS

O Administrador tem se recusado de forma sistemática a cooperar com as Recuperandas, motivo pelo qual evidencia-se a quebra de confiança com o juízo para o adequado andamento do processo. Por óbvio, não se trata de destituição do Administrador, mas sua substituição em razão da quebra de confiança.

Nesse sentido, tem-se pronunciado os tribunais:

*Agravo de instrumento – Falência – Decisão que destituiu a agravante do cargo de administradora judicial, com a decretação da perda de sua remuneração – Inconformismo – Acolhimento parcial – Justiça gratuita – Documentos que comprovam a hipossuficiência da agravante – Benesse concedida. Mérito recursal – Substituição e destituição do Administrador Judicial pelo Juiz - Diferenças – **A substituição do Administrador Judicial pelo Juiz é "ad nutum" e pode ocorrer a qualquer tempo e independentemente de fundamentação, bastando a simples quebra de confiança, fazendo jus, contudo, à remuneração proporcional ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão** – A destituição, por outro lado, somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente descritas na lei e deve ser fundamentada na desídia, culpa, dolo, prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, ou descumprimento das obrigações fixadas na LRJF, caso em que não terá direito à remuneração – Exegese dos arts. 24, § 3º, 30 e 31 da Lei 11.101/05 – Caso concreto que deve ser interpretado como substituição e não destituição – Feito que tramita desde o ano de 2008, com destituição da administradora judicial em 2021 – Trabalho realizado por cerca de 13 anos sem a notícia de qualquer irregularidade por parte da auxiliar – Destituição fundada em ato praticado pela administradora judicial em outro processo, do qual, inclusive, já fora destituída – Inviabilidade -*

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

*Penalidade que não pode se estender a processo diverso, no qual não há notícia de qualquer irregularidade – **Caso em que poderá o juiz, todavia, substituir a Administradora Judicial por quebra de confiança** - Precedente desta C. Câmara Reservada - Fixação da remuneração da administradora substituída que se impõe - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276615-81.2021.8.26.0000 Pindamonhangaba, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 06/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/03/2023).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - **O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão.** 3 - À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 - Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

razoável os honorários reservados à administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02987346120188090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019).

A substituição de LEONARDO DE PATERNOSTRO como administrador judicial é medida de inteira justiça com vistas a proteção dos interesses das Recuperandas e dos Credores.

Aliás, em que pese as Recuperandas tenham sido intimadas para informar a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores, temos que, o dever de manter o controle dos créditos extraconcursais é do Administrador Judicial, fato que evidência o completo abandono por parte do Administrador Judicial quanto ao adequado andamento do processo.

b. DA OPERAÇÃO CARNE FRACA

Não obstante, não podemos perder de vista que a presente Recuperação Judicial tinha seu andamento de forma adequada até o momento em que foi deflagrada a Operação Carne Fraca.

A Operação Carne Fraca, foi uma operação da Polícia Federal que visava investigar a adulteração de carne vendida tanto no mercado interno quanto externo. O escândalo envolveu mais de 30 empresas alimentícias do país, acusadas de comercializar carne estragada, mudar a data de vencimento, maquiagem o aspecto e usar

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

produtos químicos supostamente cancerígenos para buscar a revenda de carne estragada.

A operação foi deflagrada em 17 de março de 2017, ou seja, a operação atingiu diretamente a PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA E OUTROS, qual deixou dano irreversível, justamente quando o Grupo já se encontrava em Recuperação Judicial.

As recuperandas foram fortemente atingidas, uma vez que a forte exposição das recuperandas nos meios de comunicação prejudicou demasiadamente a reputação da PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA E OUTROS perante seus clientes e o mercado¹:



¹ <https://g1.globo.com/go/goias/videos-ja-1-edicao/video/ministerio-agricultura-fiscaliza-dois-frigorificos-investigados-na-carne-fraca-em-goias-5738785.ghtml>



BARDUCO ADVOGADOS

Não obstante, na esteira das investigações, diversos frigoríficos tiveram sua exportação suspensa, entre eles, a JJZ Alimentos S. A.². Além disso, diversos países, em retaliação às denúncias aventadas nas investigações, suspenderam a importação de carne da JJZ Alimentos, entre eles, Rússia³, China, Chile, Coreia do Sul e países da União Europeia⁴. A título de exemplificação, a JBS e o Grupo BRF, grandes empresas do ramo, perderam R\$ 5,5 bilhões em valor de mercado devido às investigações⁵. Antes da deflagração das operação, a Recuperação Judicial estava seguindo o rito adequado, segundo informou o próprio Administrador Judicial antes da deflagração da Operação:

Segue nota de esclarecimento e documento pertinente relativo a Recuperação Judicial

Processo de Recuperação está caminhando dentro das conformidades legais, tendo sido apresentado o plano, realizadas todas as publicações necessárias e apreciadas as habilitações.

Goiânia, 07 de outubro de 2016.

Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

²https://elofoz.com.br/artigo/4717/Nacional/138/governo_suspende_exportacao_de_21_frigorificos_in_vestigados_na_carne_fraca.html.

³<https://exame.com/negocios/russia-suspende-compra-de-carne-de-uma-unidade-da-brf/>.

⁴<https://www.youtube.com/watch?v=4PAW69edoHU>.

⁵https://g1.globo.com/google/amp/economia/agronegocios/noticia/um-mes-apos-operacao-carne-fraca-jbs-e-brf-perdem-r-5-bi-em-valor-de-mercado.ghtml#amp_ct=1738420982220&_tf=De%20%251%24s&aoh=17384209482313&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com.



BARDUCO ADVOGADOS

Como se não bastasse a deterioração das Recuperandas em decorrência dos efeitos da Operação Carne Fraca, bem como o verdadeiro abandono por parte do Administrador Judicial no que diz respeito às suas atividades no presente feito, atividades que são indispensáveis para a superação da crise empresarial, as Recuperandas tem mantido suas operações em funcionamento, conforme DRE abaixo que comprova que a situação econômico-financeira é positiva e, apesar de todas as dificuldades, caminha para a superação da crise empresarial:

HC EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL					
CNPJ 13.281.046/0001-78					
Balanco Patrimonial em					
31 de Dezembro de 2024 e 31 de Dezembro de 2023					
(Valores expressos em R\$ - Reais)					
	2024	2023		2024	2023
Ativo			Passivo		
Circulante			Circulante		
Disponibilidades	-	-	Contas a Pagar	-	-
	-	-		-	-
Não Circulante			Patrimônio Líquido		
Estoque Imóvel	2.705.000	2.705.000	Capital Social	2.705.000	2.705.000
	2.705.000	2.705.000		2.705.000	2.705.000
Total do Ativo	2.705.000	2.705.000	Total do Passivo	2.705.000	2.705.000

Mister salientar que, em que pese o cenário externo de instabilidade, a exportação de peixes bateu recorde no ano de 2024⁶, assim como a exportação de carne bovina⁷. Portanto, desde que seja determinado a substituição do Administrado Judicial, bem como a determinação de liberação dos valores indevidamente bloqueados nas ações 5016131-91.2018.4.03.6182, 0425408-

⁶ <https://www.comprerural.com/exportacao-de-peixes-bate-recorde-e-prova-que-esse-mar-esta-para-peixe/>.

⁷ <https://apexbrasil.com.br/br/pt/conteudo/noticias/Brasil-bate-recorde-nas-exportacoes-de-carne-bovina-em-2024.html>.



BARDUCO ADVOGADOS

79.2015.8.09.0064 e 1090161-11.2015.8.26.0100, irão proporcionar o caminho adequado para a superação da crise empresarial.

2. DA PLANILHA DE CREDORES EXTRACONCURSAIS

Neste tópico, cumpre esclarecer brevemente que, a planilha de credores extraconcursais foi elaborada com base nas decisões do Ilustre Magistrado que analisaram os diversos pedidos de habilitação de créditos extraconcursais.

A planilha segue anexa à presente peça.

3. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

Conforme informado pelo tópico anterior, as Recuperandas apresentaram a planilha dos credores extraconcursais, de mesmo modo, as Recuperandas apresentam planilha com os imóveis foram utilizados para o pagamento de diversas créditos extraconcursais.

Na planilha anexa, denominada “imóveis arrematados”, temos os dados dos imóveis e os respectivos processos que os leiloaram e arremataram.

Portanto, podemos confirmar que os credores extraconcursais estão recebendo o que lhes é de direito.

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

Assim, fica demonstrado o pagamento dos créditos extraconcursais solicitados.

4. DA BOA FÉ OBJETIVA.

Ainda, pelo princípio da boa-fé objetiva, o sócio Jorge Jonas, oferece a este Juízo o imóvel em anexo, cujo valor de mercado aproximadamente é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para fazer frente ao restante dos créditos existentes a esse processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Demais a mais Excelência, cumpre esclarecer que todos os créditos apresentados nos autos foram devidamente quitados, pois senão houvessem estariam aqui, neste Foro, reclamando de seus pagamentos, ainda, os parcelamentos existentes estão sendo honrados, por certo, também senão estivessem aqui estariam a reclamar, o que deveras, não ocorre.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de Abril de 2025

NELSON BARDUCO JUNIOR

OAB/SP 272.967

OAB/GO 61870-S

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

PLANILHA DE PAGAMENTO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS					
CREDOR	PROCESSO (NÚMERO)	VALOR (R\$)	PEDIDO DE HABILITAÇÃO	CPF/CNPJ nº	
BANCO BRADESCO S/A	NÃO SE APLICA	USD\$ 1.106.053,23	NÃO SE APLICA	60.746.948/0001-12	
BANCO SAFRA S/A	NÃO SE APLICA	R\$ 1.891.306,73	NÃO SE APLICA	58.160.789/0001-28	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	NÃO SE APLICA	R\$ 235.129,00	NÃO SE APLICA	00.360.305/0001-04	
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP	NÃO SE APLICA	R\$ 1.382.336,95	NÃO SE APLICA	32.528.241/0001-02	
J.L SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	NÃO SE APLICA	R\$ 5.600.000,00	NÃO SE APLICA	92.961.432/0001-87	
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL	NÃO SE APLICA	R\$ 10.347.597,10	NÃO SE APLICA	21.796.664/0001-89	
MARCOS ANTONIO BORGES REGIS	0010819-28.2018.5.18.0005	R\$ 17.371,67	MOV. 144	053.144.445-77	
PAULO PEREIRA DA SILVA	0010822-83.2018.5.18.0004	R\$ 28.843,96	MOV. 145	038.991.371-59	
DANIEL VICTOR GONCALVES RODRIGUES	0011169-09.2017.5.18.0051	R\$ 6.127,41	MOV. 153	NÃO INFORMADO	
JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA	0010539-50.2020.5.18.0017	R\$ 150.199,86	MOV. 155	NÃO INFORMADO	
KLEBER COSME DE FREITAS	5437574-92.2018.8.09.0051	R\$ 79.949,22	MOV. 156	003.137.581-23	
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	5437574-92.2018.8.09.0051	R\$ 93.116,08	MOV. 157	803.798.071-15	
KLEBER CARLOS SILVA RABELO	0010649-47.2018.5.18.0008	R\$ 5.665,84	MOV. 158	624.592.791-91	
ROGÉRIO ROCHA DE OLIVEIRA	0010647.53.2018.5.18.0016	R\$ 80.210,26	MOV. 159	694.285.571-53	
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO	0226197-62.2015.8.09.0064	R\$ 11.402,58	MOV. 194	696.933.901-72	
MARIA DO SOCORRO ALVES SANTIAGO	5472933-64.2018.8.09.0064	R\$ 11.908,19	MOV. 98	645.573.833-00	
FRANCISCO DE ALMEIDA	5449564-70.2020.8.09.0064	R\$ 19.522,74	DEPENDENTE	055.063.051-17	
BRUNO LEONARDO FERNANDES BORGES	5449521-36.2020.8.09.0064	R\$ 70.897,54	DEPENDENTE	812.637.081-53	
EDVALDO RAMOS DE SOUSA	5535774-95.2018.8.09.0064	R\$ 13.832,48	DEPENDENTE	033.398.695-45	
CLOVIS FRANCISCO RODRIGUES	5181995-70.2019.8.09.0064	R\$ 8.710,63	DEPENDENTE	810.200.151-87	
GILDEVON MACEDO DA CRUZ	5184166-97.2019.8.09.0064	R\$ 11.596,20	DEPENDENTE	003.119.501-67	
JOSUE COSTA SILVA	5173888-37.2019.8.09.0064	R\$ 2.114,27	DEPENDENTE	628.346.303-72	
DONALDO DA CONCEIÇÃO SOUSA	5176301-23.2019.8.09.0064	R\$ 2.900,89	DEPENDENTE	602.227.123-17	
LUIZ HUMBERTO BRITO PAIVA	5183805-80.2019.8.09.0064	R\$ 1.326,81	DEPENDENTE	033.075.081-05	
LUIS DOURADO SOUSA	5190108-13.2019.8.09.0064	R\$ 13.725,05	DEPENDENTE	065.600.395-28	
JAILSON DO CARMO ALMEIDA	5195358-27.2019.8.09.0064	R\$ 2.026,22	DEPENDENTE	601.839.463- 40	
JAILSON DO CARMO ALMEIDA	5195235-29.2019.8.09.0064	R\$ 21.413,59	DEPENDENTE	601.839.463- 40	
ADRIANE PINHEIRO MARQUES	5189584-16.2019.8.09.0064	R\$ 7.106,47	DEPENDENTE	853.766.042-68	
JUAREZ JERÔNIMO DA SILVA NETO	5174196-73.2019.8.09.0064	R\$ 16.216,35	DEPENDENTE	014.062.841-06	
IRICENI RODRIGUES MAGALHÃES	5267210-14.2019.8.09.0064	R\$ 5.640,85	APENSO	438.557.411-15	
NATALINA LEONARDO FERREIRA	5468890-50.2019.8.09.0064	R\$ 22.122,99	APENSO	463.713.111-15	
DIONES DE ARAUJO SANTANA	5509814-06.2019.8.09.0064	R\$ 2.067,76	DEPENDENTE	022.722.561-98	
WEDSON BARBOSA VIEIRA	0412351-57.2016.8.09.0064	R\$ 870,11	DEPENDENTE	060.658.535-42	
FLAVIO SANTOS RODRIGUES	5581166-24.2019.8.09.0064	R\$ 7.333,85	APENSO	025.872.171-56	
ANA FLÁVIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES	5575390-43.2019.8.09.0064	R\$ 41.980,15	APENSO	029.527.801-37	
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	5629219-36.2019.8.09.0064	R\$ 64.149,45	APENSO	011.839.351-01	
ANA LUCIA CONCEIÇÃO VIEIRA	5182442-24.2020.8.09.0064	R\$ 16.772,41	APENSO	891.249.953-04	
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA COSTA	5209030-68.2020.8.09.0064	R\$ 12.000,00	DEPENDENTE	023.009.391-42	
TELHAZZA CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA - ME	5252721-35.2020.8.09.0064	R\$ 7.948,18	DEPENDENTE	07.755.062/0001-52	
MARINALDO FRANCISCO DA SILVA	5391385-46.2020.8.09.0064	R\$ 2.827,30	DEPENDENTE	009.292.482-44	
ELIVAN PEREIRA BRITO	5391148-12.2020.8.09.0064	R\$ 22.270,52	DEPENDENTE	027.711.471-30	
WELLINGTON LUCINDO PEREIRA	5585146-42.2020.8.09.0064	R\$ 12.446,27	DEPENDENTE	091.169.289-46	
FABRICIO SALES DE MOURA	5027313-89.2021.8.09.0064	R\$ 10.674,35	DEPENDENTE	700.425.261-24	
UESTTER RAI RODRIGUES DE MELO	5047402-36.2021.8.09.0064	R\$ 49.449,44	DEPENDENTE	752447991-34	
DOUGLAS FRAZÃO DE AZEVEDO	5031004-14.2021.8.09.0064	R\$ 864,26	DEPENDENTE	041.434.433-25	
DIOGO DE SOUZA LIMA	5060367-46.2021.8.09.0064	R\$ 22.778,55	DEPENDENTE	039.931.711-28	

JACKSON DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	5151302-35.2021.8.09.0064	R\$ 10.363,56	DEPENDENTE	032.726.151-05
GILMAR REZENDE ALVES	5121944-25.2021.8.09.0064	R\$ 53.678,90	DEPENDENTE	374.175.091-34
SEVERINO SOARES DOS SANTOS	5134522-20.2021.8.09.0064	R\$ 26.959,82	DEPENDENTE	147.795.791-04
JACQUELINE CANDIDA PEREIRA	5262494-70.2021.8.09.0064	R\$ 86.136,96	DEPENDENTE	711.236.601-15
PABLO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	5391307-18.2021.8.09.0064	R\$ 71.576,82	DEPENDENTE	926.912.501-72
LORRAYNE MARTINS DE OLIVEIRA	5418703-67.2021.8.09.0064	R\$ 14.696,68	DEPENDENTE	055.155.831-83
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	5467447-93.2021.8.09.0064	R\$ 93.116,08	DEPENDENTE	809.798.071-15
MARCELO EMÍLIO MONTEIRO	5519996-80.2021.8.09.0064	R\$ 4.316,74	DEPENDENTE	494.314.551-53
MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO	5062713-72.2018.8.09.0064	R\$ 36.893,18	NÃO SE APLICA	216.968.881-15
ORLANDINO JOSÉ DOS SANTOS	5581421-11.2021.8.09.0064	R\$ 341.372,66	DEPENDENTE	012.235.178-96
CHARLESTON APARICIO RAMOS MENEZES	5320439-78.2022.8.09.0064	R\$ 83.404,20	DEPENDENTE	725.823.244-34

MATRÍCULA	SITUAÇÃO
4.834	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.835	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.836	Penhorado nos autos 0010500-54.2018.5.18.0007, por meio de carta precatória 0010428-87.2021.5.18.0128
4.837	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.838	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.839	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.840	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.362	Penhorado nos autos 0010545-37.2018.5.18.0014, por meio de carta precatória 0010754-76.2023.5.18.0128
4.363	Penhorado nos autos 0010545-37.2018.5.18.0014, por meio de carta precatória 0010754-76.2023.5.18.0128
4.364	Penhorado nos autos 0010545-37.2018.5.18.0014, por meio de carta precatória 0010754-76.2023.5.18.0128
4.365	Penhorado nos autos 0010712-48.2018.5.18.0016, por meio de carta precatória 0010238-90.2022.5.18.0128
4.366	Penhorado nos autos 0010712-48.2018.5.18.0016, por meio de carta precatória 0010238-90.2022.5.18.0128
4.367	Penhorado nos autos 0010712-48.2018.5.18.0016, por meio de carta precatória 0010238-90.2022.5.18.0128
318	Penhorado nos autos 0010658-77.2018.5.18.0011, por meio de carta precatória 0010754-13.2022.5.18.0128
5.535	Arrematado nos autos 1081821-78.2015.8.26.0100
5.537	Arrematado nos autos 1081821-78.2015.8.26.0100
5.539	Arrematado nos autos 1081821-78.2015.8.26.0100
5.540	Arrematado nos autos 1081821-78.2015.8.26.0100
5.543	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
5.544	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
5.545	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
4.713	Penhorado nos autos 0010712-48.2018.5.18.0016, por meio de carta precatória 0010238-90.2022.5.18.0128
4.714	Penhorado nos autos 0010712-48.2018.5.18.0016, por meio de carta precatória 0010238-90.2022.5.18.0128
4.361	Arrematado nos autos 0010706-41.2018.5.18.0016, por meio da carta precatória 0010386-38.2021.5.18.0128
4.911	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
5.427	Arrematado nos autos 0010712-57.2018.5.18.0013, por meio da carta precatória 0011494-48.2019.5.18.0007
34.100	Arrematado nos autos 0000307-48.2019.5.10.0821, por meio da carta precatória 0000599-22.2021.5.10.0802
5.535, 5.537, 5.539, e 5.540	Arrematado nos autos 1081821-78.2015.8.26.0100
4.361	Arrematado nos autos 0010386-38.2021.5.18.0128
135.714	Arrematado nos autos 5246993-46.2018.8.09.0011
135.519	Penhorado nos autos 1016561-33.2020.8.26.0309
17.896	Arrematado nos autos 1016561-33.2020.8.26.0309
5.714 e 5.715	Penhorados nos autos 1095021-55.2015.8.26.0100
1.207 e 1.208	Penhorados nos autos 0010395-34.2020.5.18.0128



BARDUCO ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

AUTOS Nº 0226197-62.2015.8.09.0064

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS

LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, através de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com escritório situado no endereço abaixo impresso, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Vem as Recuperandas, em complementação ao tópico “1. DAS PRELIMINARES, a. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL” da Petição de mov. 310, informar que nos autos cíveis nº 0195079-97.2017.8.09.0064 houve a expedição de ofício nº 36/2024 para intimar o Administrador Judicial, Sr. Leonardo Paternostro, para se manifestar nos r. autos:

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30





BARDUCO ADVOGADOS

Processo: 0195079-97.2017.8.09.0064
Movimentacao 44 : Ofício(s) Expedido(s)
Arquivo 1 : online.html



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, de Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

Rua Itajá, s/n, Quadra 7, Vila Verdes Mares II, Goianira, Goiás CEP 75363-146

Whats.: (62) 3216-7883 e-mail: cartciv2goianira@tjgo.jus.br

Autos nº: 0195079-97.2017.8.09.0064

Ofício nº. 36/2024

Goianira, 25 de janeiro de 2024.

Ao Ilustríssimo Sr.(a)

Administrador Judicial (Dr. Leonardo de Paternostro)

Assunto: Informar endereço atual da empresa recuperanda - JJZ ALIMENTOS S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. André Nacagami, sirvo-me do presente para intimá-lo para manifestar em 15 (quinze dias), no seguinte processo: 0195079-97.2017.8.09.0064

Ao responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

(Documento assinado digitalmente)

LETICIA DE MENDONCA SILVA

Analista Judiciário

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

Processo: 0195079-97.2017.8.09.0064
Movimentacao 45 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : comprovante_leonardo_22.pdf

cartciv2goianira@tjgo.jus.

Ofício Judicial - 0195079-97.2017.8.09.0064

De : Comarca de Goianira - 02 Vara Cível - Escrivania <cartciv2goianira@tjgo.jus.br>

Assunto : Ofício Judicial - 0195079-97.2017.8.09.0064

Para : leonardo <leonardo@paternostro.com.br>

qui., 25 de jan. de 2024 15:18
3 anexos

Sirvo-me deste para encaminhar ofício judicial para providências,

Leticia de Mendonça Silva
Analista Judiciário
2ª Vara Cível, de Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental
Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

CodigoAcesso Leonardo.pdf
8 KB

Leonardo.pdf
18 KB

Oficio Leonardo.pdf
10 KB

Entretanto, mesmo devidamente intimado via ofício judicial, o Administrador Judicial Leonardo Paternostro deixou de cumprir com suas obrigações, conforme podemos verificar pela certidão juntada nos autos:

Processo: 0195079-97.2017.8.09.0064
Movimentacao 46 : Certidão Expedida
Arquivo 1 : online.html

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira - Vara Cível

Estado de Goiás

CERTIDAO

Processo: 0195079-97.2017.8.09.0064

Certifico e dou fé de que, até a presente data, não houve resposta ao Ofício nº 36/2024, encaminhado ao administrador judicial. Em razão disso, encaminho os autos a conclusão.

Goianira, 17 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

Victor Inacio Batista

Analista Judiciário

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP
www.barduco.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/04/2025 14:55:59
Assinado por NELSON BARDUCO JUNIOR:26970208885
Localizar pelo código: 109887645432563873796659417, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



BARDUCO ADVOGADOS

Desta forma, as Recuperandas apresentam a presente Petição para complementar e reforçar a necessidade de substituição do Administrador Judicial, o qual não esta cumprindo com suas obrigações.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de Abril de 2025

NELSON BARDUCO JUNIOR

OAB/SP 272.967

OAB/GO 61870-S

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:30



CASSIANO TAVARES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DE GOIÂNIA/GO**

Autos nº 0226197-62.2015.8.09.0064

TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A, já devidamente qualificada nos autos da presente ação, vem, por meio de seu advogado que a esta subscreve, requerer a **HABILITAÇÃO** do advogado **CASSIANO TAVARES LEITE**, inscrito nos quadros da **OAB/TO** sob o nº **7.118**, nos autos da presente ação, conforme procuração em anexo.

Ainda, na oportunidade, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam também realizados em nome do supracitado patrono, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Araguaína/TO, 23 de abril de 2025.

Cassiano Tavares Leite
OAB/TO nº 7.118



(63) 99226-6873



juridico@kothe.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:31



PROCURAÇÃO “Ad Judicia”

TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0001-66**, com sede e foro jurídico na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, situada à Rua José Capretz, n.º 320, Loteamento Parque Industrial, CEP.: 13.213-095 e suas respectivas filiais: FILIAL Nº 02, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0003-28**, com sede na cidade de **Araguaína, Estado do Tocantins**; FILIAL Nº 03, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0004-09**, com sede na cidade de **Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco**; FILIAL Nº 05, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0007-51**, com sede na cidade de **Araras, Estado de São Paulo**; FILIAL Nº 06, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0005-90**, com sede na cidade de **Feira de Santana, Estado da Bahia**; FILIAL Nº 07, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0008-32**, com sede na cidade de **Marituba, Estado do Pará**; FILIAL Nº 12, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0012-19**, com sede na cidade de **São Luís, Estado do Maranhão**; FILIAL Nº 13, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0013-08**, com sede na cidade de **Maracanaú, Estado do Ceará**; FILIAL Nº 14, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0018-04**, com sede na cidade de **Teresina, Estado do Piauí**; FILIAL Nº 15, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0015-61**, com sede na cidade de **Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás**; FILIAL Nº 16, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0014-80**, com sede na cidade de **Concórdia, Estado de Santa Catarina**; FILIAL Nº 17, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0017-23**, com sede na cidade de **Estação, Estado do Rio Grande do Sul**; FILIAL Nº 18, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0016-42**, com sede na cidade de **Ituiutaba, Estado de Minas Gerais**; FILIAL



Nº 20, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0019-95**, com sede na cidade de **Vila Velha, Estado do Espírito Santo**; **FILIAL Nº 21, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0020-29**, com sede na cidade de **Conde, Estado da Paraíba**; **FILIAL Nº 22**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0022-90**, com sede na cidade de **Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro**; **FILIAL Nº 23, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0024-52**, com sede na cidade de **Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**; **FILIAL Nº 24, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0023-71**, com sede na cidade de **Balsas, Estado do Maranhão**; **FILIAL Nº 25, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0025-33**, com sede na cidade de **Ariquemes, Estado de Rondônia**; **FILIAL Nº 26, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0026-14**, com sede na cidade de **Cambé, Estado do Paraná**; **FILIAL Nº 28, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0028-86**, com sede na cidade de **Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso**; **FILIAL Nº 30, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0030-09**, com sede na cidade de **Natal, Estado do Rio Grande do Norte**; **FILIAL Nº 31, TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.052.564/0031-81**, com sede na cidade de **Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe**, neste ato representada por seus Diretores, **Sra. Arlete Kothe**, brasileira, em união estável, empresária, portadora Carteira de Identidade com Registro Geral - CPF sob o n.º 963.629.959-53, inscrita no CPF sob o n.º 963.629.959-53, residente e domiciliada no Município de Araguaína – TO; **Sr. Adilson Kothe**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 1.557.153/DPTCPO SC, inscrito no CPF sob o n.º 538.428.399-87, residente e domiciliado no Município de Campinas – SP; **Sr. Adir Pedro Kothe**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n.º 1.387.816/SSP-TO, inscrito no CPF sob o n.º 594.298.529-49, residente e domiciliado em Jundiá – SP e **Sr. Ademir Kothe**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 1.874.693/SESP-SC, inscrito no CPF sob o n.º 596.852.129-53, residente e domiciliado em Jundiá - SP

OUTORGADO: CASSIANO TAVARES LEITE, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/TO sob o n.º 7.118, portador do RG n.º 1.128.764 SSP/TO, inscrito no CPF sob o n.º



044.529.941-05, com escritório profissional situado na Avenida Bernardo Sayão, n.º 650, Setor Oeste, CEP.: 77.816-212, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, com endereço eletrônico: gerencia.juridico@kothe.com.br.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula "ad judícia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, em relação a quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, caucionar, contestar, reconvir, conciliar em juízo, nos termos do artigo 447 e seguintes do Código de Processo Civil, receber alvarás, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial neste processo, podendo, ainda, representar a outorgante perante todos os órgãos administrativos e de fiscalização, bem como substabelecer com reserva de iguais poderes e praticar os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA POR PRAZO INDETERMINADO.**

Jundiaí/SP, 13 de fevereiro de 2025.

Arlete Kothe
Sócia

Adilson Kothe
Sócio

Adir Pedro Kothe
Sócio

Ademir Kothe
Sócio

TRANS KOTHE TRANSPORTES RO

NIRE: 3530044675

CNPJ: 03.052.564/000



JUCESP PROTOCOLO
0.874.599/24-6



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA

DA DATA, DA HORA E DO LOCAL: Ao dia vinte e cinco do mês de abril do ano dois mil e vinte quatro, as oito horas da manhã, na empresa **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, com sede na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua Capretz, Nº 320, Loteamento Parque Industrial, CEP: 13.213-095.

DA PRESENÇA: Foi realizada a Reunião de Acionistas da Sociedade Anônima Fechada, **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0001-66, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo sob o NIRE nº 35300446755, a qual compareceram os seguintes acionistas: **ARLETE KOTHE**, brasileira, em união estável, nascida em 21/04/1975, empresária, residente e domiciliada na Rua 05 de Outubro, s/n, Edifício Matisse, Apto. 1301, Bairro Jardim América, CEP: 77.805-203, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, portadora da Cédula de Identidade nº 1879456 SESP/SC e do CPF sob nº 963.629.959-53; **ADILSON KOTHE**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, nascido em 25/07/1965, empresário, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Valentim Zandavalli, nº 44, Apto. 1001, Centro, CEP: 89.700-136, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 1.557.153 SSP/SC e do CPF sob nº 538.428.399-87; **ADIR PEDRO KOTHE**, brasileiro, divorciado, nascido em 28/06/1968, empresário, residente e domiciliado na Rua 05 de outubro, 291 Apto 1102, Bairro Loteamento Jardim América na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, CEP: 77.805.203, portador da Cédula de Identidade nº 1.387.816 SSP/TO e do CPF sob nº 594.298.529-49; **ADEMIR KOTHE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Dr. Adilson Rodrigues, nº 3456, Casa 249, Quadra G11, Bairro Jardim das Samambaias, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13.211-685, portador da Cédula de Identidade nº 1.874.693 SSP/SC e do CPF sob nº 596.852.129-53.

DAS PUBLICAÇÕES: Dispensada a convocação, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social votante, conforme assinaturas.

DA COMPOSIÇÃO DA MESA: Os trabalhos foram abertos e presididos pelo Diretor Presidente, **Sr. ADEMIR KOTHE**, que convidou a mim, **ADIR PEDRO KOTHE**, para lavrar a presente Ata e servir como Secretário da Assembleia, o qual aceitei a incumbência.

ORDEM DO DIA: O Presidente da mesa apresentou a pauta de discussão e deliberação abaixo descrita:

I) – Analisar proposta de eleição da nova diretoria e fixação da remuneração dos diretores;

1) DELIBERAÇÕES:

I) – Dando início aos trabalhos, o Diretor Presidente, em cumprimento a ordem do dia, apresentou **Proposta de eleição da nova diretoria:** Informou o Senhor Presidente que o mandato dos atuais Diretores dessa Companhia, consoante Estatuto Social, encerrou-se no dia 14 de abril de 2024, assim sendo, propôs a realização da presente Assembleia para indicação de novo quadro administrativo da sociedade. Em deliberação pela Assembleia, solicitou a palavra o Acionista **ADEMIR KOTHE**, que propôs a indicação dos seguintes nomes para compor a Diretoria Executiva pelo período de 2 (dois) anos: Para **DIRETOR PRESIDENTE**, o Sr. **ADILSON KOTHE**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, maior, nascido em 25/07/1965, empresário, natural de Ipumirim, SC, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Valentim Zandavalli, nº 44, Apto. 1001, Centro, CEP: 89700-136, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, portador da Cédula de Identidade nº 1.557.153 SSP/SC e do CPF sob nº 538.428.399-87, e para **DIRETORA ADMINISTRATIVA**, a Sra. **ARLETE KOTHE**, brasileira, em união estável, maior, nascida em 21/04/1975,

empresária, natural de Ipumirim, SC, residente e domiciliada na Rua 05 de Outubro, s/n.º, Edifício Matisse Apto. 1301, Bairro Loteamento Jardim América, CEP: 77.805-203, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, portadora da Cédula de Identidade N.º 1879456 SESP/SC e do CPF sob n.º 963.629.959-53; e para **DIRETOR FINANCEIRO**, o Sr. **ADEMIR KOTHE**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/05/1970, empresário, natural de Ipumirim, SC, residente e domiciliado na Avenida Dr. Adilson Rodrigues, nº 3456, Casa 249, Quadra G11, Bairro Jardim das Samambaias, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP: 13.211-685, portador da Cédula de Identidade n.º 1.874.693 SSP/SC e do CPF sob n.º 596.852.129-53, e para **DIRETOR OPERACIONAL**, o Sr. **ADIR PEDRO KOTHE**, brasileiro, divorciado, maior, nascido em 28/06/1968, empresário, natural de Ipumirim, SC, residente e domiciliado na Rua 05 de outubro, 291 Apto 1102, Bairro Loteamento Jardim América na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, CEP: 77.805.203, portador da Cédula de Identidade n.º 1.387.816 SSP/TO e do CPF sob n.º 594.298.529-49. Propôs ainda o Acionista que, fosse fixada a verba global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para remuneração aos membros da Diretoria, até a próxima Assembleia Geral Ordinária, cuja verba será rateada para cada membro em reunião própria daquele Órgão. Considerando que os Diretores na sua totalidade se encontram presentes a este conclave, declaram que aceitavam a nomeação, pelo que o Senhor Presidente informou que, os Diretores recém-eleitos, ficam desde já empossados nos respectivos cargos pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do artigo 21º do Estatuto Social, contados esses a partir da data da presente Assembleia, bem como aprovavam a remuneração dos membros da diretoria. Novamente com a palavra disse o senhor Presidente que os Diretores indicados se encontravam presentes nesta Assembleia e declararam que, sob as penas da lei, não estão impedidos de exercerem a administração desta Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

2) Finalizando a reunião, o Sr. **Ademir**, presidente da mesa, informou que as deliberações aprovadas nesta data serão efetivadas com a assinatura de todos os presentes.

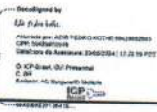
DA VOTAÇÃO: Foi concedida a palavra àquele que dela quisesse fazer uso para discorrer sobre os assuntos de interesse social, não existindo manifestações efetivadas a discussão, foi realizada a votação, onde foram aprovados os documentos em tela, sem reservas ou restrições.

DO ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: O Senhor Presidente suspendeu a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, por mim, Secretário, e por todos os Acionistas da Sociedade **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A**. O documento em tela é cópia fiel lavrada em livro próprio.

Jundiá – São Paulo, 25 de abril de 2024.

Composição da mesa:


ADEMIR KOTHE
Presidente da Assembleia


ADIR PEDRO KOTHE
Secretário



Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:31

Assinatura dos Acionistas:

Identifikasi No.
 Ular Iku
 Anomali paku: 42-43000 1071116 000001 0000
 CPM 000000 0000
 Nama Paku: 00-00000000 2700-0000 1 0000 00 0000
 O KPM (KPM) (KPM) (KPM)
 O 00
 O (KPM) (KPM) (KPM) (KPM) (KPM)
 OCP

ADEMIR KOTHE

[illegible]

Identifikasi by
 02/04/2018
 Asuransi dan ASILSON KOTHE & ASSOCIATES
 FIVE ANANDAPURAM
 Durgam Cheruvu Marg, Durgam Cheruvu, Hyderabad 500 017
 01-2666666, 01-2666667, 01-2666668
 01-2666669, 01-2666670
 E-MAIL: adilsonkothelaw@gmail.com
 ICP 0208

ADILSON KOTHE

Investigated by
 Ude Nya Info
 Associated with ADIR PEDRO KOTHE MAGALHÃES
 CPM MAGALHÃES
 Associated to Association VITÓRIA X VITÓRIA PVT
 O IGH Asset Of President
 O BR
 Enrolled At Emprego-Relatório
 ICOP 2010
 BRASIL 2014

ADIR PEDRO KOTHE

- Assinatura dos Diretores eleitos:

ADDEMIR KOTHE

Handwritten by
 Arlete Kothe
 Avenida por Arlete Kothe, Belo Horizonte
 30130-000
 Contato: 31 3333 3333
 1 - CEP: 30130-000
 2 - CEP: 30130-000
 3 - CEP: 30130-000
 4 - CEP: 30130-000
 5 - CEP: 30130-000
 6 - CEP: 30130-000
 7 - CEP: 30130-000
 8 - CEP: 30130-000
 9 - CEP: 30130-000
 10 - CEP: 30130-000
 11 - CEP: 30130-000
 12 - CEP: 30130-000
 13 - CEP: 30130-000
 14 - CEP: 30130-000
 15 - CEP: 30130-000
 16 - CEP: 30130-000
 17 - CEP: 30130-000
 18 - CEP: 30130-000
 19 - CEP: 30130-000
 20 - CEP: 30130-000
 21 - CEP: 30130-000
 22 - CEP: 30130-000
 23 - CEP: 30130-000
 24 - CEP: 30130-000
 25 - CEP: 30130-000
 26 - CEP: 30130-000
 27 - CEP: 30130-000
 28 - CEP: 30130-000
 29 - CEP: 30130-000
 30 - CEP: 30130-000
 31 - CEP: 30130-000
 32 - CEP: 30130-000
 33 - CEP: 30130-000
 34 - CEP: 30130-000
 35 - CEP: 30130-000
 36 - CEP: 30130-000
 37 - CEP: 30130-000
 38 - CEP: 30130-000
 39 - CEP: 30130-000
 40 - CEP: 30130-000
 41 - CEP: 30130-000
 42 - CEP: 30130-000
 43 - CEP: 30130-000
 44 - CEP: 30130-000
 45 - CEP: 30130-000
 46 - CEP: 30130-000
 47 - CEP: 30130-000
 48 - CEP: 30130-000
 49 - CEP: 30130-000
 50 - CEP: 30130-000
 51 - CEP: 30130-000
 52 - CEP: 30130-000
 53 - CEP: 30130-000
 54 - CEP: 30130-000
 55 - CEP: 30130-000
 56 - CEP: 30130-000
 57 - CEP: 30130-000
 58 - CEP: 30130-000
 59 - CEP: 30130-000
 60 - CEP: 30130-000
 61 - CEP: 30130-000
 62 - CEP: 30130-000
 63 - CEP: 30130-000
 64 - CEP: 30130-000
 65 - CEP: 30130-000
 66 - CEP: 30130-000
 67 - CEP: 30130-000
 68 - CEP: 30130-000
 69 - CEP: 30130-000
 70 - CEP: 30130-000
 71 - CEP: 30130-000
 72 - CEP: 30130-000
 73 - CEP: 30130-000
 74 - CEP: 30130-000
 75 - CEP: 30130-000
 76 - CEP: 30130-000
 77 - CEP: 30130-000
 78 - CEP: 30130-000
 79 - CEP: 30130-000
 80 - CEP: 30130-000
 81 - CEP: 30130-000
 82 - CEP: 30130-000
 83 - CEP: 30130-000
 84 - CEP: 30130-000
 85 - CEP: 30130-000
 86 - CEP: 30130-000
 87 - CEP: 30130-000
 88 - CEP: 30130-000
 89 - CEP: 30130-000
 90 - CEP: 30130-000
 91 - CEP: 30130-000
 92 - CEP: 30130-000
 93 - CEP: 30130-000
 94 - CEP: 30130-000
 95 - CEP: 30130-000
 96 - CEP: 30130-000
 97 - CEP: 30130-000
 98 - CEP: 30130-000
 99 - CEP: 30130-000
 100 - CEP: 30130-000
 101 - CEP: 30130-000
 102 - CEP: 30130-000
 103 - CEP: 30130-000
 104 - CEP: 30130-000
 105 - CEP: 30130-000
 106 - CEP: 30130-000
 107 - CEP: 30130-000
 108 - CEP: 30130-000
 109 - CEP: 30130-000
 110 - CEP: 30130-000
 111 - CEP: 30130-000
 112 - CEP: 30130-000
 113 - CEP: 30130-000
 114 - CEP: 30130-000
 115 - CEP: 30130-000
 116 - CEP: 30130-000
 117 - CEP: 30130-000
 118 - CEP: 30130-000
 119 - CEP: 30130-000
 120 - CEP: 30130-000
 121 - CEP: 30130-000
 122 - CEP: 30130-000
 123 - CEP: 30130-000
 124 - CEP: 30130-000
 125 - CEP: 30130-000
 126 - CEP: 30130-000
 127 - CEP: 30130-000
 128 - CEP: 30130-000
 129 - CEP: 30130-000
 130 - CEP: 30130-000
 131 - CEP: 30130-000
 132 - CEP: 30130-000
 133 - CEP: 30130-000
 134 - CEP: 30130-000
 135 - CEP: 30130-000
 136 - CEP: 30130-000
 137 - CEP: 30130-000
 138 - CEP: 30130-000
 139 - CEP: 30130-000
 140 - CEP: 30130-000
 141 - CEP: 30130-000
 142 - CEP: 30130-000
 143 - CEP: 30130-000
 144 - CEP: 30130-000
 145 - CEP: 30130-000
 146 - CEP: 30130-000
 147 - CEP: 30130-000
 148 - CEP: 30130-000
 149 - CEP: 30130-000
 150 - CEP: 30130-000
 151 - CEP: 30130-000
 152 - CEP: 30130-000
 153 - CEP: 30130-000
 154 - CEP: 30130-000
 155 - CEP: 30130-000
 156 - CEP: 30130-000
 157 - CEP: 30130-000
 158 - CEP: 30130-000
 159 - CEP: 30130-000
 160 - CEP: 30130-000
 161 - CEP: 30130-000
 162 - CEP: 30130-000
 163 - CEP: 30130-000
 164 - CEP: 30130-000
 165 - CEP: 30130-000
 166 - CEP: 30130-000
 167 - CEP: 30130-000
 168 - CEP: 30130-000
 169 - CEP: 30130-000
 170 - CEP: 30130-000
 171 - CEP: 30130-000
 172 - CEP: 30130-000
 173 - CEP: 30130-000
 174 - CEP: 30130-000
 175 - CEP: 30130-000
 176 - CEP: 30130-000
 177 - CEP: 30130-000
 178 - CEP: 30130-000
 179 - CEP: 30130-000
 180 - CEP: 30130-000
 181 - CEP: 30130-000
 182 - CEP: 30130-000
 183 - CEP: 30130-000
 184 - CEP: 30130-000
 185 - CEP: 30130-000
 186 - CEP: 30130-000
 187 - CEP: 30130-000
 188 - CEP: 30130-000
 189 - CEP: 30130-000
 190 - CEP: 30130-000
 191 - CEP: 30130-000
 192 - CEP: 30130-000
 193 - CEP: 30130-000
 194 - CEP: 30130-000
 195 - CEP: 30130-000
 196 - CEP: 30130-000
 197 - CEP: 30130-000
 19

ADILSON KOTHE

[illegible]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.052.564/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/03/1999
NOME EMPRESARIAL TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KOTHE TRANSPORTES E LOGISTICA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R JOSE CAPRETZ	NÚMERO 320	COMPLEMENTO *****
CEP 13.213-095	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO JUNDIAI
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@KOTHE.COM.BR		TELEFONE (11) 4525-2629
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

TRANSKOTHE TRANSPORTES RODOVIARIO
NIRE: 35300446755
CNPJ: 03.052.564/0001-66
ESTATUTO SOCIAL



JUCESP PROTOCOLO
0.511.671/24-6



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:31

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE – OBJETO – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º - A Sociedade, denominada **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A**, continuará em vigor sob a forma de Sociedade Anônima, sendo regida pelo presente Estatuto, pela Lei das Sociedades Por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e Legislação Complementar, adotando o Sistema de Capital Fechado.

Art. 2º- A Sociedade tem seu Foro, Sede de Administração e domicílio na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Rua José Capretz, nº 320, Loteamento Parque Industrial, CEP: 13.213-095, podendo estabelecer/constituir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e, também no exterior, independentemente de alteração do Estatuto Social, mediante deliberação dos Diretores da Sociedade, em Reunião da Diretoria.

Parágrafo Único: A sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais:

FILIAL Nº 02, com sede na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, na Avenida Bernardo Sayão, Nº 650, Prédio nº II e III, Chácara Nº 231-A, Bairro Setor Oeste, CEP: 77.816-212, inscrita no CNPJ sob Nº 03.052.564/0003-28, registrada na Junta Comercial do Tocantins sob NIRE 17900061337 em 21/01/2005;

FILIAL Nº 03, com sede na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na Avenida Governador Miguel Arraes de Alencar, nº 1380 - Galpão 3 Mod 06 e Mod 18 - Sala 1, Ponte dos Carvalhos, CEP: 54.580-773, inscrita no CNPJ sob Nº 03.052.564/0004-09, registrada na Junta Comercial de Pernambuco sob NIRE 26900423961 em 24/10/2005;

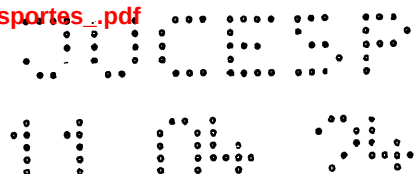
FILIAL Nº 05, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Avenida Karl Arthur Bolliger, nº 660, Sala 02, Bairro Facão, CEP: 13.609-630, inscrita no CNPJ sob Nº 03.052.564/0007-51, registrada na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35903276533 em 22/08/2007;

FILIAL Nº 06, com sede na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, na BR 324, S/N, KM 530, Sala 1, Distrito de Humildes, CEP: 44.135-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0005-90, registrada na Junta Comercial da Bahia sob NIRE 29900859061 em 14/08/2007;

FILIAL Nº 07, com sede na cidade de Marituba, Estado do Pará, Rodovia BR 316, S/N, KM 20, Lote 05, Sala 01, Bairro Riacho Doce, CEP: 67.211-010, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0008-32, registrada na Junta Comercial do Pará sob NIRE 15900304254 em 11/12/2007;

FILIAL Nº 12, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Avenida 05, Quadra E — Lote 03 — Módulo A, nº 3, Galpão 1, Sala 1, Distrito Industrial, CEP: 65.090- 272, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0012-19, registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o NIRE 21900231260 em 16/03/2012;

FILIAL Nº 13, com sede na cidade de Maracanaú, estado do Ceará, na Rodovia Anel Viário, S/N, Quadra 114; Lote 09a16 - 21a28, Boa Esperança, CEP: 61.935-180, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0013-08, registrada na Junta Comercial do Ceará sob o NIRE 23900483902 em 17/04/2012;



FILIAL Nº 14, com sede na cidade de Teresina no Estado do Piauí, Avenida Prefeito Wall Ferraz, N 17331, Galpão C, Bairro Pedra Miúda, CEP – 64.038-030, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0018-04, registrada na Junta Comercial de Piauí sob o NIRE 22900178378 em 13/01/2015;

FILIAL Nº 15, com sede na cidade de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, no Eixo Primário, SN, Quadra 04; Lote 05; Sala 02, Bairro Polo Empresarial Goiás - Etapa VI, Cep: 74985-121, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0015-61, registrada na Junta Comercial de Goiás sob o NIRE 52900701628 em 10/12/2014;

FILIAL Nº 16, com sede na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, na Rua Regina Savoldi Perin, nº 674, Bairro Industrial, CEP 89.713-200, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0014-80, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE 42901067681 em 14/11/2014;

FILIAL Nº 17, com sede na cidade de Estação, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Arcângelo Giacomazzi, nº 244, Sala 03, Bairro Santuário, CEP: 99.930-000, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0017-23, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43901769261 em 15/01/2015;

FILIAL Nº 18, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, na Rua Juscelino Kubitschek, nº 805, sala 02, Bairro São José, CEP: 38.301-034, inscrita no CNPJ nº 03.052.564/0016-42, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob NIRE 31902397996 em 15/12/2014;

FILIAL Nº 20, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Avenida Del Mar, nº 465, Setor C, Bairro Interlago, CEP 29.129-664, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0019-95, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob NIRE 32900605606 em 09/01/2019;

FILIAL Nº 21, com sede na cidade de Conde, Estado da Paraíba, na Rodovia BR 101, Km 101, S/N, Sala 211-A, Posto Clip, Centro, CEP: 58.322-900, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0020-29, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE 25900263998 em 10/01/2019;

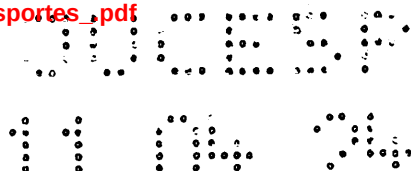
FILIAL Nº 22, com sede na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, nº 18552, Loja 09, Galpão Principal, BR 116, Bairro Cerâmica, CEP: 26.030-003, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0022-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33901556561 em 01/10/2019;

FILIAL Nº 23, com sede na cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, na Rua São Paulo, nº 1170, Sala 1, Lote 98B, da Quadra 01, no Loteamento Parque Industrial, CEP: 78.850-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0024-52, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob NIRE 51920003151 em 04/02/2020;

FILIAL Nº 24, com sede na cidade de Balsas, Estado do Maranhão, na Avenida A, nº 1, Quadra A, Lotes 1-A e 2-A, Sala 1, Distrito Industrial, CEP: 65.800-000, inscrita no CNPJ sob nº 03.052.564/0023-71, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob NIRE 21900583379 em 04/02/2020;

FILIAL Nº 25, com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia na Avenida Massangana, nº 2900, Sala 01, Setor 043, Quadra 001, Lote 05, Unidade 01, Bairro Apoio BR-364, CEP 76.870-193, inscrita no CNPJ sob o nº 03.052.564/0025-33, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11900292716;

FILIAL Nº 26, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, na Rua Avelino José da Silva, nº 930, Quadra 0, Lote 42B, Sala 35, Bairro Jardim José Favaro, CEP 86183-773, inscrita no CNPJ sob o nº 03.052.564/0026-14, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41901929763;



FILIAL Nº 28, com sede na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, na Rodovia BR 163, S/N, KM 679, Parte 2, Setor 09, Sala 02, Bairro Gleba Lucas do Rio Verde, CEP: 78.455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.052.564/0028-86, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE 51920012231;

FILIAL Nº 30: Será situada na Rua Padre Cicero Romão, Nº 560, Conjunto Habitacional África, Bairro Redinha, CEP: 59.122-210, Natal – RN, inscrita no CNPJ de nº 03.052.564/0030-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o NIRE 24900459212;

FILIAL Nº 31: Será situada na Rodovia BR 101, nº 01, Quadra 01, Lote 01, Sala 02, Bairro Sede, CEP: 49.160-000, Nossa Senhora do Socorro – SE, inscrita no CNPJ de nº 03.052.564/0031-81, registrada na Junta Comercial do Estado do Sergipe sob o NIRE 15902025514.

Art. 3º - São objetivos da Sociedade: A exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; a prestação de serviços de logística de cargas; armazenagem e distribuição de mercadorias; a participação como acionista ou quotista em outras sociedades afins ou não, e o transporte rodoviário de produtos perigosos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos filiais mantidos pela companhia desenvolverão as mesmas atividades da matriz.

Art. 4º - A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1999, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL, ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Art. 5º - O Capital Social da Companhia, totalmente integralizado, é de R\$ 217.622.008,00 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e vinte e dois mil e oito reais) dividido em 217.622.008 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e vinte e dois mil e oito) ações de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas ordinárias, nominativas, não conversíveis em outras formas.

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais fica destacado o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do capital social, atribuído às filiais antes identificadas e caracterizadas.

Art. 6º - As ações são indivisíveis perante a Sociedade, podendo ser emitidos títulos múltiplos representativos das ações, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único: As ações ordinárias nominativas terão cada uma, direito a 01 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 7º - Os certificados das ações quando emitidas, serão assinados por 02 (dois) Diretores em conjunto.

Art. 8º - Por deliberação da Diretoria, o capital social da Sociedade pode ser aumentado mediante a capitalização de lucros ou reservas, procedendo-se a emissão das novas ações correspondentes ao aumento entre seus Acionistas, na proporção do número de ações que possuam integralizadas.

Art. 9º - Os Acionistas terão preferência, na proporção das respectivas participações, para subscrição dos aumentos de capital da Companhia, regendo-se o exercício deste direito pela legislação aplicável.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:32

Art. 10º - Caso um dos Acionistas queira vender suas ações, parcial ou totalmente mediante alienação ou, até mesmo por doação, retirando-se ou não da Sociedade, deverá comunicar por escrito sua decisão à Diretoria, a fim de que, a Sociedade em primeiro lugar e, os demais Acionistas em segundo lugar, possam no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, exercer o direito de preferência na aquisição das ações de capital do Acionista cedente ou retirante.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que a Diretoria ou os demais Acionistas se manifestem, as ações poderão ser livremente transferidas a terceiros desde que não haja impedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 11º - A Sociedade poderá, por deliberação da Diretoria, adquirir suas próprias ações, sem redução do capital subscrito, mediante a aplicação dos lucros acumulados, capital excedente, ou por doação.

Parágrafo Primeiro: As ações assim adquiridas serão mantidas na tesouraria, sendo que o capital da sociedade em circulação, corresponderá ao subscrito menos as ações depositadas na tesouraria.

Parágrafo Segundo: As ações adquiridas pela sociedade, enquanto mantidas na tesouraria, não terão direito a voto, nem participação nos dividendos votados, ou de novas ações distribuídas.

Parágrafo Terceiro: Por deliberação da Diretoria a sociedade poderá recolocar ou vender as ações mantidas na tesouraria.

Art. 12º - Em caso de diminuição do capital, será proporcional e igual a cada ação.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 13º - A Assembleia Geral, convocada e instalada na forma da Lei e deste Estatuto, reunir-se-á ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, para os fins previstos em Lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses e assuntos da Sociedade exigirem deliberação dos Acionistas.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral Ordinária poderá se realizar concomitantemente com a Extraordinária.

Art. 14º - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por um dos diretores escolhido pela Assembleia Geral e, secretariada por um secretário por ele designado.

Art. 15º - O quórum para as deliberações na Assembleia Geral, será aquele determinado pela legislação vigente, salvo para as exceções previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma deste Estatuto, incorporação, cisão, fusão, transformação ou extinção desta sociedade, somente se instalará seja em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços) no mínimo do capital com direito a voto.

Art. 16º - Compete à Assembleia Geral Ordinária, além de outras atribuições que lhe são confiadas por este Estatuto: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

104
2025

PROCESSO
11 04 24

Art. 17º - É de competência da Assembleia Geral Extraordinária, deliberar sobre qualquer matéria submetida à sua apreciação, decidir sobre qualquer reforma estatutária, definir sobre a mudança e ampliação de objetivos da Sociedade e sobre as demais matérias que lhe estejam afetas por Lei ou pelo presente Estatuto.

Art. 18º - Ficam suspensas as transferências de ações nominativas, 03 (três) dias antes da data marcada para a Assembleia Geral

Art. 19º - Os titulares de ações nominativas, que desejarem ser representados na Assembleia por procurador, deverão depositar, na sede da Sociedade, os respectivos documentos ou mandatos, 03 (três) dias antes da data marcada para a Assembleia.

Art. 20º - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia será lavrada uma Ata em livro próprio, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e pelos Acionistas presentes.

Para validade da Ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir o quórum necessário para as deliberações tomadas na Assembleia. Da Ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 21º - A sociedade será administrada por uma Diretoria Executiva composta por 04 (quatro) Diretores, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo um deles o Diretor Presidente; um Diretor Administrativo; um Diretor Financeiro e um Diretor Operacional.

Parágrafo Primeiro: A investidura nos respectivos cargos far-se-á por assinatura em termo lavrado no Livro de Atas da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de reeleição, de qualquer membro da Diretoria Executiva, este, será empossado pela Assembleia Geral, independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo Terceiro: O mandato dos Diretores Executivos se estenderá até a investidura dos respectivos sucessores, ou seja, caso o prazo do mandato da Diretoria tenha expirado, os atuais Diretores permanecerão nos respectivos cargos até a eleição e posse dos novos Diretores Executivos.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de ocorrer qualquer impedimento temporário, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer Diretor, a Diretoria deverá convocar de imediato uma Assembleia Geral, que nomeará o substituto para preencher o cargo vago até o término do mandato da Diretoria em exercício.

Parágrafo Quinto: As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente, o voto de qualidade.

Art. 22º - Fica dispensada aos membros da Diretoria Executiva, a prestação de caução para garantia de suas gestões.

Art. 23º - A Diretoria Executiva, dentro dos limites fixados por Lei e por este Estatuto, fica investida de poderes gerais de representação, gestão e administração, que possibilitem a prática de todos os atos

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:32

TRANSCOTHE TRANSPORTES

TRANSCOTHE TRANSPORTES

necessários ao regular funcionamento da Companhia, com vistas à consecução de seus objetivos sociais.

Art. 24º - À representação ativa e passiva da Companhia, em juízo ou fora dele, bem como a prática dos atos jurídicos de representação e gestão/administração da sociedade, será exercida sempre em conjunto por dois membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: As procurações ad judicia poderão ser outorgadas por qualquer dos diretores isoladamente, por tempo indeterminado, porém, sempre com poderes específicos.

Art. 25º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis em relação à Sociedade, os atos praticados por quaisquer dos acionistas, administradores, mandatários, representantes ou funcionários da Sociedade, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de qualquer espécie, ou ainda, em desacordo com o disposto no artigo 24 acima, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a este dispositivo, salvo se autorizado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único: A proibição prevista neste artigo não é extensiva aos casos em que, a empresa afiançada, avalizada ou garantida, seja coligada ou subsidiária da sociedade, ou que, por qualquer forma, faça parte do grupo econômico.

Art. 26º - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que seus membros julgarem necessário, sendo suas deliberações consignadas em livro próprio.

Art. 27º - Os membros da Diretoria perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Assembleia Geral, a qual poderá estabelecê-la de forma global, caso em que, o rateio de dita verba para cada membro será estabelecido em reunião da Diretoria Executiva.

Art. 28º - Os Diretores poderão ser destituídos de suas funções a qualquer tempo, devendo-se para tanto, ser observado o quórum e demais formalidades exigidas pela legislação vigente, especialmente quanto ao registro de tais deliberações perante o Registro Público competente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 29º - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente será composto por 03 (três) a 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, e será instalado nos termos do parágrafo 2º do Art. 161 da Lei das Sociedades Por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976), a partir da Assembleia que eleger seus membros, terminando o seu mandato, na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

Art. 30º - O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

Art. 31º - Os membros eleitos do Conselho Fiscal, quando este for instalado, terão a remuneração que lhes fixada pela Assembleia Geral que os eleger, atendendo o disposto no parágrafo 3º do Art. 162 da Lei das Sociedades Por Ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Jundiaí – São Paulo, 15 de março de 2024.

[illegible]



17 07 24
14:22:32







BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2663302382

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º e 1º NOME E SOBRENOME

ADEMIR KOTHE

1ª HABILITAÇÃO

19/05/1988

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

01/05/1970, IPUMIRIM, SC

4a DATA EMISSÃO

08/08/2023

4b VALIDADE

17/07/2028

ACC



D

4d CPF

596.852.129-53

5 Nº REGISTRO

02834076662

3 CAT HAB

AE

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

NORBERT ROQUE KOTHE

ENI KOTHE

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9
10
11
12

ACC 			
A 		17/07/2028	
A1 			
B 		17/07/2028	
B1 			
C 		17/07/2028	
C1 			

9
10
11
12

D 		17/07/2028	
D1 			
BE 		17/07/2028	
CE 		17/07/2028	
C1E 			
DE 		17/07/2028	
D1E 			

LOCAL
PALMAS, TO

TOCANTINS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48674352905

TO031873586

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nascimento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – AC – 4c. Documento Identidade – Órgão emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ADIR PEDRO KOTHE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF
1387816 SSP TO

CPF
594.298.529-49

DATA NASCIMENTO
28/06/1968

FILIAÇÃO
NORBERTO ROQUE KOTHE
ENI KOTHE

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
03866317541

VALIDADE
24/11/2026

1ª HABILITAÇÃO
10/07/1986

OBSERVAÇÕES
EAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALMAS, TO

DATA DE EMISSÃO
30/11/2021

18808370478
T0029410086

PAULO ROBERTO MELO DE CASTRO NOGUEIRA
PRESIDENTE - DETRAN/TO
ASSINATURA DO EMISSOR

TOCANTINS

2309997461

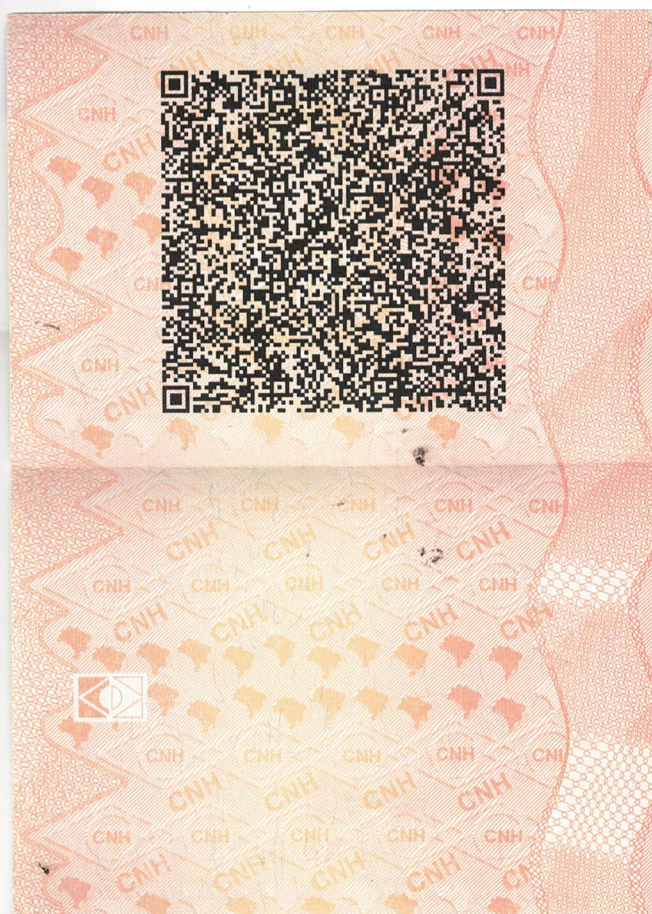
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

DF AC AL AP AM BR CE ES GO MA MT MS RJ RN RO RR SC SE SP TO

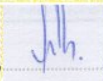
Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:32

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIANIRA - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:32

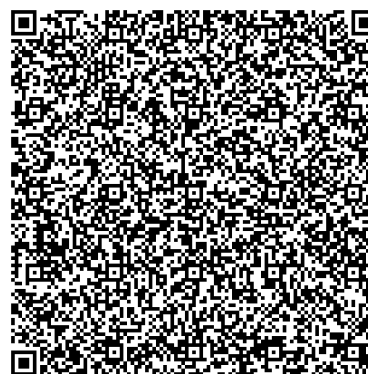


Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
		GOVERNO FEDERAL			
		Santa Catarina Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina			
CARTEIRA DE IDENTIDADE					
		Nome / Name ARLETE KOTHE			
		Nome Social / Social Name			
		Registro Geral - CPF / Personal Number		Sexo / Sex	
		963.629.959-53		F	
		Data de Nascimento / Date of Birth		Nacionalidade / Nationality	
		21/04/1975		BRA	
		Naturalidade / Place of Birth		Data de Validade / Date of Expiry	
		IPUMIRIM/SC		19/03/2034	
Assinatura do		er's Signature			

QR Code



Verifique a autenticidade do documento lendo o QR code com o aplicativo Vio.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

	Filiação / Filiation ENI KOTHE NORBERTO ROQUE KOTHE Órgão Expedidor / Card Issuer Polícia Científica de Santa Catarina Local / Place of Issue ITAJAÍ  Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature	 Data de Emissão / Issue Date 19/03/2024
--	--	--

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI N° 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH	
Estado civil Solteiro		Doador de Órgãos NÃO	
Assinatura 		Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CERT. NASC. 10514 LV A-13 FL 247 CART. RCPN-IPUMIRIM SC	
CNH	Categoria	PIS / PASEP	
NIS	NIT	Carteira de trabalho	
DNI		CNS	
Observação de Saúde			





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

Vara Cível - WhatSaAP da vara: 62 3611-2703

CERTIDÃO

Processo: 0226197-62.2015.8.09.0064

Certifico e dou fé que, diante do pedido de habilitação constante no evento nº 308, procedeu-se à devida habilitação no sistema.

No evento nº 309, deixei de habilitar o advogado supramencionado, uma vez que, ao analisar os autos, não foi encontrada a habilitação da empresa credora no sistema. Diante disso, encaminho os autos conclusos para análise e deliberação do MM. Juiz.

Quanto ao evento nº 312, após análise minuciosa dos autos, certifico que o advogado supramencionado já se encontra devidamente habilitado nos presentes autos.

Goianira, 5 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

Victor Inacio Batista

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:32

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 05/05/2025 18:46:53 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIRA
Vara da Fazenda Pública

DESPACHO

Autos nº: 5327264-43.2019.8.09.0064

Parte Autora: ESTADO DE GOIÁS

Parte Requerida: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRICIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS.

Conforme determinado no Evento 102, OFICIE-SE ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial com cópia do pedido judicial formulado pela parte Exequente no Evento 101, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo que lá tramita, bem como, manifeste-se sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Com a juntada da informação, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise do pedido de reconhecimento do grupo econômico.

Cumpra-se.

Goianira, data do sistema.

Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/10/2024 16:25:40
Assinado por RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS NACAGAMI
Localizar pelo código: 109787615432563873808298408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 14:40:19
Assinado por MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Localizar pelo código: 109387645432563873751183804, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CAROLINE MENDES MACHADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal
GOIANIRA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Ana Caroline Mendes Machado - Data: 06/05/2025 08:34:49



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GOIANIRA

VARA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E FAZENDAS PÚBLICAS

Rua Itajá, s/n, Qd. 07 - Setor Verdes Mares II - CEP 75370-00

Fone: (62) 32167850/3216-7870

OFÍCIO

Ilmo(a) Senhor(a) Gestor da Vara Cível da Comarca de Goianira-GO

PROCESSO Nº : 5327264-43.2019.8.09.0064

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

VALOR DA CAUSA: 2.837.479,07

JUIZ: Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami

Ofício nº. 78 /2025

Goianira, 22 de janeiro de 2025.

Ilustríssimo Gestor,

De ordem do(a) Doutor(a) Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami, Juiz(a) de Direito titular da Goianira - Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Goianira-GO, sirvo-me do presente para solicitar que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o andamento do processo de recuperação judicial da empresa JJZ ALIMENTOS S.A., que tramita nesta Vara Cível, bem como, manifeste-se sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Segue anexa a cópia do pedido judicial formulado pela parte Exequente.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Renata Farias Costa Gomes de Barros Nacagami

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CAROLINE MACHADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal
GOIANIRA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Ana Caroline Mendes Machado - Data: 06/05/2025 08:34:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2025 16:55:47
Assinado por RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS NACAGAMI
Localizar pelo código: 109487635432563873768967268, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/05/2025 14:40:19
Assinado por MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Localizar pelo código: 109387685432563873751183883, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

Vara Cível

Rua Itajá, s/n, Quadra 7, Vila Verdes Mares II, Goianira, Goiás CEP 75363-146

Whats.: (62) 3216-7883 e-mail: cartciv2goianira@tjgo.jus.br

Autos nº: 0226197-62.2015.8.09.0064

Ofício nº. 425/2025

Goianira, 12 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Sr.(a)

Administrador Judicial (Dr. Leonardo de Paternostro)

Assunto: Manifestar-se acerca da decisão proferida no evento 238, cuja cópia segue anexa.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. André Nacagami, sirvo-me do presente para **DETERMINAR** que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca dos pedidos de habilitação de crédito dos eventos ns. 195, 205, bem como do pedido formulado pelo terceiro interessado no evento n. 206, e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes do Estado de Goiás e Tocantins no evento n. 237.

Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ao responder este ofício, favor informar o número do protocolo acima.

(Documento assinado digitalmente)

Francisco Elbds de Souza

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

Zimbrahttps://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-110040&tz=America/Sao_Paulo&x=1&y=1

Zimbracartcivelgoianira@tjgo.jus.br

URGENTE -

De : Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania <cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>seg., 12 de mai. de 2025 17:58
Assunto : URGENTE -
Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>📎 2 anexos

Boa tarde! URGENTE.

Ao Ilustríssimo Senhor Administrador Judicial - Dr. Leonardo de Paternostro

Por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. André Nacagami, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria ofício 425/2025, acompanhado da decisão judicial proferida no evento 238 para devida manifestação, assim como do código de acesso aos autos.

Respeitosamente,

Francisco Elbds de Souza
Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

-  **CODIGO DE ACESSO - JJZ ALIMENTOS.pdf**
49 KB
-  **OFICIO 425-2025 (ADM JUDICIAL - LEONARDO DE PATERNOSTRO).pdf**
81 KB

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-110050&tz=America/Sao_Paulo&x=1

Zimbra

cartcivelgoianira@tjgo.jus.br

DECISÃO JUDICIAL

De : Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania <cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>

Assunto : DECISÃO JUDICIAL

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

seg., 12 de mai. de 2025 18:11

📎 1 anexo

Boa noite!

Ao Ilustríssimo Administrador Judicial - JJZ ALIMENTOS

Sirvo-me presente para retificar o ofício 425/2025 no sentido de encaminhar a decisão proferida no evento 238.

Respeitosamente,

Francisco Elbds de Souza
Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

 **decisão evento 238.pdf**
103 KB



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

Vara Cível - WhatsaAP da vara: 62 3611-2703

CERTIDÃO

Processo: 0226197-62.2015.8.09.0064

Certifico e dou fé, que analisando os autos, e, em atenção a decisão proferida no evento 238, esta serventia não logrou êxito em localizar a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se. Sendo assim, visando deixar o feito com seu tramite regular expediu-se ofício 425/2025 (evento 316) e encaminhou via e-mail ao AJ para manifestação (eventos 317/18). Tal providência pode ter ficado pendente dada a grande quantidade de pedidos feitos no processo. Por finalizar, esta serventia solicitou que a resposta fosse feita em caráter de urgência, consignando ao ofício cópia da decisão judicial e código de acesso.

Goianira, 12 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

Francisco Elbds de Souza

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:110042&tz=America

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

Zimbra

cartcivelgoianira@tjgo.jus.br

RES: URGENTE -

De : atendimento@paternostro.com.br

seg., 12 de mai. de 2025 18:04

Assunto : RES: URGENTE -

Para : 'Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania'
<cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>

CUIDADO : Trata-se de um e-mail externo. **EVITE CLICAR EM LINKS OU ABRIR**

ANEXOS a menos que REALMENTE confie no remetente e saiba da veracidade do material. O TJGO nunca solicita senhas e dados pessoais por e-mail.

Prezado Sr. Elbds, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação.

Responderemos com máxima brevidade.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

De: Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania <cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>

Enviada em: segunda-feira, 12 de maio de 2025 17:59

Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Assunto: URGENTE -

Boa tarde! URGENTE.

Ao Ilustríssimo Senhor Administrador Judicial - Dr. Leonardo de Paternostro

Por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. André Nacagami, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria ofício 425/2025, acompanhado da decisão judicial proferida

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:110042&tz=America>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimento
GOIANIRA - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

no evento 238 para devida manifestação, assim como do código de acesso aos autos.

Respeitosamente,

Francisco Elbds de Souza
Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

De : Comarca de Goianira - Vara Cível - Escrivania
<cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>

seg., 12 de mai. de 2025 17:58

 2 anexos

Assunto : URGENTE -

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Boa tarde! URGENTE.

Ao Ilustríssimo Senhor Administrador Judicial - Dr. Leonardo de Paternostro

Por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. André Nacagami, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria ofício 425/2025, acompanhado da decisão judicial proferida no evento 238 para devida manifestação, assim como do código de acesso aos autos.

Respeitosamente,

Francisco Elbds de Souza
Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850

 **CODIGO DE ACESSO - JJZ ALIMENTOS.pdf**
49 KB

 **OFICIO 425-2025 (ADM JUDICIAL - LEONARDO DE PATERNOSTRO).pdf**
81 KB



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
Vara Cível
E-mail: cartcivelgoianira@tjgo.jus.br
WhatsApp Escrivania: (62) 3611-2703
WhatsApp Dr. André Nacagami: (61) 9447-9102

DESPACHO

Processo n. 0226197-62.2015.8.09.0064

Parte requerente: JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA**, todas componentes do **Grupo JJZ**.

Consta dos autos que o pedido recuperacional fora formulado pelas empresas recuperandas em 24/06/2015, todas com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira/GO, CEP 75.370-000, em razão de crise supostamente ocasionada pela retratação do crédito e do consumo, elevação do preço da matéria prima (gado), dos custos de produção (energia e etc) e a concorrência desleal de grandes empresas do setor (fls. 03/45).

A inicial veio acompanhada dos documentos às **fls. 42/548**.

Na data de **25/06/2015** foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, bem como foi como nomeado Administrador Judicial, **Leonardo De Paternostro**, sendo arbitrados honorários em 2% (dois por cento) do passivo apresentado nos documentos e anexados aos autos e deferido o pedido liminar, determinando que a concessionária de energia elétrica reestabelecesse o serviço e deixasse de efetuar novos cortes. Ainda, foi determinada a expedição de edital com o resumo do pedido do devedor, da decisão de processamento da recuperação judicial, relação nominal de credores, com valor atualizado de cada crédito e sua classificação, bem assim a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos. As empresas recuperandas foram dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, também foi determinada a suspensão de todas as demandas promovidas em desfavor dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando estabelecida a determinação de que as empresas apresentassem todas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial (**fl. 550/555**).

As empresas recuperandas apresentaram impugnação aos honorários periciais (**fls. 561/565**), no entanto, o pedido foi indeferido (**fls. 568/568-verso**).

1ª Edital expedido (**fls. 571/575**) e publicado (**fls. 657/661 e 688/690**).

O administrador judicial apresentou manifestação, pugnando pela majoração dos honorários a serem pagos mensalmente (**fls. 581/584**). Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (**fls. 623/634**), ao qual fora negado seguimento (**fls. 1.556/1.563**).

O Parquet emitiu parecer às **fls. 586/587**.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

Manifestação do administrador judicial, informando as providências tomadas e juntou imagens/fotos da empresa **JJZ Alimentos**, a fim de comprovar seu pleno funcionamento em **16/07/2015 (fls. 710/747)**.

As empresas recuperandas juntaram balancetes referente aos seguintes períodos: **junho/2015 (fls. 750/755)**, **julho/2015 (fls. 1.546/1.554)**, **outros balancetes (fls. 1.734/1.742)**, **setembro/2015 (fls. 2.210/2.224)**, **outubro/2015 (fls. 2.313/2.323)**, **novembro/2015 (fls. 2.324/2.332)**, **dezembro/2015 (fls. 2.339/2.347)**, **janeiro/2016 (fls. 2.395/2.403)**, **fevereiro/2016 (fls. 2.576/2.584)**, **março/2016 (fls. 2.612/2.619)**, **abril/2016 (fls. 2.667/2.675)**, **maio/2016 (fls. 2.676/2.684)**, **junho/2016 (fls. 2.685/2.693)**, **julho/2016 (fls. 2.753/2.763)**, **agosto/2016 (fls. 2.797/2.806)**, **setembro e outubro/2016 (fls. 3.174/3.190)**, **novembro/2016 (fls. 3.202/3.210)**, **balancetes especiais (fls. 3.319/3.351 e 3.462/3.486)**.

Plano de recuperação apresentado em **31/08/2015 (fls.1.301/1.498)**.

A decisão constante às **fls. 1.565/1.566**, determinou o desentranhamento dos pedidos de habilitações e impugnações e a intimação da parte recuperanda para manifestar sobre tais pedidos (autuados em apartado). Deferiu o pedido do administrador judicial e retificou o valor dos honorários mensais para **R\$ 19.260,00 (dezenove mil duzentos e sessenta reais)**. Ainda, fora determinada a expedição de edital, haja vista a apresentação do plano de recuperação às **fls. 1.301/1.498**, além de determinar a intimação do credor Francisco Floripe Ginani para restituir os valores dos cheques mencionados pela recuperanda.

Certidão informando o desentranhamento das petições (**fl. 1.568**).

Edital do plano de recuperação expedido (**fls. 1.569/1.576**) e publicado (**fls. 1.595/1.562**).

Comunicada a realização de acordo com o administrador judicial para adequação de seus honorários, os quais ficou ajustado no valor de **R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e oitenta reais)**, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e iguais de **R\$ 16.202,00 (dezesesse mil duzentos e dois reais) (fls. 1.577/1.579)**.

Manifestação do administrador judicial às **fls. 1.618/1.630**, informando a publicação do edital contendo a 2ª relação dos credores e a comunicação sobre a apresentação do plano de recuperação judicial.

Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo apresentaram ação cautelar inominada (inicialmente distribuída perante o Juízo Cível e Goiânia), arguindo, em síntese, que em 25/01/2015, celebraram com o requerido **Jorge Honas Zabrockis** contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda e HC Empreendimentos Ltda, pelo preço líquido de R\$ 3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais) e após, tiveram notícia que o réu, sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos, incluiu em seu grupo econômico as duas empresas cujas cotas foram adquiridas por eles e ardilosamente, requereu a recuperação judicial. Alfim, informou o ajuizamento de ação para rescisão contratual, pugnando fosse oficiada a JUCEG para averbar a existência da ação nos assentos do órgão, além de outros pedidos (**fls. 1.815/1.827**) – documentos às **fls. 1.928/1.992**.

Apresentada discordância do plano de recuperação pelo credor Ilson Marques de Lima (**fls. 2.198/2.201**).

Determinado o desentranhamento das impugnações apresentadas nos autos, elucidando a necessidade de ajuizamento em autos apartados, bem como as objeções ao plano de recuperação e a intimação do administrador judicial para manifestação (**fls. 2.205/2.206**).

O administrador judicial apresentou manifestação às **fls. 2.225/2.229**, alegando, em síntese, a necessidade de correção em balancetes apresentados pelas recuperandas, além de informar o lucro das empresas.

Juntada de documentos pelas recuperandas, concernente à ação trabalhista 0010956-94.2014.5.18028, da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (**fls. 2.230/2.234**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **junho a setembro de 2015**, acostados às **fls. 2.247/2.293**.

Pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o deferimento da recuperação judicial (**fls. 2.298/2.312**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro a dezembro de 2015**, acostados às **fls. 2.348/2.373**.

Manifestação do administrador judicial quanto às impugnações de crédito (desentranhadas), pedidos dos credores; reserva de crédito de ação trabalhista; ajuste de seus honorários (acordo); objeções ao plano de recuperação judicial; requereu autorização para realização de assembleia geral de credores e apresentou parecer favorável ao pedido de prorrogação da suspensão das execuções até a realização da assembleia geral de credores (**fls. 2.375/2.393**).

Cópia da ação cautelar ajuizada por **Hiram Pacheco Júnior** e **Carolina Soares Pacheco Parrillo** em face de **Jorge Honas Zabrockis** e da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, além de cópia do Inquérito Policial registrado sob o n. 409/2015, no qual consta como vítima JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Eirelli, representada pelo sócio Humberto Siqueira Leonetti, acostadas às **fls. 2.476/2.546**.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro/2015 a janeiro de 2016**, acostados às **fls. 2.547/2.575**.

O credor **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP**, apresentou pedido para designação de assembleia geral de credores, bem como requereu o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do art. 6º, §4º, da LFRE, bem como a instauração de incidente processual, a fim de: (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, além de apresentação de documentos (**fls. 2.625/2.637**).

Determinada a manifestação do administrador judicial quanto à fraude na recuperação judicial pelas empresas recuperandas (**fls. 2.694**); este apresentou parecer às **fls. 2.708/2.727**, elucidando as “denúncias” apresentadas nos autos, bem como requereu o indeferimento do pedido de voto por credor extraconcursal e pugnou por autorização para realização de assembleia geral de credores.

Parecer do administrador judicial pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial apresentada, haja vista a desistência das objeções apresentadas pelos credores que anteriormente haviam discordado (**fls. 2.807/2.815**).

Continental Securitizadora S/A apresentou manifestação, informando, em resumo que “O credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda, denunciou nos autos que o controlador das Recuperandas. Sr. Jonas Zabrockis, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000.00 (vinte e seis milhões de reais), sem demonstrar a destinação do valor. Ainda, o credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda apresentou representação criminal em desfavor do gestor da recuperanda perante a 4º Delegacia Distrital da Polícia Civil de Goiânia/GO, tendo o delegado determinado a instauração de inquérito, para apurar a prática de crime e; O credor extraconcursal Pátria Credit Fundo de Investimentos requereu esclarecimentos sobre o destino dos R\$ 26.000.00 (vinte e seis milhões de reais), retirados dos caixas da recuperanda”, sic. Arguindo, que o administrador judicial ao manifestar sobre o IP informado, faltou com a verdade ou fora omisso, uma vez que deixou de informar a existência de outro inquérito policial (N. 79/2016), apurando indícios de fraude na RJ, instaurado por Pátria Cred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, pugnando, por fim, pela manifestação quanto a alegação de fraude (saque de valores milionários) e a nota explicativa apresentada nos

autos (fls. 99/100). Alternativamente, a intimação do administrador para esclarecimentos, bem como a recuperanda e se o caso, seja destituído do encargo o administrador judicial.

Ofício da Vara do Trabalho de Inhumas informando a transferência de valores para este feito – R\$ 2.257,98 (fls. 2.921/2.928).

Juntada de informações do IP n. 79/2016 às fls. 3.013/3.034.

Objecção à homologação do plano de recuperação judicial apresentado por **Continental Securitizadora S/A** (fls. 3.035/3.042).

As recuperandas manifestaram às fls. 3.124/3.128, informando o arquivamento do IP indicado por **FIDC Daniele**, requerendo, ainda, a rejeição dos pedidos do credor e a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Eri Luiz Vieira informou que no recurso de agravo de instrumento n. 5325930-74.2016.8.09.0000, interposta em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual, fora determinado o retorno imediato do controle acionário das empresas aos seus antigos controladores (**Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo**), requerendo a apresentação de novo plano de recuperação judicial, considerando a exclusão acionária das empresas **Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA** (fls. 3.144/3.153).

Continental Securitizadora S/A informou às fls. 3.162/3.163 "1. A requerente, por meio das petições de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, fez vários pedidos ao Ínclito Juízo a fim de apurar algumas irregularidades no feito, inclusive que não fosse homologado o plano de recuperação judicial; 1.1. Contudo, para não prejudicar todos os envolvidos no feito e para não causar prejuízos a terceiros, a requerente conseguiu se reunir com o sócio administrador das recuperandas de modo a obter os esclarecimentos acerca dos referidos fatos; 1.2. Todos os esclarecimentos foram prestados, tanto pelas recuperandas quanto pelo administrador judicial (este último, no que lhe cabia e no limite da Lei n. 11.101/2005), de modo que a requerente, inclusive após visita de seus representantes na sede do principal estabelecimento das recuperandas, verificou que a empresa vem operando com resultados financeiros positivos e que conseguirá tranquilamente honrar todos os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial proposto; 1.3. Por conta disso e se retratando, esta credora entende que seus pedidos perderão objeto, devendo a recuperação judicial prosseguir para que o plano de recuperação judicial seja homologado, haja vista a inexistência de objeção válida (...); 1.5. Assim, sendo, em razão do exposto, comunica a credora que não tem mais interesse no feito, inclusive sobre os pedidos manejados nas petições datas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, e não se opõe à homologação do plano (...)"

O **Ministério Público** apresentou parecer, requerendo a expedição de ofício à DEIC de Goiânia, requisitando informações quanto ao IP n. 79/2016 e a intimação do administrador judicial para esclarecimentos (fls. 3.170/3.171), o que foi deferido à fl. 3.243.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP, manifestou à fl. 3.201, requerendo, em síntese, "a desistência dos pedidos realizados às fls. 1993/2003 (e todos os demais pedidos afins), bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste Peticionante no quadro Geral de Credores", sic.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **fevereiro a agosto de 2016**, acostados às fls. 3.212/3.234.

Informações da DEIC à fl. 3.286 em 28/06/2017, na qual consta que o Inquérito Policial ainda está em trâmite, pendente a realização de algumas oitivas, *verbis*:

"Tramita nesta Especializada o Inquérito Policial acima referido, visando

apurar crime de estelionato ou outras fraudes, no qual a Empresa vítima Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial relata ter emprestado à Empresa JJZ Participações S/A a importância de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), tendo sido dado em garantia fiduciária um imóvel rural supostamente avaliado em R\$ 29.000.000,00 (Vinte e nove milhões de reais), sobre o qual recai suspeita de inexistência ou inviabilidade de ser gravado de ônus. Até o presente momento foram realizadas oitivas de seis pessoas, quais sejam Thierry Xavier Van Eyll, José Luiz Garcias Vina, Patricia Barbosa Maia, Ilson Marques de Lima, Sergio Donizeti Veronesi, Carlos Eduardo Pitta, Diego de Oliveira Soares, Daniel Augusto Negri e Leonardo de Pacernostro".

Apresentada data para realização da assembleia geral de credores, **27/07/2017 (primeira convocação)** e **03/08/2017 (segunda convocação)** (fls. 3.240/3.242), sendo informadas novas datas e local às fls.3.287/3.290 e 3.301/3.304.

Esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, refutando as alegações de fraude na recuperação judicial, bem como requereu o deferimento da convocação da assembleia geral de credores (fls. 3.352/3.357).

O *Parquet* manifestou pelo regular processamento do feito com a convocação da assembleia geral de credores, haja vista o fato da retirada dos 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) pelo controlador das recuperandas ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento do pedido da ação do Grupo JJZ e não constituir objeto da presente recuperação judicial (fls. 3.452/3.453).

Informada nova data para realização de assembleia geral de credores, quais sejam, **08/12/2017 (primeira convocação)** e **15/12/2017 (segunda convocação)** (fls. 3.491/3.493).

A decisão exarada em **18/10/2017 (fls.3.577/3.569)**, decidiu sobre:

(i) Petição de fls. 1.577/1.579 – Foi homologada a proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) – em 40 parcelas mensais e iguais de R\$ 16.202,00 (dezesesseis mil duzentos e dois reais);

(ii) Petição de fls. 1.743/1.750 – Protocolada por Pátria Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial – reconhecido que o peticionante não é credor da Recuperação Judicial e sobre o pedido de esclarecimento quanto ao destino do valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A, fora elucidado que a discussão não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação;

(iii) Petição de fls. 2.181/2.182 – Protocolada por Rápido Transpaulo Ltda – determinada a exclusão do credor da relação dos credores da Recuperação Judicial, haja vista que o crédito informado se encontra liquidado;

(iv) Petição de fls. 2.230/2.234 – Protocolada pela Recuperanda – Fora determinada a inscrição do credor Lucassio Mesquita Lopes, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05 (nove mil setecentos

e sessenta reais e cinco centavos), na classe trabalhista;

(v) Petição de fls. 2.235 - Protocolada por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Determinada a substituição do credor CREDIT Brasil Fomento Mercantil S/A por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda na relação de credores da recuperanda com crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(vi) Petição de fls. 2.298/2.303 – Indeferido o pedido de prorrogação da suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005;

(vii) Petição de fls. 2.476/2.483 – Indeferido o pedido de admissão de intervenção nos autos da Recuperação Judicial formulado por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco;

(viii) Petição de fls. 2.625/2.637 – Perda do objeto em relação a objeção ao plano de recuperação judicial apresentado e inclusão do crédito no quadro geral de credores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP;

(ix) Petição de fl. 2.900 – Inclusão da Caixa Econômica Federal na relação de credores das recuperandas;

(x) Embargos de Declaração opostos por Eri Luiz Vieira (fls. 3.144/3.147) – Indeferido;

(xi) Deferido o pedido para realização da assembleia geral de credores, determinando a expedição de edital e convocação dos credores, além de outras determinações.

Edital de convocação para assembleia geral de credores publicado (fls. 3.749/3.755 e 3.793).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas (fls. 3.756/3.790), o qual obteve decisão liminar suspendendo os efeitos do item embargado da decisão – indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão (fls. 3.794/3.795).

Informada a realização em **08/12/2017** da assembleia geral dos credores das empresas recuperandas, onde a maioria dos credores presentes decidiram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.801/3.862).

Em sede de Agravo de Instrumento foram opostos Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **setembro a dezembro/2016**, acostados às fls. 3.888/3.909.

Solicitação de cópia da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial pela DEIC (fl. 3.956).

Pedido de habilitação de crédito formulado por **EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A**, referente a crédito quirografário no quantum **R\$ 1.727,44 (mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)** (fls. 3.958/3.975).

Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requereram a decretação da falência das empresas recuperandas (fls. 4.077/4.078 e 4.097/4.098, respectivamente).

Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, apresentaram manifestação pugnando pelo adimplemento de débito constituído pelo Frigorífico JJZ Alimentos após o pedido de recuperação judicial, qual seja, R\$ 286.022,64 (duzentos e oitenta e seis mil vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a Valdiva Macedo e R\$ 212.819,34 (duzentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) a Ligia Valdiva (fls. 4.112/4.139).

As recuperandas discordaram do pedido formulado por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho**, ao argumento que não são credores na recuperação judicial, não estando sujeitos ao plano de recuperação (fls. 4.141/4.144).

O administrador judicial apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos de falência requeridos por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho** (fls. 4.186/4.190). Quanto aos pedidos formulados por **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi**, informou ciência em relação ao plano de pagamento aos fornecedores de gado com créditos não sujeitos à recuperação judicial, não sendo o atraso no pagamento fundamento para a decretação da quebra das recuperandas. Alfim, pugnou pela continuidade da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação apresentado, uma vez que foi aprovado pela quase totalidade dos credores a ele sujeitos (fls. 4.216/4.220). Juntou documentos às fls. 4.221/4.245.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas credoras extraconcursais **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi** (fls. 4.248/4.251).

Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da Recuperação Judicial (fls. 4.254/4.256).

Em 24/05/2018, o credor **Banco Santander (Brasil) S/A** informou que em visita ao endereço da recuperanda **JJZ Alimentos**, seu representante encontrou a sede fechada, "fato este que causou estranheza, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial", sic. Requerendo averiguação do aludido fato (fl. 4.275).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **janeiro a junho de 2017**, acostados às fls. 4.417/4.448.

3M do Brasil LTDA (credora quirografária) apresentou **renúncia ao crédito da quantia de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)** (fls. 4.496/4.497).

Informado o parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos no agravo de instrumento, determinando a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, com início a partir da data da publicação do acórdão (fls. 4.729/4.744).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Julierme Ferreira dos Santos** às fls. 4.777/4.783 e ainda, de **João Gonçalves Santos Oliveira, Naida Aparecida de Moraes e Thiago Leonardo de Jesus** (fls. 4.786/4.794); **Marcela Pereira Duarte** (fls. 4.859/4.860); **Antonia Jociara Oliveira Rocha** (fls. 4.864/4.866); **Cleidiane da Cunha Santos Ferreira** (fls. 4.887/4.890); **Fernando Pereira de Souza** (fls. 5.106/5.110); **Bruno Rangel Magalhães Silva** (fls. 5.111/5.114 e 5.208/5.215); **Marina Tereza de Jesus** (fls. 5.172/5.173); **Daniela da Silva Coutinho e Thaís Dutra de Lima** (fls. 5.174/5.207).

BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A e Banco ABC Brasil S/A, informaram a realização de cessão, onde o Banco ABC cedeu em favor de BRD o crédito e todos os direitos referentes ao contrato com JJZ Alimentos, Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Santana Xavier Zabrockis (fls. 4.795/4.841).

Banco Santander (Brasil) S/A, reiterou a informação que a **recuperanda JJZ Alimentos** paralisou suas atividades em razão do cenário comercial desfavorável. Aduz que o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia geral de credores considerou a plena atividade da recuperanda **JJZ Alimentos**, com sua capacidade máxima de abate e volume constante, não sendo suficiente a atividade das demais recuperandas para o total pagamento dos credores. Pugnou pela intimação da empresa **JJZ Alimentos** para manifestar se será cumprido o plano de recuperação apresentado em AGC (fls. 4.851/4.853).

Coming Indústria e Comércio de Couros LTDA requereu a habilitação nos autos, uma vez que figura como credora das recuperandas no valor de **R\$ 1.470.841,17 (um milhão quatrocentos e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)** (fls. 4.861/4.863).

O administrador judicial comunicou que o plano de recuperação judicial do **Grupo JJZ** não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Ainda, informou o não pagamento das parcelas referentes aos seus honorários de novembro/2017 a abril/2019, totalizando 18 (dezoito) meses e o valor de R\$ 334.701,47 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Informou que as recuperandas deixaram de apresentar demonstrativos do período de agosto/2017 a abril/2019, mesmo após reiteradas solicitações, bem como que tem recebido citações da Secretaria da Fazenda em autos de infração da empresa JJZ Alimentos S/A, atuado na condição de sócio e devedor dos tributos das recuperandas JJZ Alimentos e Peixe Brasil. Por fim, pugnou pela intimação das recuperandas para adimplimento de seus honorários, bem como para apresentarem demonstrativos financeiros e contábeis do período informado e seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para retirada de seu nome e CPF da condição de sócio/atuado das recuperandas (fls. 4.891/4.896). Juntou documentos às fls. 4.897/4.910.

A **União** requereu cópia integral destes autos da recuperação judicial (fls. 5.125/5.129).

O processo foi digitalizado em 28/08/2019 (arquivos do processo físico no evento n. 03), passando a tramitar integralmente no projudi (evento n. 01).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Diones de Araújo Santana (evento n. 07); Nelma de Almeida Lima (evento n. 10); Uestter Rai Rodrigues de Melo (evento n. 13); Daniela da Silva Coutinho (evento n. 15); Antonio Gomes (eventos n. 16/17); Alex Matias da Silva e Lucineia Araujo Campos (evento n. 18); Juarez Jerônimo da Silva Neto (evento n. 22); Luinara Alves Batista (eventos n. 29, 35, 112 e 126); Marcos Antônio Almeida Costa (evento n. 32); Maria do Socorro Alves Santiago (eventos n. 33 e 98); Arilson Vieira dos Santos (evento n. 36); Tiago de Souza Barboza (evento n. 37); Tainan Freitas de Santana (eventos n. 38 e 111); Jean Carlos Rodrigues de Souza (evento n. 39); Iriceni Rodrigues Magalhães da Silva (evento n. 40); Edvaldo Ramos de Sousa (evento n. 52); Elinaldo Silva Passos Gonçalves (evento n. 53); Wellison Ferreira da Silva (evento n. 56); Orlandino José dos Santos (evento 86); Maria de Fatima da Conceição Barros (evento n. 99); Tiago dos Santos Pereira (eventos n. 113/114) e Romulo Nunes Vieira Diniz Linhares (evento n. 125).**

Informados a suscitação de vários conflitos de competência entre Juízo do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial, sobrevindo decisões reconhecendo a **competência deste Juízo para constrição e alienação de bens da recuperanda**, em detrimento do juízo trabalhista (Conflitos de competência junto ao STJ n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, n. 153.996, n. 157.351, n. 158.725, n. 159.260, n. 160.639, n. 160.642, n. 160.643, n. 160.645, n. 160.841, n. 160.842, n. 160.844, n. 160.846, n. 160.847, n. 167.219).

Os advogados que representavam as recuperandas apresentaram renúncia no **evento n. 08**.

Eurofins do Brasil Analise de Alimentos pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 12**).

TratorMáquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 19**).

V. B. Vieira Máquinas pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**eventos n. 20/21**).

Determinada a intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) (**evento n. 25**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela conversão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005, arguindo que a empresa Peixe Brasil está paralisada. Ainda, informou que *"foi reconhecido o grupo econômico entre a empresa recuperanda Peixe Brasil e a empresa Tambora Agroindústria e Comércio De Pescados Ltda - CNPJ: 33.307.505/0001-52, todavia, tal fato foi omitido neste presente processo de recuperação judicial"*, requerendo em especial a falência da recuperanda **Peixe Brasil, Industria, Comércio e Exportação de Pescados EIRELI** (**evento n. 26**). No mesmo arquivo, acostou cópias de vários processos trabalhistas em face da empresa **Peixe Brasil**.

O administrador judicial apresentou manifestação no **evento n. 27** e reiterou no **evento n. 30**. Em síntese, arguiu que o plano de recuperação judicial do Grupo JJZ não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Sustentando que *"a homologação do Plano de Recuperação a esta altura torna-se uma formalidade que não produzirá o efeito esperado, uma vez que a recuperanda PEIXE BRASIL LTDA, empresa remanescente do GRUPO JJZ que até então esteve em operação, encerrou as suas atividades por falta de liquidez, estando o GRUPO JJZ impossibilitado de cumprir as obrigações da recuperação judicial, conforme será revelado nesta cota. Informou que persiste o não pagamento de seus honorários desde novembro/2017, totalizando até fevereiro/2020 R\$ 1.030.669,00 (um milhão trinta mil seiscentos e sessenta e nove reais)"*. Por fim, elucidou a impossibilidade de apresentação dos relatórios mensais de atividades das empresas em recuperação, por falta de fornecimento por elas e a inviabilidade financeira do Grupo JJZ, uma vez que não há mais atividade empresarial.

Asseverou, que *"ainda antes da homologação do plano de Recuperação judicial aprovado em assembleia na data de 08/12/2017, fica constatado que a recuperanda não está mais em operação, não está gerando renda e emprego, não conseguiu se soerguer financeiramente, e está sem função empresarial e social, sem estímulo à atividade econômica, razão pela qual não há mais fundamento para a manutenção do status da recuperação judicial"*, sic.

Miriam Almeida de Paiva pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credora (**evento n. 34**).

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 45**, manifestando sobre todos pendentes desde a decisão exarada às **fls.3.577/3.569 em 18/10/2017**. Manifestou que os pedidos de habilitações de créditos trabalhistas são oriundos de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial (desligamento dos empregados ocorreram após 24/06/2015), pugnando pela declaração que se tratam de crédito extraconcursal, assim como o pedido de habilitação de **Tratormaquinas Maquinas Agrícolas Ltda ME**. Sobre os pedidos de falência, informou que no **evento n. 27**, já apresentou pedido de convocação da recuperação judicial em falência, reiterando-o.

Tentativas de intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) infrutíferas (**eventos n. 46, 47, 48, 54, 65, 66, 68, 69**).

Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A apresentou dados bancários para pagamento de seu crédito (**evento n. 49**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou convocação da recuperação judicial em falência (**evento n. 55**).

Naida Aparecida de Moraes apresentou pedido de “execução de sentença trabalhista” no **evento n. 59**.

Pedido de penhora no rosto dos autos formulado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (evento n. 67)**, no valor de R\$ 31.463,45 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão exarada no **evento n. 70**, determinou a intimação dos procuradores das recuperandas para comprovarem nos autos que o mandante foi devidamente cientificado de sua renúncia ao mandato e ainda, determinou a manifestação do *Parquet* sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência requerida pelo administrador judicial no **evento n. 27**.

Manifestação dos procuradores das recuperandas no **evento n. 77**, oportunidade em que reiteraram os documentos juntados no **evento n. 08**, constando a assinatura de **Jorge Jonas Zabrockis** no termo de renúncia.

Banco Santander (Brasil) S.A pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea “f”, da Lei n. 11.101/2005 ou a destituição dos sócios, nos termos do art. 64, V, do mesmo diploma legal (**evento n. 80**).

Requerimento de habilitação de novo advogado das recuperandas, pugnando em síntese, pela transferência de valores bloqueados em outros processos para este Juízo da recuperação judicial (**evento n. 85**).

Documentos juntados no **evento n. 89**, requerendo “a transferência dos valores oriundos do processo n° 0010603-85.2014.5.18.0012, para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial n° 0113673-46.2016.8.09.0175. Haja vista terem sido transferidos erroneamente para a conta 2535 / 040 / 01705709-8 vinculada aos autos n°0226197.62.2015.8.09.0064, consoante ofício acostado no evento n° 1451 dos presentes autos (anexo)”, sic.

Juntada de documentos nos **eventos n. 90/91**, referentes ao processo de recuperação judicial de Indústria Nacional de Asfalto (autos 0428622-83.2012.8.09.0064).

O administrador judicial manifestou pelo deferimento do pedido de transferência de valores bloqueados em outros processos em face das recuperandas para o Juízo da recuperação (**evento n. 93**).

Apresentado mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo junto à 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – n. 0011252-70.2020.5.18.0002, no valor de R\$ 1.061.733,86 (um milhão sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) (**evento n. 94**).

Requerido o apensamento aos autos da recuperação judicial do processo n. 0425408-79.2015.8.09.0064 e a transferência de valores penhoras em conta das recuperandas (**evento n. 95**).

O expediente lançado no **evento n. 96**, determinou a expedição de ofícios aos Juízos da 2ª Vara de execuções fiscais e 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações quanto ao bloqueio de valores em contas das recuperandas.

Trivale Instituição de Pagamento Ltda requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 80.175,00 (oitenta mil cento e setenta e cinco reais) (**evento n. 97**).

Informado o valor atualizado até 30/04/2022 dos honorários vencidos do administrador judicial, qual seja, R\$ 1.238.125,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais) e apresentado relatório mensal de abril de 2022 (**evento n. 110**).

Informações de processos trabalhistas em face das recuperandas acostadas nos **eventos n. 118/121**.

Relatório mensal das atividades das recuperandas de maio de 2022, acostado no **evento n. 122**.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP manifestou no **evento n. 123**, informando “que o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que foi depositado exclusivamente pelos sócios (JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANT’ANNA XAVIER ZABROCKIS) das Recuperandas, nos autos da Ação Anulatória de nº 1090161-11.2015.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, não se refere a nenhuma obrigação oriunda de créditos concursais (e nem mesmo por obrigações devidas pelas Recuperandas), até porque este Peticionante já foi considerado Credor Extraconcursal (inclusive pelo próprio Administrador Judicial), razão pela qual não deve de forma alguma ser deferido o pedido para que sejam transferidas ao presente processo recuperacional a referida quantia (de R\$ 750.000,00), nos termos do que entendem os artigos 6º, II e 59, da Lei 11.101/05”, sic.

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **junho, julho e agosto de 2022**, acostados nos **eventos n. 128, 131 e 132**, respectivamente.

Pedido de informações da Justiça do Trabalho no **evento n. 129**, oportunidade em que foi determinada a intimação do administrador judicial para prestar as informações (**evento n. 134**).

Pedido de Informações da 17ª Vara Cível de São Paulo (1023922-20.2018.8.26.0100), concernente a possibilidade de penhora no rosto dos autos (**evento n. 136**).

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 80** pelo credor **Banco Santander (Brasil) S.A** (**evento n. 139**).

Apresentados **relatórios da recuperação judicial** pelo administrador judicial nos **eventos n. 142 e 144**.

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Marcos Antonio Borges Regis** (**evento n. 145**); **Paulo Pereira da Silva** (**evento n. 146**); **Jessica Nascimento Oliveira** (**evento n. 156**); **Fernando Rodrigues da Silva** (**evento n. 158**); **Kleber Carlos Silva Rabelo** (**evento n. 159**); **Rogério Rocha de Oliveira** (**eventos n. 160 e 188**) e **Pablo Henrique da Silva Oliveira** (**evento n. 174**).

O **Estado de Goiás** requereu habilitação nos autos – débito em execução fiscal (**evento n. 147**).

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **setembro a dezembro de 2022**, acostado nos **eventos n. 148/151**.

Solicitação de cancelamento de eventuais restrições via RENAJUD do veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Jorge Jonas Zabrockis (CPF: 071.704.298-70) (**evento n. 153**).

Kleber Cosme de Freitas requereu habilitação de crédito no **evento n. 157** – “O requerente é credor da empresa em recuperação judicial em decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 5437574-92.2018.8.09.0051 que tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a qual reconheceu o crédito do em desfavor da **JJZ ALIMENTOS S/A**, no valor de **R\$ 79.949,22 (setenta e nove mil, novecentos quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)**”, sic.

Pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado por **Banco Santander (Brasil) S/A** (**evento n. 161**).

Determinada a intimação do administrador judicial para manifestar sobre o pedido elencado no **evento n. 161**.

Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME requereu habilitação de crédito, oriundo da execução de título extrajudicial n. 5131300-49.2018.8.09.0064, no valor de **R\$ 100.373,92 (cem mil trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) (evento n. 167)**.

Brasil Terminal Portuário S.A apresentou pedido de habilitação de crédito, concernente ao processo n. 1020734-88.2018.8.26.0562, valor de R\$ 16.508,59 (dezesesseis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) **(evento n. 168)**.

Espólio de Rivadavia Xavier Nunes apresentou pedido de habilitação de crédito no **evento n. 170**, em virtude de dois títulos executivos, com execução de bens em trâmite, nos processos n. 5051148-53.2018.8.09.0051 e 5079345.18.2018.8.09.0051, ambos ajuizados em 07.02.2018 e 23.02.2018 respectivamente, cujo valor atualizado das duas execuções somam R\$ 703.952,91 (setecentos e três mil novecentos e cinquenta e dois reais, e noventa e um centavos).

O administrador judicial apresentou parecer sobre todos os pedidos formulados nos autos desde o **evento n. 142**. Em resumo, reiterou que já manifestou sobre a convolação da recuperação judicial em falência no **evento n. 27**, mantendo os pareceres pela convolação. Sobre os pedidos de penhoras, asseverou que “*que não se inviabilize o pagamento dos credores pela prioridade legal e não se obste outras providências a serem tomadas no presente caso, entre outras consequências não desejáveis, a indicação deste administrador judicial é que se estabeleça o limite de 2% sobre o faturamento bruto da recuperanda*”. No que tange aos pedidos de habilitações de créditos referentes aos processos trabalhistas, asseverou que as demissões ocorreram após o ajuizamento da recuperação, não sendo os créditos incluídos na relação de credores no momento, requerendo a intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento dos créditos extraconcursais. Em relação ao pedido de informações quanto aos bens com possibilidade de penhora, arguiu que as recuperandas não possuem, sem afetar o interesse dos demais credores.

Ainda, emitiu parecer desfavorável aos pedidos de habilitações de créditos de **Construtivos Isotérmicos LTDA-ME, Brasil Terminal Portuário S.A e Espólio de Rivadavia Xavier Nunes**, haja vista o crédito ser posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser ajuizados por dependência da recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou concordância com o parecer do administrador judicial e ao pedido formulado pelas recuperandas no **evento n. 85 (evento n. 187)**.

A decisão acostada no **evento n. 190**, decidiu os seguintes itens:

(i) **EVENTOS 141 E 161 – 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.** – a limitação da penhora em 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da recuperanda;

(ii) **EVENTOS 145, 146, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 171 E 174 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** – Reconheceu os créditos como extraconcursais e indeferiu os pedidos de habilitações dos eventos 145, 146, 154, 166, 157, 158, 159, 160, 171 e 174;

(iii) **EVENTO 147 – EXECUÇÃO FISCAL Nº 5067140-33.2020.8.09.0003 - ALEXÂNIA/GO** - considerando a informação do Administrador Judicial de ausência de bens disponíveis a serem penhorados no momento, sem afetar o interesse dos demais credores, foi determinada a intimação da recuperanda para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já aderiu à transação do débito tributário nos autos

da execução fiscal nº 5067140-33.2020.8.09.0003, e, em caso negativo, que informe alternativa para pagamento;

(iv) **EVENTO 153 – OFÍCIO 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO** – Sem restrições nestes autos em relação ao veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Sr. Jorge Jonas Zabrockis;

(v) **EVENTO 155 – OFÍCIO 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO** – informou a inexistência de bens da recuperanda a serem indicados para quitação do débito existente naqueles autos, sem que este fato prejudique o interesse dos demais credores, determinando a intimação das recuperandas para informar a previsão de quitação dos créditos extraconcursais;

(vi) **EVENTO 167 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TELHAZZA CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA-ME** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME (evento n. 167), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(vii) **EVENTO 168 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Brasil Terminal Portuário S.A (evento n. 168), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(viii) **EVENTO 170 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ESPÓLIO DE RIVADÁVIA XAVIER NUNES** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de crédito de Espólio De Rivadávia Xavier Nunes (evento n. 170), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual.

Pedidos de habilitações de créditos trabalhistas de **Juarez Jeronimo da Silva Neto (evento n. 195); Maria do Socorro Alves Santiago (evento n. 205) e Aldenice de Jesus Lopes Soares (evento n. 248).**

As recuperandas manifestaram no **evento n. 196**, arguindo que não há motivos que ensejam a convolação da recuperação judicial em falência, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela dilação de prazo em 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações da decisão de **evento n. 190**, informando, ainda a reabertura da planta de produção de peixe em Alexânia/GO.

O Administrador judicial manifestou favoravelmente ao pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas, “*para que a recuperanda esclareça a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, apresentando documentos oficiais que comprovem sua viabilidade financeira, bem como comprove que a empresa está em operação, para a não convolação em falência*” (**evento n. 198**), o que foi reiterado no **evento n. 204**.

Leonardo Neres Campos de Miranda compareceu no **evento n. 206**, informando que na data de 19/12/2013 adquiriu de **HC Empreendimentos Ltda.**, por meio de Instrumento Particular de Promessa de

Compra e Venda, uma área de 4,84 hectares do imóvel de matrícula nº 1808, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Uruaçu/GO. O instrumento foi subscrito e assinado pelos antigos sócios de **HC Empreendimento**, senhores **Hiram Pacheco Junior** e **Carolina Soares Pacheco**. Assim, requereu autorização desse Juízo recuperacional para promover a transferência da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis de Uruaçu/GO.

Manifestação do Ministério Público no **evento n. 209**.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins requereu o pagamento créditos extraconcursais, oriundos da ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, em trâmite na 5ª vara do trabalho de Goiânia/GO (**evento n. 237**).

Deferido o prazo requerido pelas recuperandas (**evento n. 238**).

Solicitação de informações sobre a possibilidade de penhora para garantia da execução n. 5051148-53.2018.8.09.0051 em tramite na 1ª Vara Cível de Goiânia (**evento n. 247**), reiterado no **evento n. 269**.

As recuperandas apresentaram manifestação no **evento n. 249**, sustentando, em síntese, estar honrando seus compromissos, pugnando pela continuidade de suas atividades – Juntou documentos no mesmo evento.

Fernando Ricardo de Paiva (evento n. 250), formulou pedido de habilitação de crédito, decorrente de título executivo extrajudicial, processo n. 5475376-85.2018.8.09.0064, ao qual tramita na Vara Cível de Goianira, em desfavor da **JJZ Alimentos S/A**, no valor atualizado de R\$ 190.881,78 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

O Ministério Público, no **evento n. 253**, informou aguardar pela manifestação do administrador judicial acerca da convolação da recuperação judicial em falência, para posterior análise de eventual hipótese que requeira sua intervenção.

Leonardo Neres Campos de Miranda reiterou o pedido formulado no **evento n. 206 (evento n. 254)**.

As recuperandas juntaram imagens no **evento n. 255**, a fim de “*demonstrar demonstram que as empresas encontram-se com todo o maquinário e estrutura em perfeito estado, visto que as empresas encontram-se ativas e todos os itens são utilizados nas diárias de serviços*”.

Determinada a juntada de forma legível dos documentos apresentados por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 257)**, o que foi cumprido no **evento n. 263**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento do pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 266)**.

Leonardo Neres Campos de Miranda manifestou no **evento n. 271**, requerendo o deferimento do pedido de autorização para transferência da propriedade e juntou outros documentos.

Luinara Alves Batista requereu habilitação de crédito no **evento n. 272**.

A decisão constante no **evento n. 273**, determinou a expedição de ofício à 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia TJGO (**evento n. 269**), informando que o Plano de Recuperação apresentado ainda não foi homologado por este Juízo, razão pela qual, ao menos até que se saiba o desfecho da recuperação judicial em andamento, é incabível a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio e cotas sociais da empresa.

O Estado de Goiás apresentou manifestação no **evento n. 275**, informando a existência de execuções fiscais em face das recuperandas.

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 279**.

A decisão exarada no **evento n. 281**, reconheceu os créditos de **Juarez Jeronimo da Silva Neto**, **Maria do Socorro Alves Santiago** e **Aldenice de Jesus Lopes Soares**, como extraconcursais, indeferindo os pedidos de habilitações; indeferiu o pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda** e ainda, determinou a intimação das recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, "esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, devendo, ainda, acostar aos autos: documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação constante no **evento n. 196** e posteriores e; comprovantes de pagamentos das cessões de crédito informadas no **evento n. 196**". Por fim, determinou que as recuperandas, no mesmo prazo, informe a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Ciente do Órgão Ministerial no **evento n. 288**.

Juntada de documentos representativos pelo **Banco Bradesco S/A** no **evento n. 289**.

Tainan Freitas de Santana requereu a análise dos pedidos de habilitação de crédito realizados nos autos (**evento n. 290/291**).

Juntada de substabelecimento de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** no **evento n. 292**.

Fernando Ricardo de Paiva reiterou pedido de habilitação de crédito (**evento n. 293**).

As recuperandas requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação exarada no **evento n. 281**.

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 290 (evento n. 298)**.

Reconhecido como crédito extraconcursal o pedido formulado no **evento n. 38** e suas reiterações (**Tainan Freitas de Santana**), bem como foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela parte recuperanda (**evento n. 300**).

Solicitação de informações quanto a possibilidade de penhora das cotas da empresa HC Empreendimentos Ltda ME (**evento n. 305**).

Pedido de habilitação formulado por **Eurofins do Brasil Analises de Alimentos LTDA (evento n. 308)**.

A parte recuperanda alegou, em síntese (**eventos n. 310/311**), a necessidade de substituição do Administrador Judicial Leonardo de Paternostro, arguindo à falta de cooperação desde junho de 2024, dificultando a superação da crise empresarial. Assevera, ainda, os impactos negativos da Operação Carne Fraca na situação financeira do grupo e sustenta que sua situação econômico-financeira atual é positiva, apesar das dificuldades. Apresentou planilha de credores extraconcursais e previsão de pagamento destes credores. Por fim, oferece um imóvel de valor aproximado de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para quitação dos créditos remanescentes.

Pedido de habilitação de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (evento n. 312)**.

Pedido de informações pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas desta Comarca (**evento n. 315**).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com fundamento no que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre o pedido apresentado nos **eventos n. 310/311**, **OUÇA-SE** o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

A referência **fls.** neste expediente trata-se da numeração constante no processo físico, o qual fora digitalizado e inserido no **evento n. 03, arquivos**.

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/05/2025 15:00:44 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/05/2025 15:00:44 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de JJZ ALIMENTOS S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/05/2025 15:00:44 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de JJZ PARTICIPACOES S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/05/2025 15:00:44 não possui "Arquivos".



AO PRECLARO JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0226197.62.2015.8.09.0064**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **JJZ ALIMENTOS S.A (em Recuperação Judicial)**

Requerido:

Ref.: cumprimento do r. despacho de mov. 238 e outras providências

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **administrador judicial** nomeado na recuperação judicial em epígrafe, para cumprimento do r. despacho de mov. 238, vem se manifestar nos termos seguintes.

Meritíssimo, esse profissional apresentou manifestação na mov. 279, entretanto, não constou Parecer sobre o pedido de pagamento de crédito extraconcursal protocolado na mov. 237 por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS**, sobre o qual vem manifestar a seguir.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33



1. Petitório de mov. 237 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS

Na mov. 237, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS informou a existência de ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, ajuizada por 279 reclamantes em face das recuperandas, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Aduziu que se trata de crédito extraconcursal e requereu o pagamento do crédito apurado naquela ação, no valor de R\$ 8.278.503,67, atualizado até 30/09/2022. Com o pedido, juntou certidões de crédito e planilha de cálculo elaborada na ação trabalhista.

Ao fim, requereu a intimação das recuperandas para promover o pagamento do crédito ou apresentar um plano para pagamento.

1.1. Parecer do administrador judicial

Em primeiro plano, conforme informado pelo postulante, trata-se de crédito extraconcursal efetivamente, tendo em vista que o fato gerador do crédito, que no presente caso é o desligamento dos colaboradores, ocorreu após o ajuizamento da recuperação judicial, que na inteligência do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, torna o crédito extraconcursal e não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

No que tange ao pagamento do crédito, por se tratar de crédito extraconcursal, as recuperandas deverão ser intimadas para apresentar previsão de pagamento ou comprovação da quitação do débito na ação trabalhista, salientando-se que não houve ainda a decretação da falência.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33



2. Petitórios de mov. 250 e 293 – FERNANDO RICARDO DE PAIVA

Nas mov. 250 e 293, o postulante **FERNANDO RICARDO DE PAIVA** informou que possui crédito a receber da recuperanda JJZ Alimentos, no valor de R\$ 190.881,78, proveniente de ação de execução de título extrajudicial nº 5122556.54.2018.8.09.0003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goianira-GO. Com o pedido, juntou cópia de notas fiscais, cópia da decisão, planilha com resumo do cálculo e outros documentos emitidos na ação de execução.

Por fim, embora tenha conhecimento que seu crédito é extraconcursal, requereu a habilitação do valor no quadro de credores.

2.1. Parecer do administrador judicial

Meritíssimo, examinando as notas fiscais juntadas pelo postulante, constata-se que foram emitidas nas datas de 07/11/2017 e 09/11/2017, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 24/06/2015. Por decorrência desse fato, em consonância com o artigo 67 da Lei 11.101/2005, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em vista do exposto, o Parecer desse administrador judicial é pelo **indeferimento do pedido de habilitação de crédito** por se tratar de crédito extraconcursal e não estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ao menos neste momento processual, tendo em vista que **não houve a decretação da falência**.

No que tange ao pagamento do crédito, por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para apresentar previsão de pagamento ou comprovação da quitação do débito na ação de execução.





3. Petitórios de mov. 263 e 271 – LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA

Nas mov. 263 e 271, o postulante **LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA** apresentou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, e requereu a apreciação dos pedidos de mov. 206.

Meritíssimo, esse administrador judicial já manifestou sobre os petitórios, conforme **Parecer de mov. 279.**

4. Petitório de mov. 272 – LUINARA ALVES BATISTA – habilitação de crédito trabalhista

Na mov. 272, a credora **LUINARA ALVES BATISTA** requereu a habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 1.573,07, nos termos da decisão exarada nos autos de habilitação de crédito retardatário nº 5530497-59.2022.8.09.0064, por dependência da presente recuperação judicial.

4.1. Parecer do administrador judicial

Meritíssimo, o pedido de habilitação de crédito de **LUINARA ALVES BATISTA** foi deferido no processo nº 5530497-59.2022.8.09.0064, e conforme informado por esse profissional naquela ação, o crédito já foi incluído na relação de credores e poderá ser confirmado no quadro de credores disponibilizado por este profissional no site da administração judicial, por meio do link <https://www.paternostro.com.br/quadro-de-credores/j-j-z-participacoes-sa-e-outros/>





Diante do exposto, o Parecer desse administrador judicial é pelo não acolhimento da pretensão da habilitante, tendo em vista que o crédito já está habilitado no quadro de credores.

5. Petitórios de mov. 290, 291 e 298 – ADRIANA DE SOUZA FERREIRA

Nas mov. 290, 291 e 298, a advogada **ADRIANA DE SOUZA FERREIRA** requer análise do pedido de habilitação de crédito protocolado na mov. 38 e reiterado nas mov. 43 e 137, em favor de **TAINAN FREITAS DE SANTANA**, bem como pedido de habilitação da advogada nos autos para acompanhamento processual.

5.1. Parecer do administrador judicial

Meritíssimo, **o pedido de habilitação de crédito de TAINAN FREITAS DE SANTANA foi examinado por este profissional, conforme Parecer que consta nas mov. 45 e 142.**

O postulante teve a extinção do seu contrato de trabalho com demissão sem justa causa em 02/04/2018, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em **24/06/2015**. Por decorrência desse fato, em consonância com o artigo 67 da Lei 11.101/2005, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em vista do exposto, o Parecer desse administrador judicial é pelo **indeferimento do pedido de habilitação de crédito** por se tratar de crédito extraconcursal e não estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ao menos neste momento processual, tendo em vista que **não houve decretação da falência**.

No que tange ao pagamento do crédito, por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para apresentar previsão de pagamento ou comprovação da quitação na ação trabalhista.





6. Petitório de mov. 315 – Ofício nº 78/2025 – Execução Fiscal

Na mov. 315, foi juntado ofício expedido na ação de execução fiscal nº 5327264-43.2019.8.09.0064, ajuizada pelo **ESTADO DE GOIÁS** em face da recuperanda **JJZ ALIMENTOS S.A** e seus sócios **JORGE JONAS ZABROCKIS** e **FABRICIA MARTINS SANTANNA XAVIER ZABROCKIS**, na qual consta que a recuperanda é devedora do valor de R\$ 2.837.479,07 naquela ação.

Solicitou que seja informado o andamento da recuperação judicial e para que seja esclarecido sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico pretendido pelo **ESTADO DE GOIÁS** na ação fiscal.

6.1. Parecer do administrador judicial

Meritíssimo, com relação ao andamento do processo de recuperação judicial, esse profissional informa que o plano de recuperação judicial ainda não foi homologado por esse Juízo, mas que as recuperandas encerraram suas atividades fato que motivou os pedidos de falência propostos por esse subscritor e por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, mas que estão pendentes de apreciação por V. Ex.^a.

No que tange ao reconhecimento de grupo econômico, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial já reconheceu a existência de grupo econômico, tendo sido deferido o pedido para as três empresas citadas no petitório de mov. 315.





7. Conclusão

Com base no exposto, tendo em vista as disposições da Lei nº 11.101/05 e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, com o fim de garantir os interesses de todos os envolvidos, com a mais elevada consideração, o Parecer dessa administração judicial é o seguinte:

- a) **Petitório de mov. 237:** Pela intimação das recuperandas para promover o pagamento do crédito extraconcursal de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS ou para que apresente um plano para pagamento.
- b) **Petitórios de mov. 250 e 293:** pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito de FERNANDO RICARDO DE PAIVA, tendo em vista que se trata de crédito extraconcursal, bem como pela intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento ou comprovação da quitação do débito na ação de execução.
- c) **Petitórios de mov. 206, 263 e 271:** pelo indeferimento, por ora, do pedido de transferência de propriedade proposto por LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA, devendo o postulante manejar pelas vias próprias o reconhecimento do instrumento de compra e venda e posteriormente, se for o caso, seja apresentado nessa recuperação novo pedido de autorização de transferência da propriedade.
- d) **Petitório de mov. 272:** pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito de LUINARA ALVES BATISTA, tendo em vista que o credor já está habilitado no quadro de credores com crédito no valor de R\$ 1.573,07, na classe trabalhista.
- e) **Petitórios de mov. 290, 291 e 298:** pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito de TAINAN FREITAS DE SANTANA, tendo e vista que se trata de crédito extraconcursal, bem como pela intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento ou comprovação da quitação do débito na ação trabalhista.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





8. **Petitórios de mov. 315 – Ofício nº 78/2025 – Execução Fiscal:** que seja informado ao juízo da execução fiscal o andamento da recuperação judicial: está aguardando a apreciação dos pedidos de falência constantes nos autos, e sobre o reconhecimento de grupo econômico, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial já reconheceu a existência de grupo econômico, tendo sido deferido o pedido para as três empresas citadas no petítório de mov. 315.

Goiânia, Goiás, 14 de maio de 2025.

LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=
LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.14 14:12:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

leonardo@paternostro.com.br

+55 62 98408-8790

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:33

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 27/05/2025
15:39:38 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (27/05/2025 15:00:44))) do dia 27/05/2025 16:42:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (27/05/2025 15:00:44))) do dia 27/05/2025 16:42:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ ALIMENTOS S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (27/05/2025 15:00:44))) do dia 27/05/2025 16:42:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ PARTICIPACOES S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (27/05/2025 15:00:44))) do dia 27/05/2025 16:42:02 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA GOIANIRA- GOIÁS

Autos nº 0226197.62.2015.8.09.0064

Recuperação Judicial de: Peixe Brasil Industria Comercio E Exportação De Pescados Ltda, JJZ Alimentos E Outros

Natureza do Pedido: PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO - Habilitação de crédito trabalhista e habilitação créditos de honorários sucumbenciais postulados no evento 38.

TAINAN FREITAS DE SANTANA, já qualificado nos autos do processo de recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos art. 83 e 203 do CPC, para requerer que pronuncie-se quanto aos peticionamentos dos eventos 298, 291 e 38, com a finalidade de regularização da habilitação de crédito trabalhista e habilitação de créditos de honorários sucumbenciais postulados no evento 38 e outros.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, 29 de maio de 2025.

Adriana de Souza
OAB/GO 36.433



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
Vara Cível
E-mail: cartcivelgoianira@tjgo.jus.br
WhatsApp Escrivania: (62) 3611-2703
WhatsApp Dr. André Nacagami: (61) 9447-9102

DESPACHO

Processo n. 0226197-62.2015.8.09.0064

Parte requerente: JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** formulado por **JJZ Participações, JJZ Alimentos, Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação De Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA**, todas componentes do **Grupo JJZ**.

Consta dos autos que o pedido recuperacional fora formulado pelas empresas recuperandas em 24/06/2015, todas com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira/GO, CEP 75.370-000, em razão de crise supostamente ocasionada pela retratação do crédito e do consumo, elevação do preço da matéria prima (gado), dos custos de produção (energia e etc) e a concorrência desleal de grandes empresas do setor (fls. 03/45).

A inicial veio acompanhada dos documentos às **fls. 42/548**.

Na data de **25/06/2015** foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, bem como foi como nomeado Administrador Judicial, **Leonardo De Paternostro**, sendo arbitrados honorários em 2% (dois por cento) do passivo apresentado nos documentos e anexados aos autos e deferido o pedido liminar, determinando que a concessionária de energia elétrica reestabelecesse o serviço e deixasse de efetuar novos cortes. Ainda, foi determinada a expedição de edital com o resumo do pedido do devedor, da decisão de processamento da recuperação judicial, relação nominal de credores, com valor atualizado de cada crédito e sua classificação, bem assim a advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos. As empresas recuperandas foram dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Na oportunidade, também foi determinada a suspensão de todas as demandas promovidas em desfavor dos devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando estabelecida a determinação de que as empresas apresentassem todas as contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação judicial (**fl. 550/555**).

As empresas recuperandas apresentaram impugnação aos honorários periciais (**fls. 561/565**), no entanto, o pedido foi indeferido (**fls. 568/568-verso**).

1ª Edital expedido (**fls. 571/575**) e publicado (**fls. 657/661 e 688/690**).

O administrador judicial apresentou manifestação, pugnando pela majoração dos honorários a serem pagos mensalmente (**fls. 581/584**). Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (**fls. 623/634**), ao qual fora negado seguimento (**fls. 1.556/1.563**).

O Parquet emitiu parecer às **fls. 586/587**.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:34

Manifestação do administrador judicial, informando as providências tomadas e juntou imagens/fotos da empresa **JJZ Alimentos**, a fim de comprovar seu pleno funcionamento em **16/07/2015 (fls. 710/747)**.

As empresas recuperandas juntaram balancetes referente aos seguintes períodos: **junho/2015 (fls. 750/755)**, **julho/2015 (fls. 1.546/1.554)**, **outros balancetes (fls. 1.734/1.742)**, **setembro/2015 (fls. 2.210/2.224)**, **outubro/2015 (fls. 2.313/2.323)**, **novembro/2015 (fls. 2.324/2.332)**, **dezembro/2015 (fls. 2.339/2.347)**, **janeiro/2016 (fls. 2.395/2.403)**, **fevereiro/2016 (fls. 2.576/2.584)**, **março/2016 (fls. 2.612/2.619)**, **abril/2016 (fls. 2.667/2.675)**, **maio/2016 (fls. 2.676/2.684)**, **junho/2016 (fls. 2.685/2.693)**, **julho/2016 (fls. 2.753/2.763)**, **agosto/2016 (fls. 2.797/2.806)**, **setembro e outubro/2016 (fls. 3.174/3.190)**, **novembro/2016 (fls. 3.202/3.210)**, **balancetes especiais (fls. 3.319/3.351 e 3.462/3.486)**.

Plano de recuperação apresentado em **31/08/2015 (fls.1.301/1.498)**.

A decisão constante às **fls. 1.565/1.566**, determinou o desentranhamento dos pedidos de habilitações e impugnações e a intimação da parte recuperanda para manifestar sobre tais pedidos (autuados em apartado). Deferiu o pedido do administrador judicial e retificou o valor dos honorários mensais para **R\$ 19.260,00 (dezenove mil duzentos e sessenta reais)**. Ainda, fora determinada a expedição de edital, haja vista a apresentação do plano de recuperação às **fls. 1.301/1.498**, além de determinar a intimação do credor Francisco Floripe Ginani para restituir os valores dos cheques mencionados pela recuperanda.

Certidão informando o desentranhamento das petições (**fl. 1.568**).

Edital do plano de recuperação expedido (**fls. 1.569/1.576**) e publicado (**fls. 1.595/1.562**).

Comunicada a realização de acordo com o administrador judicial para adequação de seus honorários, os quais ficou ajustado no valor de **R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e oitenta reais)**, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e iguais de **R\$ 16.202,00 (dezesesse mil duzentos e dois reais)** (**fls. 1.577/1.579**).

Manifestação do administrador judicial às **fls. 1.618/1.630**, informando a publicação do edital contendo a 2ª relação dos credores e a comunicação sobre a apresentação do plano de recuperação judicial.

Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo apresentaram ação cautelar inominada (inicialmente distribuída perante o Juízo Cível e Goiânia), arguindo, em síntese, que em 25/01/2015, celebraram com o requerido **Jorge Honas Zabrockis** contrato de compra e venda de quotas sociais e outras avenças, relativamente às sociedades Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda e HC Empreendimentos Ltda, pelo preço líquido de R\$ 3.320.000,00 (três milhões trezentos e vinte mil reais) e após, tiveram notícia que o réu, sócio majoritário da JJZ Participações S/A e JJZ Alimentos, incluiu em seu grupo econômico as duas empresas cujas cotas foram adquiridas por eles e ardilosamente, requereu a recuperação judicial. Alfim, informou o ajuizamento de ação para rescisão contratual, pugnando fosse oficiada a JUCEG para averbar a existência da ação nos assentos do órgão, além de outros pedidos (**fls. 1.815/1.827**) – documentos às **fls. 1.928/1.992**.

Apresentada discordância do plano de recuperação pelo credor Ilson Marques de Lima (**fls. 2.198/2.201**).

Determinado o desentranhamento das impugnações apresentadas nos autos, elucidando a necessidade de ajuizamento em autos apartados, bem como as objeções ao plano de recuperação e a intimação do administrador judicial para manifestação (**fls. 2.205/2.206**).

O administrador judicial apresentou manifestação às **fls. 2.225/2.229**, alegando, em síntese, a necessidade de correção em balancetes apresentados pelas recuperandas, além de informar o lucro das empresas.

Juntada de documentos pelas recuperandas, concernente à ação trabalhista 0010956-94.2014.5.18028, da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (**fls. 2.230/2.234**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **junho a setembro de 2015**, acostados às **fls. 2.247/2.293**.

Pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6ª, §4º, da Lei n. 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até o deferimento da recuperação judicial (**fls. 2.298/2.312**).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro a dezembro de 2015**, acostados às **fls. 2.348/2.373**.

Manifestação do administrador judicial quanto às impugnações de crédito (desentranhadas), pedidos dos credores; reserva de crédito de ação trabalhista; ajuste de seus honorários (acordo); objeções ao plano de recuperação judicial; requereu autorização para realização de assembleia geral de credores e apresentou parecer favorável ao pedido de prorrogação da suspensão das execuções até a realização da assembleia geral de credores (**fls. 2.375/2.393**).

Cópia da ação cautelar ajuizada por **Hiram Pacheco Júnior** e **Carolina Soares Pacheco Parrillo** em face de **Jorge Honas Zabrockis** e da ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, além de cópia do Inquérito Policial registrado sob o n. 409/2015, no qual consta como vítima JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Eirelli, representada pelo sócio Humberto Siqueira Leonetti, acostadas às **fls. 2.476/2.546**.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **outubro/2015 a janeiro de 2016**, acostados às **fls. 2.547/2.575**.

O credor **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP**, apresentou pedido para designação de assembleia geral de credores, bem como requereu o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do art. 6ª, §4º, da LFRE, bem como a instauração de incidente processual, a fim de: (i) apurar a ocorrência de fraude; (ii) determinar o afastamento dos atuais administradores; (iii) nomear gestor judicial; (iv) declarar a desconsideração da personalidade jurídica das recuperandas, além de apresentação de documentos (**fls. 2.625/2.637**).

Determinada a manifestação do administrador judicial quanto à fraude na recuperação judicial pelas empresas recuperandas (**fls. 2.694**); este apresentou parecer às **fls. 2.708/2.727**, elucidando as “denúncias” apresentadas nos autos, bem como requereu o indeferimento do pedido de voto por credor extraconcursal e pugnou por autorização para realização de assembleia geral de credores.

Parecer do administrador judicial pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial apresentada, haja vista a desistência das objeções apresentadas pelos credores que anteriormente haviam discordado (**fls. 2.807/2.815**).

Continental Securitizadora S/A apresentou manifestação, informando, em resumo que “O credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda, denunciou nos autos que o controlador das Recuperandas. Sr. Jonas Zabrockis, retirou do caixa das empresas a vultosa quantia de R\$ 26.000.000.00 (vinte e seis milhões de reais), sem demonstrar a destinação do valor. Ainda, o credor JL. Selbach Leonetti e Cia Ltda apresentou representação criminal em desfavor do gestor da recuperanda perante a 4ª Delegacia Distrital da Polícia Civil de Goiânia/GO, tendo o delegado determinado a instauração de inquérito, para apurar a prática de crime e; O credor extraconcursal Pátria Credit Fundo de Investimentos requereu esclarecimentos sobre o destino dos R\$ 26.000.00 (vinte e seis milhões de reais), retirados dos caixas da recuperanda”, sic. Arguindo, que o administrador judicial ao manifestar sobre o IP informado, faltou com a verdade ou fora omisso, uma vez que deixou de informar a existência de outro inquérito policial (N. 79/2016), apurando indícios de fraude na RJ, instaurado por Pátria Cred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, pugnando, por fim, pela manifestação quanto a alegação de fraude (saque de valores milionários) e a nota explicativa apresentada nos

autos (fls. 99/100). Alternativamente, a intimação do administrador para esclarecimentos, bem como a recuperanda e se o caso, seja destituído do encargo o administrador judicial.

Ofício da Vara do Trabalho de Inhumas informando a transferência de valores para este feito – R\$ 2.257,98 (fls. 2.921/2.928).

Juntada de informações do IP n. 79/2016 às fls. 3.013/3.034.

Objecção à homologação do plano de recuperação judicial apresentado por **Continental Securitizadora S/A** (fls. 3.035/3.042).

As recuperandas manifestaram às fls. 3.124/3.128, informando o arquivamento do IP indicado por **FIDC Daniele**, requerendo, ainda, a rejeição dos pedidos do credor e a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

Eri Luiz Vieira informou que no recurso de agravo de instrumento n. 5325930-74.2016.8.09.0000, interposta em face da decisão proferida na ação de rescisão contratual, fora determinado o retorno imediato do controle acionário das empresas aos seus antigos controladores (**Hiram Pacheco Júnior e Carolina Soares Pacheco Parrillo**), requerendo a apresentação de novo plano de recuperação judicial, considerando a exclusão acionária das empresas **Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados LTDA e HC Empreendimentos LTDA** (fls. 3.144/3.153).

Continental Securitizadora S/A informou às fls. 3.162/3.163 "1. A requerente, por meio das petições de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, fez vários pedidos ao Ínclito Juízo a fim de apurar algumas irregularidades no feito, inclusive que não fosse homologado o plano de recuperação judicial; 1.1. Contudo, para não prejudicar todos os envolvidos no feito e para não causar prejuízos a terceiros, a requerente conseguiu se reunir com o sócio administrador das recuperandas de modo a obter os esclarecimentos acerca dos referidos fatos; 1.2. Todos os esclarecimentos foram prestados, tanto pelas recuperandas quanto pelo administrador judicial (este último, no que lhe cabia e no limite da Lei n. 11.101/2005), de modo que a requerente, inclusive após visita de seus representantes na sede do principal estabelecimento das recuperandas, verificou que a empresa vem operando com resultados financeiros positivos e que conseguirá tranquilamente honrar todos os compromissos assumidos no plano de recuperação judicial proposto; 1.3. Por conta disso e se retratando, esta credora entende que seus pedidos perderão objeto, devendo a recuperação judicial prosseguir para que o plano de recuperação judicial seja homologado, haja vista a inexistência de objeção válida (...); 1.5. Assim, sendo, em razão do exposto, comunica a credora que não tem mais interesse no feito, inclusive sobre os pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016, e não se opõe à homologação do plano (...)"

O **Ministério Público** apresentou parecer, requerendo a expedição de ofício à DEIC de Goiânia, requisitando informações quanto ao IP n. 79/2016 e a intimação do administrador judicial para esclarecimentos (fls. 3.170/3.171), o que foi deferido à fl. 3.243.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP, manifestou à fl. 3.201, requerendo, em síntese, "a desistência dos pedidos realizados às fls. 1993/2003 (e todos os demais pedidos afins), bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste Peticionante no quadro Geral de Credores", sic.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **fevereiro a agosto de 2016**, acostados às fls. 3.212/3.234.

Informações da DEIC à fl. 3.286 em 28/06/2017, na qual consta que o Inquérito Policial ainda está em trâmite, pendente a realização de algumas oitivas, *verbis*:

"Tramita nesta Especializada o Inquérito Policial acima referido, visando

apurar crime de estelionato ou outras fraudes, no qual a Empresa vítima Pátria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial relata ter emprestado à Empresa JJZ Participações S/A a importância de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), tendo sido dado em garantia fiduciária um imóvel rural supostamente avaliado em R\$ 29.000.000,00 (Vinte e nove milhões de reais), sobre o qual recai suspeita de inexistência ou inviabilidade de ser gravado de ônus. Até o presente momento foram realizadas oitivas de seis pessoas, quais sejam Thierry Xavier Van Eyll, José Luiz Garcias Vina, Patricia Barbosa Maia, Ilson Marques de Lima, Sergio Donizeti Veronesi, Carlos Eduardo Pitta, Diego de Oliveira Soares, Daniel Augusto Negri e Leonardo de Pacernostro".

Apresentada data para realização da assembleia geral de credores, **27/07/2017 (primeira convocação)** e **03/08/2017 (segunda convocação) (fls. 3.240/3.242)**, sendo informadas novas datas e local às **fls.3.287/3.290 e 3.301/3.304**.

Esclarecimentos prestados pelo administrador judicial, refutando as alegações de fraude na recuperação judicial, bem como requereu o deferimento da convocação da assembleia geral de credores (**fls. 3.352/3.357**).

O *Parquet* manifestou pelo regular processamento do feito com a convocação da assembleia geral de credores, haja vista o fato da retirada dos 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) pelo controlador das recuperandas ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento do pedido da ação do Grupo JJZ e não constituir objeto da presente recuperação judicial (**fls. 3.452/3.453**).

Informada nova data para realização de assembleia geral de credores, quais sejam, **08/12/2017 (primeira convocação)** e **15/12/2017 (segunda convocação) (fls. 3.491/3.493)**.

A decisão exarada em **18/10/2017 (fls.3.577/3.569)**, decidiu sobre:

(i) Petição de fls. 1.577/1.579 – Foi homologada a proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 648.080,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) – em 40 parcelas mensais e iguais de R\$ 16.202,00 (dezesesseis mil duzentos e dois reais);

(ii) Petição de fls. 1.743/1.750 – Protocolada por Pátria Credit Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial – reconhecido que o peticionante não é credor da Recuperação Judicial e sobre o pedido de esclarecimento quanto ao destino do valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A, fora elucidado que a discussão não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação;

(iii) Petição de fls. 2.181/2.182 – Protocolada por Rápido Transpaulo Ltda – determinada a exclusão do credor da relação dos credores da Recuperação Judicial, haja vista que o crédito informado se encontra liquidado;

(iv) Petição de fls. 2.230/2.234 – Protocolada pela Recuperanda – Fora determinada a inscrição do credor Lucassio Mesquita Lopes, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05 (nove mil setecentos

e sessenta reais e cinco centavos), na classe trabalhista;

(v) Petição de fls. 2.235 - Protocolada por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda – Determinada a substituição do credor CREDIT Brasil Fomento Mercantil S/A por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda na relação de credores da recuperanda com crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

(vi) Petição de fls. 2.298/2.303 – Indeferido o pedido de prorrogação da suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005;

(vii) Petição de fls. 2.476/2.483 – Indeferido o pedido de admissão de intervenção nos autos da Recuperação Judicial formulado por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco;

(viii) Petição de fls. 2.625/2.637 – Perda do objeto em relação a objeção ao plano de recuperação judicial apresentado e inclusão do crédito no quadro geral de credores de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP;

(ix) Petição de fl. 2.900 – Inclusão da Caixa Econômica Federal na relação de credores das recuperandas;

(x) Embargos de Declaração opostos por Eri Luiz Vieira (fls. 3.144/3.147) – Indeferido;

(xi) Deferido o pedido para realização da assembleia geral de credores, determinando a expedição de edital e convocação dos credores, além de outras determinações.

Edital de convocação para assembleia geral de credores publicado (fls. 3.749/3.755 e 3.793).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas (fls. 3.756/3.790), o qual obteve decisão liminar suspendendo os efeitos do item embargado da decisão – indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão (fls. 3.794/3.795).

Informada a realização em **08/12/2017** da assembleia geral dos credores das empresas recuperandas, onde a maioria dos credores presentes decidiram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.801/3.862).

Em sede de Agravo de Instrumento foram opostos Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do mérito.

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **setembro a dezembro/2016**, acostados às fls. 3.888/3.909.

Solicitação de cópia da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial pela DEIC (fl. 3.956).

Pedido de habilitação de crédito formulado por **EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A**, referente a crédito quirografário no quantum **R\$ 1.727,44 (mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)** (fls. 3.958/3.975).

Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requereram a decretação da falência das empresas recuperandas (fls. 4.077/4.078 e 4.097/4.098, respectivamente).

Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, apresentaram manifestação pugnando pelo adimplemento de débito constituído pelo Frigorífico JJZ Alimentos após o pedido de recuperação judicial, qual seja, R\$ 286.022,64 (duzentos e oitenta e seis mil vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) a Valdiva Macedo e R\$ 212.819,34 (duzentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) a Ligia Valdiva (fls. 4.112/4.139).

As recuperandas discordaram do pedido formulado por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho**, ao argumento que não são credores na recuperação judicial, não estando sujeitos ao plano de recuperação (fls. 4.141/4.144).

O administrador judicial apresentou manifestação pelo indeferimento dos pedidos de falência requeridos por **Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho** (fls. 4.186/4.190). Quanto aos pedidos formulados por **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi**, informou ciência em relação ao plano de pagamento aos fornecedores de gado com créditos não sujeitos à recuperação judicial, não sendo o atraso no pagamento fundamento para a decretação da quebra das recuperandas. Alfim, pugnou pela continuidade da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação apresentado, uma vez que foi aprovado pela quase totalidade dos credores a ele sujeitos (fls. 4.216/4.220). Juntou documentos às fls. 4.221/4.245.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas credoras extraconcursais **Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi** (fls. 4.248/4.251).

Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da Recuperação Judicial (fls. 4.254/4.256).

Em 24/05/2018, o credor **Banco Santander (Brasil) S/A** informou que em visita ao endereço da recuperanda **JJZ Alimentos**, seu representante encontrou a sede fechada, "fato este que causou estranheza, pois a empresa encontra-se em recuperação judicial", sic. Requerendo averiguação do aludido fato (fl. 4.275).

Relatórios de atividades das recuperandas dos meses de **janeiro a junho de 2017**, acostados às fls. 4.417/4.448.

3M do Brasil LTDA (credora quirografária) apresentou **renúncia ao crédito da quantia de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)** (fls. 4.496/4.497).

Informado o parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos no agravo de instrumento, determinando a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, com início a partir da data da publicação do acórdão (fls. 4.729/4.744).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Julierme Ferreira dos Santos** às fls. 4.777/4.783 e ainda, de **João Gonçalves Santos Oliveira, Naida Aparecida de Moraes e Thiago Leonardo de Jesus** (fls. 4.786/4.794); **Marcela Pereira Duarte** (fls. 4.859/4.860); **Antonia Jociara Oliveira Rocha** (fls. 4.864/4.866); **Cleidiane da Cunha Santos Ferreira** (fls. 4.887/4.890); **Fernando Pereira de Souza** (fls. 5.106/5.110); **Bruno Rangel Magalhães Silva** (fls. 5.111/5.114 e 5.208/5.215); **Marina Tereza de Jesus** (fls. 5.172/5.173); **Daniela da Silva Coutinho e Thaís Dutra de Lima** (fls. 5.174/5.207).

BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A e Banco ABC Brasil S/A, informaram a realização de cessão, onde o Banco ABC cedeu em favor de BRD o crédito e todos os direitos referentes ao contrato com JJZ Alimentos, Jorge Jonas Zabrockis e Fabricia Martins Santana Xavier Zabrockis (fls. 4.795/4.841).

Banco Santander (Brasil) S/A, reiterou a informação que a **recuperanda JJZ Alimentos** paralisou suas atividades em razão do cenário comercial desfavorável. Aduz que o plano de recuperação judicial apresentado na assembleia geral de credores considerou a plena atividade da recuperanda **JJZ Alimentos**, com sua capacidade máxima de abate e volume constante, não sendo suficiente a atividade das demais recuperandas para o total pagamento dos credores. Pugnou pela intimação da empresa **JJZ Alimentos** para manifestar se será cumprido o plano de recuperação apresentado em AGC (fls. 4.851/4.853).

Coming Indústria e Comércio de Couros LTDA requereu a habilitação nos autos, uma vez que figura como credora das recuperandas no valor de **R\$ 1.470.841,17 (um milhão quatrocentos e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)** (fls. 4.861/4.863).

O administrador judicial comunicou que o plano de recuperação judicial do **Grupo JJZ** não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Ainda, informou o não pagamento das parcelas referentes aos seus honorários de novembro/2017 a abril/2019, totalizando 18 (dezoito) meses e o valor de R\$ 334.701,47 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Informou que as recuperandas deixaram de apresentar demonstrativos do período de agosto/2017 a abril/2019, mesmo após reiteradas solicitações, bem como que tem recebido citações da Secretaria da Fazenda em autos de infração da empresa JJZ Alimentos S/A, atuado na condição de sócio e devedor dos tributos das recuperandas JJZ Alimentos e Peixe Brasil. Por fim, pugnou pela intimação das recuperandas para adimplimento de seus honorários, bem como para apresentarem demonstrativos financeiros e contábeis do período informado e seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para retirada de seu nome e CPF da condição de sócio/atuado das recuperandas (fls. 4.891/4.896). Juntou documentos às fls. 4.897/4.910.

A **União** requereu cópia integral destes autos da recuperação judicial (fls. 5.125/5.129).

O processo foi digitalizado em 28/08/2019 (arquivos do processo físico no evento n. 03), passando a tramitar integralmente no projudi (evento n. 01).

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Diones de Araújo Santana (evento n. 07); Nelma de Almeida Lima (evento n. 10); Uestter Rai Rodrigues de Melo (evento n. 13); Daniela da Silva Coutinho (evento n. 15); Antonio Gomes (eventos n. 16/17); Alex Matias da Silva e Lucineia Araujo Campos (evento n. 18); Juarez Jerônimo da Silva Neto (evento n. 22); Luinara Alves Batista (eventos n. 29, 35, 112 e 126); Marcos Antônio Almeida Costa (evento n. 32); Maria do Socorro Alves Santiago (eventos n. 33 e 98); Arilson Vieira dos Santos (evento n. 36); Tiago de Souza Barboza (evento n. 37); Tainan Freitas de Santana (eventos n. 38 e 111); Jean Carlos Rodrigues de Souza (evento n. 39); Iriceni Rodrigues Magalhães da Silva (evento n. 40); Edvaldo Ramos de Sousa (evento n. 52); Elinaldo Silva Passos Gonçalves (evento n. 53); Wellison Ferreira da Silva (evento n. 56); Orlandino José dos Santos (evento 86); Maria de Fatima da Conceição Barros (evento n. 99); Tiago dos Santos Pereira (eventos n. 113/114) e Romulo Nunes Vieira Diniz Linhares (evento n. 125).**

Informados a suscitação de vários conflitos de competência entre Juízo do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial, sobrevindo decisões reconhecendo a **competência deste Juízo para constrição e alienação de bens da recuperanda**, em detrimento do juízo trabalhista (Conflitos de competência junto ao STJ n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, n. 153.996, n. 157.351, n. 158.725, n. 159.260, n. 160.639, n. 160.642, n. 160.643, n. 160.645, n. 160.841, n. 160.842, n. 160.844, n. 160.846, n. 160.847, n. 167.219).

Os advogados que representavam as recuperandas apresentaram renúncia no **evento n. 08**.

Eurofins do Brasil Analise de Alimentos pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 12**).

Trator Máquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**evento n. 19**).

V. B. Vieira Máquinas pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credor (**eventos n. 20/21**).

Determinada a intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) (**evento n. 25**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela conversão da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea "f", da Lei n. 11.101/2005, arguindo que a empresa Peixe Brasil está paralisada. Ainda, informou que *"foi reconhecido o grupo econômico entre a empresa recuperanda Peixe Brasil e a empresa Tambora Agroindústria e Comércio De Pescados Ltda - CNPJ: 33.307.505/0001-52, todavia, tal fato foi omitido neste presente processo de recuperação judicial"*, requerendo em especial a falência da recuperanda **Peixe Brasil, Industria, Comércio e Exportação de Pescados EIRELI** (**evento n. 26**). No mesmo arquivo, acostou cópias de vários processos trabalhistas em face da empresa **Peixe Brasil**.

O administrador judicial apresentou manifestação no **evento n. 27** e reiterou no **evento n. 30**. Em síntese, arguiu que o plano de recuperação judicial do Grupo JJZ não entrou em vigência, uma vez que aprovado pela Assembleia Geral de Credores em **08/12/2017** está pendente de homologação. Sustentando que *"a homologação do Plano de Recuperação a esta altura torna-se uma formalidade que não produzirá o efeito esperado, uma vez que a recuperanda PEIXE BRASIL LTDA, empresa remanescente do GRUPO JJZ que até então esteve em operação, encerrou as suas atividades por falta de liquidez, estando o GRUPO JJZ impossibilitado de cumprir as obrigações da recuperação judicial, conforme será revelado nesta cota. Informou que persiste o não pagamento de seus honorários desde novembro/2017, totalizando até fevereiro/2020 R\$ 1.030.669,00 (um milhão trinta mil seiscentos e sessenta e nove reais)"*. Por fim, elucidou a impossibilidade de apresentação dos relatórios mensais de atividades das empresas em recuperação, por falta de fornecimento por elas e a inviabilidade financeira do Grupo JJZ, uma vez que não há mais atividade empresarial.

Asseverou, que *"ainda antes da homologação do plano de Recuperação judicial aprovado em assembleia na data de 08/12/2017, fica constatado que a recuperanda não está mais em operação, não está gerando renda e emprego, não conseguiu se soerguer financeiramente, e está sem função empresarial e social, sem estímulo à atividade econômica, razão pela qual não há mais fundamento para a manutenção do status da recuperação judicial"*, sic.

Miriam Almeida de Paiva pugnou por sua habilitação nos autos na qualidade de credora (**evento n. 34**).

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 45**, manifestando sobre todos pendentes desde a decisão exarada às **fls.3.577/3.569 em 18/10/2017**. Manifestou que os pedidos de habilitações de créditos trabalhistas são oriundos de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial (desligamento dos empregados ocorreram após 24/06/2015), pugnando pela declaração que se tratam de crédito extraconcursal, assim como o pedido de habilitação de **Trator Máquinas Máquinas Agrícolas Ltda ME**. Sobre os pedidos de falência, informou que no **evento n. 27**, já apresentou pedido de convocação da recuperação judicial em falência, reiterando-o.

Tentativas de intimação pessoal das recuperandas para constituírem novo(s) advogado(s) infrutíferas (**eventos n. 46, 47, 48, 54, 65, 66, 68, 69**).

Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A apresentou dados bancários para pagamento de seu crédito (**evento n. 49**).

A credora **Leila Pereira de Moraes** pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou convocação da recuperação judicial em falência (**evento n. 55**).

Naida Aparecida de Moraes apresentou pedido de “execução de sentença trabalhista” no **evento n. 59**.

Pedido de penhora no rosto dos autos formulado por **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (evento n. 67)**, no valor de R\$ 31.463,45 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão exarada no **evento n. 70**, determinou a intimação dos procuradores das recuperandas para comprovarem nos autos que o mandante foi devidamente cientificado de sua renúncia ao mandato e ainda, determinou a manifestação do *Parquet* sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência requerida pelo administrador judicial no **evento n. 27**.

Manifestação dos procuradores das recuperandas no **evento n. 77**, oportunidade em que reiteraram os documentos juntados no **evento n. 08**, constando a assinatura de **Jorge Jonas Zabrockis** no termo de renúncia.

Banco Santander (Brasil) S.A pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 94, III, alínea “f”, da Lei n. 11.101/2005 ou a destituição dos sócios, nos termos do art. 64, V, do mesmo diploma legal (**evento n. 80**).

Requerimento de habilitação de novo advogado das recuperandas, pugnando em síntese, pela transferência de valores bloqueados em outros processos para este Juízo da recuperação judicial (**evento n. 85**).

Documentos juntados no **evento n. 89**, requerendo “a transferência dos valores oriundos do processo n° 0010603-85.2014.5.18.0012, para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial n° 0113673-46.2016.8.09.0175. Haja vista terem sido transferidos erroneamente para a conta 2535 / 040 / 01705709-8 vinculada aos autos n°0226197.62.2015.8.09.0064, consoante ofício acostado no evento n° 1451 dos presentes autos (anexo)”, sic.

Juntada de documentos nos **eventos n. 90/91**, referentes ao processo de recuperação judicial de Indústria Nacional de Asfalto (autos 0428622-83.2012.8.09.0064).

O administrador judicial manifestou pelo deferimento do pedido de transferência de valores bloqueados em outros processos em face das recuperandas para o Juízo da recuperação (**evento n. 93**).

Apresentado mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo do processo junto à 2ª Vara do Trabalho de Goiânia – n. 0011252-70.2020.5.18.0002, no valor de R\$ 1.061.733,86 (um milhão sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) (**evento n. 94**).

Requerido o apensamento aos autos da recuperação judicial do processo n. 0425408-79.2015.8.09.0064 e a transferência de valores penhoras em conta das recuperandas (**evento n. 95**).

O expediente lançado no **evento n. 96**, determinou a expedição de ofícios aos Juízos da 2ª Vara de execuções fiscais e 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações quanto ao bloqueio de valores em contas das recuperandas.

Trivale Instituição de Pagamento Ltda requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 80.175,00 (oitenta mil cento e setenta e cinco reais) (**evento n. 97**).

Informado o valor atualizado até 30/04/2022 dos honorários vencidos do administrador judicial, qual seja, R\$ 1.238.125,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais) e apresentado relatório mensal de abril de 2022 (**evento n. 110**).

Informações de processos trabalhistas em face das recuperandas acostadas nos **eventos n. 118/121**.

Relatório mensal das atividades das recuperandas de maio de 2022, acostado no **evento n. 122**.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Daniele LP manifestou no **evento n. 123**, informando “que o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que foi depositado exclusivamente pelos sócios (JORGE JONAS ZABROCKIS e FABRÍCIA MARTINS SANT’ANNA XAVIER ZABROCKIS) das Recuperandas, nos autos da Ação Anulatória de nº 1090161-11.2015.8.26.0100, em trâmite pela 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, não se refere a nenhuma obrigação oriunda de créditos concursais (e nem mesmo por obrigações devidas pelas Recuperandas), até porque este Peticionante já foi considerado Credor Extraconcursal (inclusive pelo próprio Administrador Judicial), razão pela qual não deve de forma alguma ser deferido o pedido para que sejam transferidas ao presente processo recuperacional a referida quantia (de R\$ 750.000,00), nos termos do que entendem os artigos 6º, II e 59, da Lei 11.101/05”, sic.

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **junho, julho e agosto de 2022**, acostados nos **eventos n. 128, 131 e 132**, respectivamente.

Pedido de informações da Justiça do Trabalho no **evento n. 129**, oportunidade em que foi determinada a intimação do administrador judicial para prestar as informações (**evento n. 134**).

Pedido de Informações da 17ª Vara Cível de São Paulo (1023922-20.2018.8.26.0100), concernente a possibilidade de penhora no rosto dos autos (**evento n. 136**).

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 80** pelo credor **Banco Santander (Brasil) S.A** (**evento n. 139**).

Apresentados **relatórios da recuperação judicial** pelo administrador judicial nos **eventos n. 142 e 144**.

Pedidos de habilitação de crédito trabalhista de **Marcos Antonio Borges Regis** (**evento n. 145**); **Paulo Pereira da Silva** (**evento n. 146**); **Jessica Nascimento Oliveira** (**evento n. 156**); **Fernando Rodrigues da Silva** (**evento n. 158**); **Kleber Carlos Silva Rabelo** (**evento n. 159**); **Rogério Rocha de Oliveira** (**eventos n. 160 e 188**) e **Pablo Henrique da Silva Oliveira** (**evento n. 174**).

O **Estado de Goiás** requereu habilitação nos autos – débito em execução fiscal (**evento n. 147**).

Relatórios mensais das atividades das recuperandas de **setembro a dezembro de 2022**, acostado nos **eventos n. 148/151**.

Solicitação de cancelamento de eventuais restrições via RENAJUD do veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Jorge Jonas Zabrockis (CPF: 071.704.298-70) (**evento n. 153**).

Kleber Cosme de Freitas requereu habilitação de crédito no **evento n. 157** – “O requerente é credor da empresa em recuperação judicial em decorrente de sentença proferida nos autos do processo nº 5437574-92.2018.8.09.0051 que tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a qual reconheceu o crédito do em desfavor da **JJZ ALIMENTOS S/A**, no valor de **R\$ 79.949,22 (setenta e nove mil, novecentos quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)**”, sic.

Pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado por **Banco Santander (Brasil) S/A** (**evento n. 161**).

Determinada a intimação do administrador judicial para manifestar sobre o pedido elencado no **evento n. 161**.

Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME requereu habilitação de crédito, oriundo da execução de título extrajudicial n. 5131300-49.2018.8.09.0064, no valor de **R\$ 100.373,92 (cem mil trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) (evento n. 167)**.

Brasil Terminal Portuário S.A apresentou pedido de habilitação de crédito, concernente ao processo n. 1020734-88.2018.8.26.0562, valor de R\$ 16.508,59 (dezesesseis mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) **(evento n. 168)**.

Espólio de Rivadávia Xavier Nunes apresentou pedido de habilitação de crédito no **evento n. 170**, em virtude de dois títulos executivos, com execução de bens em trâmite, nos processos n. 5051148-53.2018.8.09.0051 e 5079345.18.2018.8.09.0051, ambos ajuizados em 07.02.2018 e 23.02.2018 respectivamente, cujo valor atualizado das duas execuções somam R\$ 703.952,91 (setecentos e três mil novecentos e cinquenta e dois reais, e noventa e um centavos).

O administrador judicial apresentou parecer sobre todos os pedidos formulados nos autos desde o **evento n. 142**. Em resumo, reiterou que já manifestou sobre a convolação da recuperação judicial em falência no **evento n. 27**, mantendo os pareceres pela convolação. Sobre os pedidos de penhoras, asseverou que “*que não se inviabilize o pagamento dos credores pela prioridade legal e não se obste outras providências a serem tomadas no presente caso, entre outras consequências não desejáveis, a indicação deste administrador judicial é que se estabeleça o limite de 2% sobre o faturamento bruto da recuperanda*”. No que tange aos pedidos de habilitações de créditos referentes aos processos trabalhistas, asseverou que as demissões ocorreram após o ajuizamento da recuperação, não sendo os créditos incluídos na relação de credores no momento, requerendo a intimação das recuperandas para apresentarem previsão de pagamento dos créditos extraconcursais. Em relação ao pedido de informações quanto aos bens com possibilidade de penhora, arguiu que as recuperandas não possuem, sem afetar o interesse dos demais credores.

Ainda, emitiu parecer desfavorável aos pedidos de habilitações de créditos de **Construtivos Isotérmicos LTDA-ME, Brasil Terminal Portuário S.A e Espólio de Rivadávia Xavier Nunes**, haja vista o crédito ser posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo ser ajuizados por dependência da recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou concordância com o parecer do administrador judicial e ao pedido formulado pelas recuperandas no **evento n. 85 (evento n. 187)**.

A decisão acostada no **evento n. 190**, decidiu os seguintes itens:

(i) **EVENTOS 141 E 161 – 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.** – a limitação da penhora em 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da recuperanda;

(ii) **EVENTOS 145, 146, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 171 E 174 – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** – Reconheceu os créditos como extraconcursais e indeferiu os pedidos de habilitações dos eventos 145, 146, 154, 166, 157, 158, 159, 160, 171 e 174;

(iii) **EVENTO 147 – EXECUÇÃO FISCAL Nº 5067140-33.2020.8.09.0003 - ALEXÂNIA/GO** - considerando a informação do Administrador Judicial de ausência de bens disponíveis a serem penhorados no momento, sem afetar o interesse dos demais credores, foi determinada a intimação da recuperanda para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se já aderiu à transação do débito tributário nos autos

da execução fiscal nº 5067140-33.2020.8.09.0003, e, em caso negativo, que informe alternativa para pagamento;

(iv) **EVENTO 153 – OFÍCIO 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO** – Sem restrições nestes autos em relação ao veículo de placa EVO1750 (Renavam: 00452701368), em virtude das dívidas do antigo proprietário, Sr. Jorge Jonas Zabrockis;

(v) **EVENTO 155 – OFÍCIO 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO** – informou a inexistência de bens da recuperanda a serem indicados para quitação do débito existente naqueles autos, sem que este fato prejudique o interesse dos demais credores, determinando a intimação das recuperandas para informar a previsão de quitação dos créditos extraconcursais;

(vi) **EVENTO 167 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TELHAZZA CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS LTDA-ME** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Telhazza Construtivos Isotérmicos LTDA-ME (evento n. 167), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(vii) **EVENTO 168 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, foi indeferido o pedido de habilitação de crédito de Brasil Terminal Portuário S.A (evento n. 168), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual;

(viii) **EVENTO 170 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – ESPÓLIO DE RIVADÁVIA XAVIER NUNES** – Nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei n. 11.101/05, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de crédito de Espólio De Rivadávia Xavier Nunes (evento n. 170), porque realizado nos autos principais, quando deve ser ajuizado por dependência da recuperação judicial, com o fim de evitar tumulto processual.

Pedidos de habilitações de créditos trabalhistas de **Juarez Jeronimo da Silva Neto (evento n. 195); Maria do Socorro Alves Santiago (evento n. 205) e Aldenice de Jesus Lopes Soares (evento n. 248).**

As recuperandas manifestaram no **evento n. 196**, arguindo que não há motivos que ensejam a convolação da recuperação judicial em falência, pugnando pelo prosseguimento do feito e pela dilação de prazo em 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações da decisão de **evento n. 190**, informando, ainda a reabertura da planta de produção de peixe em Alexânia/GO.

O Administrador judicial manifestou favoravelmente ao pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas, “*para que a recuperanda esclareça a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, apresentando documentos oficiais que comprovem sua viabilidade financeira, bem como comprove que a empresa está em operação, para a não convolação em falência*” (**evento n. 198**), o que foi reiterado no **evento n. 204**.

Leonardo Neres Campos de Miranda compareceu no **evento n. 206**, informando que na data de 19/12/2013 adquiriu de **HC Empreendimentos Ltda.**, por meio de Instrumento Particular de Promessa de

Compra e Venda, uma área de 4,84 hectares do imóvel de matrícula nº 1808, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Uruaçu/GO. O instrumento foi subscrito e assinado pelos antigos sócios de **HC Empreendimento**, senhores **Hiram Pacheco Junior** e **Carolina Soares Pacheco**. Assim, requereu autorização desse Juízo recuperacional para promover a transferência da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis de Uruaçu/GO.

Manifestação do Ministério Público no **evento n. 209**.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Carnes e Derivados do Estado de Goiás e Tocantins requereu o pagamento créditos extraconcursais, oriundos da ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, em trâmite na 5ª vara do trabalho de Goiânia/GO (**evento n. 237**).

Deferido o prazo requerido pelas recuperandas (**evento n. 238**).

Solicitação de informações sobre a possibilidade de penhora para garantia da execução n. 5051148-53.2018.8.09.0051 em tramite na 1ª Vara Cível de Goiânia (**evento n. 247**), reiterado no **evento n. 269**.

As recuperandas apresentaram manifestação no **evento n. 249**, sustentando, em síntese, estar honrando seus compromissos, pugnando pela continuidade de suas atividades – Juntou documentos no mesmo evento.

Fernando Ricardo de Paiva (evento n. 250), formulou pedido de habilitação de crédito, decorrente de título executivo extrajudicial, processo n. 5475376-85.2018.8.09.0064, ao qual tramita na Vara Cível de Goianira, em desfavor da **JJZ Alimentos S/A**, no valor atualizado de R\$ 190.881,78 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

O Ministério Público, no **evento n. 253**, informou aguardar pela manifestação do administrador judicial acerca da convolação da recuperação judicial em falência, para posterior análise de eventual hipótese que requeira sua intervenção.

Leonardo Neres Campos de Miranda reiterou o pedido formulado no **evento n. 206 (evento n. 254)**.

As recuperandas juntaram imagens no **evento n. 255**, a fim de “*demonstrar demonstram que as empresas encontram-se com todo o maquinário e estrutura em perfeito estado, visto que as empresas encontram-se ativas e todos os itens são utilizados nas diárias de serviços*”.

Determinada a juntada de forma legível dos documentos apresentados por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 257)**, o que foi cumprido no **evento n. 263**.

As recuperandas manifestaram pelo indeferimento do pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda (evento n. 266)**.

Leonardo Neres Campos de Miranda manifestou no **evento n. 271**, requerendo o deferimento do pedido de autorização para transferência da propriedade e juntou outros documentos.

Luinara Alves Batista requereu habilitação de crédito no **evento n. 272**.

A decisão constante no **evento n. 273**, determinou a expedição de ofício à 1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia TJGO (**evento n. 269**), informando que o Plano de Recuperação apresentado ainda não foi homologado por este Juízo, razão pela qual, ao menos até que se saiba o desfecho da recuperação judicial em andamento, é incabível a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio e cotas sociais da empresa.

O Estado de Goiás apresentou manifestação no **evento n. 275**, informando a existência de execuções fiscais em face das recuperandas.

O administrador judicial apresentou parecer no **evento n. 279**.

A decisão exarada no **evento n. 281**, reconheceu os créditos de **Juarez Jeronimo da Silva Neto**, **Maria do Socorro Alves Santiago** e **Aldenice de Jesus Lopes Soares**, como extraconcursais, indeferindo os pedidos de habilitações; indeferiu o pedido formulado por **Leonardo Neres Campos de Miranda** e ainda, determinou a intimação das recuperandas para, no prazo de 30 (trinta) dias, "esclarecer a situação econômica/financeira das empresas que compõem a recuperação judicial, devendo, ainda, acostar aos autos: documentos oficiais como balanço, DRE, extratos bancários, fluxo de caixa, notas fiscais de compra e venda, entre outros, devidamente atualizados com datas da alegação constante no **evento n. 196** e posteriores e; comprovantes de pagamentos das cessões de crédito informadas no **evento n. 196**". Por fim, determinou que as recuperandas, no mesmo prazo, informe a previsão de pagamento dos créditos extraconcursais, apresentando planilha dos credores.

Ciente do Órgão Ministerial no **evento n. 288**.

Juntada de documentos representativos pelo **Banco Bradesco S/A** no **evento n. 289**.

Tainan Freitas de Santana requereu a análise dos pedidos de habilitação de crédito realizados nos autos (**evento n. 290/291**).

Juntada de substabelecimento de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A** no **evento n. 292**.

Fernando Ricardo de Paiva reiterou pedido de habilitação de crédito (**evento n. 293**).

As recuperandas requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação exarada no **evento n. 281**.

Reiterado o pedido formulado no **evento n. 290 (evento n. 298)**.

Reconhecido como crédito extraconcursal o pedido formulado no **evento n. 38** e suas reiterações (**Tainan Freitas de Santana**), bem como foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela parte recuperanda (**evento n. 300**).

Solicitação de informações quanto a possibilidade de penhora das cotas da empresa HC Empreendimentos Ltda ME (**evento n. 305**).

Pedido de habilitação formulado por **Eurofins do Brasil Analises de Alimentos LTDA (evento n. 308)**.

A parte recuperanda alegou, em síntese (**eventos n. 310/311**), a necessidade de substituição do Administrador Judicial Leonardo de Paternostro, arguindo à falta de cooperação desde junho de 2024, dificultando a superação da crise empresarial. Assevera, ainda, os impactos negativos da Operação Carne Fraca na situação financeira do grupo e sustenta que sua situação econômico-financeira atual é positiva, apesar das dificuldades. Apresentou planilha de credores extraconcursais e previsão de pagamento destes credores. Por fim, oferece um imóvel de valor aproximado de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) para quitação dos créditos remanescentes.

Pedido de habilitação de **Trans Kothe Transportes Rodoviários S/A (evento n. 312)**.

Pedido de informações pelo Juízo da Vara das Fazendas Públicas desta Comarca (**evento n. 315**).

Manifestação do Administrador Judicial no **evento n. 326**.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com fundamento no que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte recuperanda para, querendo, manifestar sobre o parecer acostado no **evento n. 326**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, observa-se que a manifestação do Administrador Judicial é datada de 14/05/2025 (**evento n. 326**), ou seja, anterior ao expediente exarado no **evento n. 321**.

Logo, **CERTIFIQUE-SE** houve a devida intimação do administrador judicial para manifestar sobre o evento supracitado.

Havendo necessidade, **DÊ-SE** integral cumprimento a determinação do **evento n. 321**.

Oportunamente, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ NACAGAMI
JUIZ DE DIREITO
(assinado digitalmente)

A referência **fls.** neste expediente trata-se da numeração constante no processo físico, o qual fora digitalizado e inserido no **evento n. 03, arquivos**.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:34

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho - > Mero Expediente - 30/05/2025 19:20:44)) do dia 03/06/2025 13:33:36 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 30/05/2025 19:20:44)) do dia 03/06/2025 13:33:36 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de JJZ ALIMENTOS S/A - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 30/05/2025 19:20:44)) do dia 03/06/2025 13:33:36 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de JJZ PARTICIPACOES S/A - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 30/05/2025 19:20:44)) do dia 03/06/2025 13:33:36 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2025 19:20:44))) do dia 03/06/2025 13:52:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2025 19:20:44))) do dia 03/06/2025 13:52:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ ALIMENTOS S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2025 19:20:44))) do dia 03/06/2025 13:52:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JJZ PARTICIPACOES S/A (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (30/05/2025 19:20:44))) do dia 03/06/2025 13:52:29 não possui "Arquivos".

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-112314&tz=America/Sao_Paulo&x=1

Zimbracartcivelgoianira@tjgo.jus.br

AJ - JJZ ALIMENTOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MARRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:34

Zimbrahttps://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-112314&tz=America/Sao_Paulo&xn=1

De : Comarca de Goianira - Vara Civel - Escrivania <cartcivelgoianira@tjgo.jus.br>
Assunto : AJ - JJZ ALIMENTOS
Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

ter., 03 de jun. de 2025 16:14
3 anexos

Boa tarde!

Ao Ilustríssimo Senhor Administrador Judicial - Dr. Leonardo de Paternostro

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Senhoria Decisões judiciais - eventos 333 e 321, cujas cópias seguem em anexo, bem como o código de acesso para que manifestação acerca das petições insertas nos eventos 310/311.

Atenciosamente,

Francisco Elbds de Souza
Analista Judiciário
Vara Cível - Comarca de Goianira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Tel.: (62) 3216-7850 - WhatsApp 62 3611-2703

-  **codigo de acesso - PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS.pdf**
49 KB
-  **DECISÃO EVENTO 321.pdf**
259 KB
-  **DECISÃO EVENTO 333.pdf**
260 KB



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

Vara Cível - WhatsaAP da vara: 62 3611-2703

CERTIDÃO

Processo: 0226197-62.2015.8.09.0064

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho/decisão/sentença proferida no evento de nº.333, procedeu-se a expedição dos atos abaixo relacionados:

(X) publicação eletrônica da recuperanda;

(X) envio das decisões 333, 321 e código de acesso para manifestação do ADM JUDICIAL para manifestação dos petítórios insertos nos eventos 310/311.

() carta de () citação () intimação expedida;

() alvará;

(X) outros: O administrador judicial ainda não havia sido intimado da decisão proferida no evento 321.

Goianira, 3 de junho de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

Francisco Elbds de Souza

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:34



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA- GO.

Processo Nº: 0226197-62.2015.8.09.0064

VIVIANE MENDES BRAGA e MICHELINE R. NOLASCO MARQUES, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, pedir a **EXCLUSÃO** destas causídicas do painel processual, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes contido no evento 292.

Termos em que pede e espera deferimento.
Araguaína-TO, 10 de junho de 2025

Viviane Mendes Braga
OAB/TO nº2.264

Micheline R. Nolasco Marques
OAB/TO nº2.265

Rua Dom Bosco, 526
Esq. c/Sadoc Correia, Senador
Araguaína-TO, 77.813-650
✉ marquesadv@marquesss.com.br
☎ 63'3414-7757
📞 63'99208-8159

☎ 63' 9.9221-1520
Micheline R. Nolasco Marques
OAB/TO 2.265
☎ 63' 9.9281-0457
Viviane Mendes Braga
OAB/TO 2.264



BARDUCO ADVOGADOS

AO (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA/GO

PROCESSO Nº 0226197-62.2015.8.09.0064

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS

LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, através de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, com escritório situado no endereço abaixo impresso, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar quanto o parecer de mov. 326, conforme determinado em despacho de mov. 332:

Em parecer de mov. 326, o Ilustre Administrador Judicial se manifestou no sentido da intimação das Recuperandas para *“promover o pagamento do crédito extraconcursal de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS ou para que apresente um plano para pagamento”* (sic).

Ocorre que, as Recuperandas já se manifestaram em mov. 309 acerca do plano de pagamento dos credores extraconcursais. Especificamente, no que diz respeito as ações trabalhistas, diversas ações estão sendo quitadas em razão da arrematação de imóveis, conforme apresentado na planilha em anexo a petição de mov. 309.

Diante do exposto, desnecessário a apresentação de plano de pagamento para o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS, uma vez que o referido plano foi apresentado em mov. 309 e aguarda a manifestação do Administrado Judicial.

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:35



BARDUCO ADVOGADOS

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de junho de 2025.

NELSON BARDUCO JUNIOR

OAB/SP 272.967

OAB/GO 61870-S

Av. Paulista, 1765, 7º andar - Conj. 72 - Tel.: (11) 4590-0053 - Bela Vista - São Paulo/SP
R. José Rodrigues Alves, 2190 - Tel.: (16) 3018-2112 - Bairro São José - Franca/SP

www.barduco.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:35

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO

Autos nº: 0226197-62.2015.8.09.0064

Classe: Recuperação Judicial

Recuperandas: JJZ Alimentos S.A., Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados Ltda e outras

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS, já qualificado nos autos em epigrafe e, **ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS, FREDERICO VAZ, RAQUEL DE LIMA RIBEIRO e MILLA FONTENELLE VARGAS**, advogados já devidamente qualificados, vêm, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

I. DOS FATOS- PETITÓRIO DE MOV. 237

O presente processo de recuperação judicial foi ajuizado em 24 de junho de 2015, tendo como objetivo a superação da crise econômico-financeira das empresas recuperandas JJZ Alimentos S.A., Peixe Brasil Indústria Comércio e Exportação de Pescados Ltda e outras empresas do grupo econômico.

No curso do processo, especificamente no evento 237, fora requerida a habilitação de créditos extraconcursais. Entre esses créditos, encontra-se o crédito do ora requerente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS, que atua como substituto processual de 279 trabalhadores, bem como os honorários advocatícios dos advogados ora peticionantes: ANA PAULA TEIXEIRA DOS SANTOS, FREDERICO VAZ, RAQUEL DE LIMA RIBEIRO e MILLA FONTENELLE VARGAS.

Os créditos em questão se originam da ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005, ajuizada perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, na qual o sindicato requerente atua como substituto processual dos trabalhadores demitidos pelas recuperandas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Em evento 326, o Administrador Judicial, Sr. Leonardo de Paternostro, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento dos créditos extraconcursais, no valor total de R\$ 8.278.503,67 (oito milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos), que inclui o valor devido ao Sindicato e seus substituídos e os honorários advocatícios, atualizado até 30 de setembro de 2022, recomendando expressamente a intimação das recuperandas para promover o pagamento ou apresentar plano de pagamento específico.

 (62) 3541 - 6737

 contato@batistaevaz.adv.br

 Rua 91, 699, St. Sul - Goiânia/GO

 www.batistaevaz.adv.br

Ocorre que, em evento anterior de número 310, as recuperandas haviam se manifestado, porém limitaram-se a informar genericamente que pretendem pagar todos os créditos extraconcursais com recursos de vendas judiciais, **sem sequer mencionar ou listar o crédito ora pleiteado pelo sindicato requerente e pelos advogados**. Posteriormente, em evento 345, as recuperandas alegaram ter apresentado plano de pagamento consistente na destinação de valores oriundos de eventuais expropriações judiciais que estavam em curso.

Contudo, **a simples informação genérica de que créditos extraconcursais têm sido pagos através da expropriação de bens não pode ser considerada plano de pagamento**, nos termos exigidos pela legislação e pela boa técnica processual. Um plano de pagamento adequado deve conter, no mínimo: (i) identificação específica dos credores; (ii) valores exatos dos débitos; (iii) cronograma detalhado de pagamentos; (iv) fontes específicas de recursos; e (v) garantias adequadas para o cumprimento das obrigações.

Ademais, ao analisar a planilha de credores extraconcursais apresentada pelas recuperandas, constata-se uma **grave omissão**: o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS não consta da relação de credores extraconcursais, apesar de ter seu crédito expressamente reconhecido pelo Administrador Judicial. Outrossim, o crédito dos honorários advocatícios devidos aos advogados petionantes e oriundos da ação supracitada também não foi incluído na referida planilha.

Esta omissão representa flagrante desrespeito aos direitos dos 279 trabalhadores representados pelo sindicato requerente, bem como descumprimento das determinações judiciais e pareceres técnicos emitidos nos autos.

II. DO DIREITO

2.1. Da Natureza Extraconcursal do Crédito

Os créditos ora pleiteados possuem inequívoca natureza extraconcursal, conforme expressamente reconhecido pelo Administrador Judicial em seu parecer técnico. Cumpre destacar que, embora o Administrador não tenha individualizado expressamente os créditos devidos aos substituídos e os honorários advocatícios, reconheceu o direito ao valor total decorrente da presente demanda, que engloba tanto os créditos dos substituídos quanto os honorários devidos aos patronos, conforme se depreende das certidões juntadas no MOV. 237.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, são considerados extraconcursais os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após o pedido de recuperação judicial.

A recuperação judicial das empresas do grupo foi ajuizada em 24 de junho de 2015, sendo que os fatos geradores dos créditos trabalhistas representados pelo sindicato requerente (demissões dos trabalhadores) ocorreram posteriormente a essa data, mais especificamente a partir de 2018, conforme demonstrado na ação coletiva nº 0010477-17.2018.5.18.0005.

Dessa forma, aplicando-se o disposto no artigo 67 da Lei de Recuperação e Falência, os créditos trabalhistas em questão não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pagos integralmente e com preferência sobre os demais créditos concursais.

(62) 3541 - 6737

contato@batistaevaz.adv.br

Rua 91, 699, St. Sul - Goiânia/GO

www.batistaevaz.adv.br

2.2. Da Inadequação da Manifestação das Recuperandas como Plano de Pagamento

As manifestações das recuperandas nos eventos 310 e 345 não atendem aos requisitos mínimos de um plano de pagamento adequado. A mera informação de que créditos extraconcursais serão pagos com recursos de vendas judiciais, sem especificação de valores, prazos, cronogramas ou garantias, constitui manifestação genérica e inadequada.

Um plano de pagamento eficaz deve ser específico, detalhado e exequível, permitindo ao Poder Judiciário e aos credores o adequado controle de seu cumprimento. A ausência dessas características torna a manifestação das recuperandas juridicamente insuficiente.

2.3. Da Obrigatoriedade de Inclusão na Relação de Credores Extraconcursais e Apresentação de Plano Efetivo de Pagamento

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 67, estabelece que os créditos extraconcursais devem ser pagos com precedência sobre os créditos concursais. Para tanto, é imprescindível que tais créditos sejam devidamente identificados e relacionados, permitindo o controle adequado pelo Poder Judiciário e pelo Administrador Judicial.

A omissão das recuperandas em incluir o sindicato e seus substituídos na planilha de credores extraconcursais, bem como os créditos de honorários, constitui grave irregularidade que pode comprometer a transparência do processo e os direitos dos trabalhadores representados.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS requer a Vossa Excelência que se digno:

3.1. PEDIDO PRINCIPAL

a) Determinar a **RETIFICAÇÃO DA PLANILHA** de credores extraconcursais e **INCLUSÃO IMEDIATA** do sindicato requerente e seus substituídos, bem como os advogados peticionantes, na relação de credores extraconcursais, com os valores devidamente individualizados conforme especificado nas certidões de crédito de mov. 237, atualizado até 30 de setembro de 2022, conforme reconhecido pelo Administrador Judicial;

b) **INTIMAR** as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem **PLANO ESPECÍFICO DE PAGAMENTO** do crédito extraconcursal do sindicato requerente, contendo obrigatoriamente: (i) identificação específica do credor; (ii) valor exato do débito atualizado; (iii) cronograma detalhado de pagamentos; (iv) fontes específicas de recursos; e (v) garantias adequadas para o cumprimento;

Termos em que pede deferimento.

Goiânia – GO, 07 de julho de 2025

(62) 3541 - 6737

contato@batistaevaz.adv.br

Rua 91, 699, St. Sul - Goiânia/GO

www.batistaevaz.adv.br

RAQUEL DE LIMA RIBEIRO

OAB/GO 35.058

BV

(62) 3541 - 6737

contato@batistaevaz.adv.br

Rua 91, 699, St. Sul - Goiânia/GO

www.batistaevaz.adv.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 809202511766450

Nome original: oficio 5079345.18.pdf

Data: 14/07/2025 13:05:33

Remetente:

Tatianna Dias do Amaral Crestâni

4ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

TJGO

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 5079345-18 2025 - para devido cumprimento.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARANHÃO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:36



Poder Judiciário

4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental de Goiânia-GO

Av. Olinda, Esq. com Av. PL 3, Qd. G, Lt. 04, 8º andar, sala 823, Pq. Lozandes, Goiânia GO, CEP: 74.884-120

Telefone: (62) 3018-6807, E-mail: 4upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Autos: 5079345-18.2018.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ESPÓLIO de Rivadavia Xavier Nunes (representado por LARA NUNES LOBO RICCIOPPO COSTA), CPF/CNPJ: 003.342.001-72

Requerido: Jorge Jonas Zabrockis, CPF/CNPJ: 071.704.298-70

Juiz(a): Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa

Ofício nº 5079345-18/2025

2ª Vara Cível da Comarca de Goianira

Processo de nº 0226197-62.2015.8.09.0064

A par de cumprimentá-lo(a), reiterando Ofício nº 695/2025, venho por meio do presente solicitar que informe a este juízo a possibilidade de penhora das cotas da empresa HC EMPREENDEIMENTOS LTDA ME, CPF/CNPJ 13.281.046/0001-78, para garantia da presente execução, bem como se existe contato e endereço de funcionamento da empresa atualmente, conforme determinação judicial.

Fica autorizada a parte autora a realizar o protocolo desta ordem junto ao destinatário, promovendo posteriormente a juntada do comprovante nos autos.

Atenciosamente,

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges Mustafa
Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÃO 01: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, bem como a chave de acesso abaixo transcrita é exclusiva para o processo de n.º: 5079345-18.2018.8.09.0051. O referido código é único e intransferível, ficando as partes responsáveis por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo, siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na terceira opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso **dvb4z9fxmpw***.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/07/2025 16:40:16
Assinado por TATIANNE MARCELLA MENDES ROSA BORGES MUSTAFA
Localizar pelo código: 109787605432563873787905903, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2025 18:05:39
Assinado por BEATRIZ ROSA VINHAL
Localizar pelo código: 109687685432563873785498119, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CAROLINA DAS NEVES MARIANO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIANIRA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: Tatianne Dias do Amaral Crestani - Data: 14/07/2025 12:57:48

OBSERVAÇÃO 02: A resposta a este ofício deverá ser encaminhada para o seguinte e-mail:
4upj.civelgyn@tjgo.jus.br.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CAROLINA DAS NEVES MARIANO E MIRANDA - Data: 17/07/2025 14:22:36
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª
Usuário: Tatiana Dias do Amaral Crestani - Data: 14/07/2025 12:57:48



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/07/2025 16:40:16
Assinado por TATIANNE MARCELLA MENDES ROSA BORGES MUSTAFA
Localizar pelo código: 109787605432563873787905903, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2025 18:05:39
Assinado por BEATRIZ ROSA VINHAL
Localizar pelo código: 109687685432563873785498119, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>